



PROCESSO INTERNO

Nº 0270 / 2009

Câmara Municipal de Guaçuí

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Nº do Protocolo: _____

Data da Entrada: 30/11/2009

PARECER PRÉVIO TC 116/2008

LUCIANO MANOEL MACHADO - PREFEITO MUNICIPAL DE GUAÇUÍ - PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO 2005 - CONTAS IRREGULARES - PARECER PELA REJEIÇÃO - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - PROVIMENTO PARCIAL - EXCLUIR IRREGULARIDADES - REFORMULAR PARECER PRÉVIO TC-028/2007 - REJEIÇÃO - REFORMULAR PARECER PRÉVIO TC-101/2008 - ATOS DE GESTÃO SANEADOS - EXCLUIR ITENS II.1 E II.2 - MANTER REJEIÇÃO.

AUTUAÇÃO

Aos trinta (30) dias do mês de novembro (11) de dois mil e nove (2009), nesta Secretaria, eu, Robson Dias Moura, Secretário, autuo os documentos que adiante se vêm, Eu Robson Dias Moura. e subscrevo e assino.

SECRETÁRIO

OFÍCIO PTC. REC. Nº 433/2009

Vitória, 17 de novembro de 2009.

Senhor Presidente,

Encaminhamos, nos termos do art. 129, parágrafo primeiro, da Resolução TC-182/2002, cópia do Parecer Prévio TC-116/2008, proferido no Processo TC-2064/2007, que trata de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Luciano Mancel Machado, referente ao exercício de 2005.

Após o julgamento das contas pelo Legislativo Municipal, solicitamos o encaminhamento a esta Corte, de cópia da ata da respectiva sessão deliberativa, constando o quorum qualificado previsto no artigo 78, § 1º, da Lei Complementar nº 32/93, bem como cópia do ato normativo correspondente.

Atenciosamente,


ENIVALDO EUZÉBIO DOS ANJOS
Conselheiro Vice-Presidente no exercício da presidência

À Sua Excelência, o Senhor
Hélio Gonçalves Mucuri
Presidente da Câmara Municipal de Guaçuí

Rc



PARECER PRÉVIO TC-116/2008

PROCESSO - TC-2064/2007 (APENSOS: TC-992/2006, TC-1434/2006, TC-445/2007)

INTERESSADO - LUCIANO MANOEL MACHADO

ASSUNTO - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

LUCIANO MANOEL MACHADO - PREFEITO MUNICIPAL DE GUAÇUÍ - PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2005 - CONTAS IRREGULARES - PARECER PELA REJEIÇÃO - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - PROVIMENTO PARCIAL - EXCLUIR IRREGULARIDADES - REFORMULAR PARECER PRÉVIO TC-028/2007 - REJEIÇÃO - REFORMULAR PARECER PRÉVIO TC-101/2008 - ATOS DE GESTÃO SANEADOS - EXCLUIR ITENS II.1 E II.2 - MANTER REJEIÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-2064/2007, em que o Sr. Luciano Manoel Machado, Prefeito Municipal de Guaçuí no exercício de 2005, inconformado com a Decisão deste Tribunal, consubstanciada no Parecer Prévio TC-028/2007, interpôs Recurso de Reconsideração, visando reformá-la.

Considerando que, conforme Parecer Prévio TC-101/2008, foi dado provimento parcial ao recurso interposto, reformulando o Parecer Prévio TC-028/2007 deste Tribunal, para retirar de seus assentamentos as irregularidades referentes aos itens I.1.1, I.1.6, I.3 e I.6, mantendo-se os demais termos do Parecer Prévio

recorrido, recomendando ao Legislativo Municipal a **Rejeição**, tendo em vista as seguintes irregularidades:



I. DA PRESTAÇÃO DE CONTAS (PROCESSO TC-1434/2006):

I.1. Balanço Financeiro:

I.1.2. Divergência entre o montante repassado ao Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores do Município de Gaçui – FAPS e o valor do repasse recebido pelo FAPS;

I.1.3. Movimentação extra-orçamentária de recursos de convênios;

I.1.4. Registro de aplicação financeira na movimentação extra-orçamentária;

I.1.5. Registro de IRRF na movimentação extra-orçamentária;

I.2. Conciliação Bancária de conta corrente apresentando cheques em trânsito emitidos em exercícios anteriores a 2005;

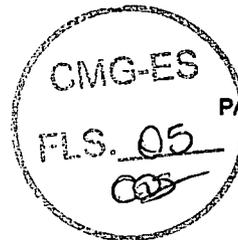
I.4. Inventário de bens móveis apresentando itens adquiridos no exercício de 2006;

I.5. Inscrição de valores em Dívida Ativa, referentes a exercícios anteriores, teoricamente prescritos;

II. DO RELATÓRIO DE AUDITORIA (PROCESSO TC-992/2006):

II.1. Aplicação Deficitária na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental - infringência ao artigo 212 da Constituição Federal;

II.2. Contratações por designação temporária – infringência ao artigo 37, incisos I, II e IX, da Constituição Federal.



Considerando que, por meio do Acórdão TC-347/2007 (Processo TC-445/2007, em apenso), os atos de gestão do exercício de 2005 na Prefeitura Municipal de Guaçuí foram saneados, ante o recolhimento das importâncias devidas conforme condenação imposta pelo Acórdão TC-891/2006;

Considerando, por fim, que a decisão supra mencionada repercute diretamente nestes autos, devendo ser excluídas as irregularidades relativas aos atos de gestão;

RESOLVEM os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia vinte e oito de outubro de dois mil e oito, por unanimidade, acolhendo o voto do Relator, Conselheiro Enivaldo Euzébio dos Anjos, reformular o Parecer Prévio TC-101/2008 deste Tribunal, para retirar de seus assentamentos as irregularidades referentes aos itens II.1 e II.2, anteriormente citadas, mantendo-se os demais termos do Parecer Prévio recorrido, recomendando ao Legislativo Municipal a **Rejeição** das contas da Prefeitura Municipal de Guaçuí, referentes ao exercício de 2005, sob a responsabilidade do Sr. Luciano Manoel Machado, tendo em vista a manutenção das seguintes irregularidades:

I. DA PRESTAÇÃO DE CONTAS (PROCESSO TC-1434/2006):

I.1. Balanço Financeiro:

I.1.2. Divergência entre o montante repassado ao Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores do Município de Gaçuí – FAPS e o valor do repasse recebido pelo FAPS;

I.1.3. Movimentação extra-orçamentária de recursos de convênios;

I.1.4. Registro de aplicação financeira na movimentação extra-orçamentária;



I.1.5. Registro de IRRF na movimentação extra-orçamentária;

I.2. Conciliação Bancária de conta corrente apresentando cheques em trânsito emitidos em exercícios anteriores a 2005;

I.4. Inventário de bens móveis apresentando itens adquiridos no exercício de 2006;

I.5. Inscrição de valores em Dívida Ativa, referentes a exercícios anteriores, teoricamente prescritos;

Fica, portanto, reformulado o Parecer Prévio TC-101/2008 deste Tribunal.

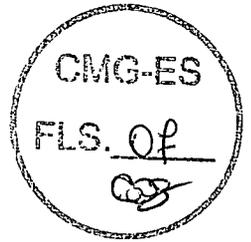
Acompanham este Parecer, integrando-o, o Parecer Prévio TC-101/2008, e o voto do Relator (constantes dos presentes autos); e os Acórdãos TC-891/2006 e TC-347/2007 (constantes dos autos do Processo TC-445/2007, em apenso).

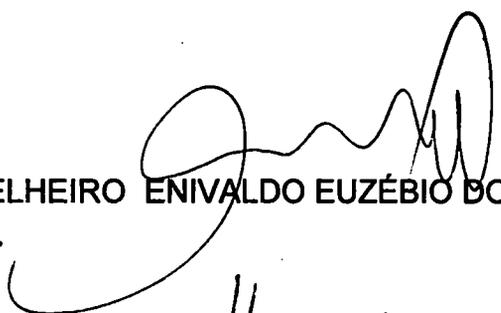
Presentes à sessão plenária da apreciação os Srs. Conselheiros Marcos Miranda Madureira, Presidente, Enivaldo Euzébio dos Anjos, Relator, Umberto Messias de Souza, Dailson Laranja, Elcy de Souza, Sebastião Carlos Ranna de Macedo e o Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva. Presente, ainda, o Dr. Ananias Ribeiro de Oliveira, Procurador-Chefe do Ministério Público junto a este Tribunal.

Sala das Sessões, 28 de outubro de 2008.

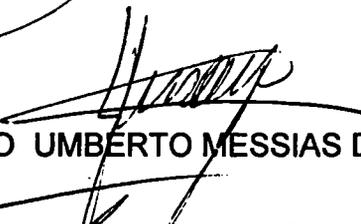
Ausência justificada na sessão de leitura
CONSELHEIRO MARCOS MIRANDA MADUREIRA

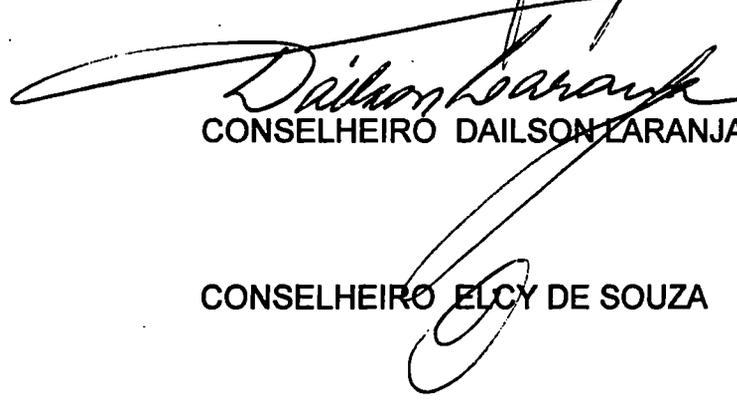
Presidente




CONSELHEIRO ENIVALDO EUZÉBIO DOS ANJOS

Relator


CONSELHEIRO UMBERTO MESSIAS DE SOUZA


CONSELHEIRO DAILSON LARANJA


CONSELHEIRO ELCY DE SOUZA

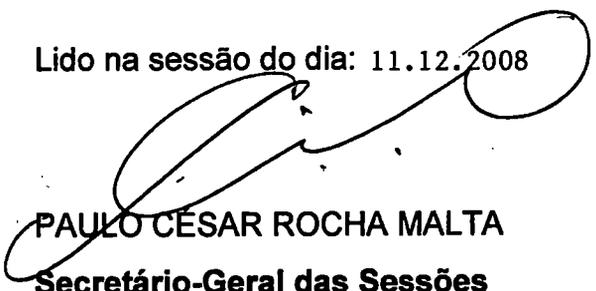

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS BANNA DE MACEDO

Ausência justificada na sessão de leitura
CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA


DR. ANANIAS RIBEIRO DE OLIVEIRA

Procurador-Chefe

Lido na sessão do dia: 11.12.2008


PAULO CÉSAR ROCHA MALTA
Secretário-Geral das Sessões



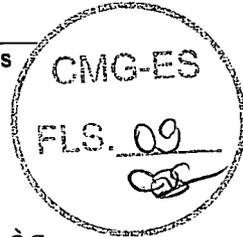
PROCESSO TC - 2064/2007 (Apensos TC-1434/06, TC-445/07,
992/08)
INTERESSADO - Luciano Manoel Machado
ASSUNTO - Recurso de Reconsideração
REFERÊNCIA - Exercício Financeiro de 2005



Senhor Presidente,
Senhores Conselheiros,
Senhor Procurador-Chefe da Procuradoria de Justiça de
Contas,

Tratam os presentes autos de Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. **Luciano Manoel Machado**, referente ao exercício financeiro de 2005, irresignado com o teor do Parecer Prévio TC nº 028/2007 que recomendou a rejeição das contas.

Considerando que o Acórdão TC 347/2007, prolatado nos autos TC 445/2007, os atos de gestão praticados pelo Sr. **Luciano Manoel Machado**, frente ao Município de Guaçuí no exercício de 2005, foram julgados saneados, em face da satisfação integral das obrigações impostas pelo Acórdão TC 891/2006, dando-lhe quitação;

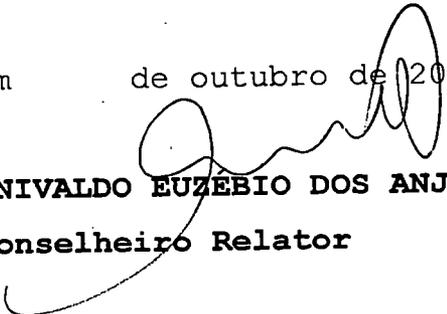


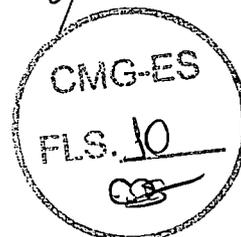
Considerando o caráter elisivo emprestado às irregularidades por força do Acórdão TC. N° 347/2007, em que pese o órgão Ministerial ora entender não ser subsumível à espécie;

Considerando que o Parecer Prévio TC. N° 101/2008, emitido pelo Egrégio Plenário reformulou o Parecer Prévio TC 028/2007 face ao provimento parcial do Recurso interposto quanto aos aspectos técnico-contábeis para retirar dos assentamentos os itens I.1.1, I. 1.6, I.3 e I.6, mantendo-se os demais termos do parecer prévio recorrido, inclusive as irregularidades suscitadas na análise dos atos de gestão do exercício de 2005, ora saneadas pelo Acórdão TC N° 347/2007.

VOTO no sentido da reforma do teor do **Parecer Prévio TC. N° 101/2005**, para retirar de seus assentamentos os registros afetos às irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria, tratadas nos autos TC N° 992/2006, para neste sentido recomendar a àquele Legislativo Municipal a **REJEIÇÃO** da Prestação de Contas Anual do Município de Guaçuí, relativa ao exercício financeiro de 2005, de responsabilidade do Senhor **Luciano Manoel Machado**.

Em de outubro de 2008.


ENIVALDO EUZÉBIO DOS ANJOS
Conselheiro Relator



ACÓRDÃO TC-347/2007

PROCESSO - TC-445/2007 (APENSO: TC-992/2006)
INTERESSADO - LUCIANO MANOEL MACHADO
ASSUNTO - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

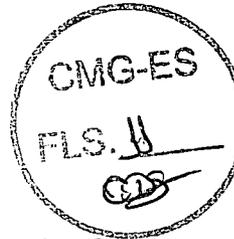
LUCIANO MANOEL MACHADO - PREFEITO MUNICIPAL DE GUAÇUÍ - RELATÓRIO DE AUDITORIA - EXERCÍCIO DE 2005 - ATOS IRREGULARES - MULTA - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - NÃO CONHECER - NEGAR SEGUIMENTO - MANTER ACÓRDÃO TC-891/2006 - PROCESSO TC-992/2006 SANEADO - QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC-445/2007, em que o Sr. Luciano Manoel Machado, Prefeito Municipal de Guaçuí, no exercício de 2005, inconformado com o *Decisum* deste Tribunal, consubstanciado no Acórdão TC-891/2006, interpõe Recurso de Reconsideração, visando reformá-lo.

Considerando que é da competência deste Tribunal julgar os recursos interpostos de suas decisões, conforme artigo 1º, inciso XXII, da Lei Complementar nº 32/93;

Considerando que a 8ª Controladoria Técnica concluiu pelo não conhecimento do presente recurso;

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'J' or similar character.



Considerando que a Procuradoria de Justiça de Contas opinou no mesmo sentido;

Considerando que consoante o Acórdão TC-891/2006 foi o responsável apenado com multa no valor correspondente a 1000 VRTE's;

Considerando, ainda, que o responsável, notificado desta decisão, efetuou o pagamento da multa ao **Tesouro Estadual**, conforme Termo de Verificação nº 028/2007, de fls. 31/32, da Procuradoria de Justiça de Contas;

Considerando, por fim, que a Procuradoria de Justiça de Contas opinou pela quitação ao responsável;

ACORDAM os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia vinte e dois de maio de dois mil e sete, acolhendo o voto do Relator, Conselheiro Enivaldo Euzébio dos Anjos:

I. por unanimidade, preliminarmente, não conhecer do Recurso, negando-lhe seguimento, mantendo-se integralmente os termos do V. Acórdão atacado.

II. por maioria, julgar saneado o Processo TC-992/2006, dando-se quitação ao responsável, nos termos dos artigos 57, § 2º, e 69 da Lei Complementar nº 32/93.

Parcialmente vencido o Sr. Conselheiro Mário Alves Moreira que votou apenas pela quitação ao responsável, por entender que o pagamento da multa não saneia o feito.

Acompanham este Acórdão, integrando-o, a Instrução Técnica nº 79/2007, da 8ª Controladoria Técnica, os Pareceres nºs 1254/2007 e 2231/2007, da ilustrada Procuradoria de Justiça de Contas, e o voto do Relator.



ACORDÃO TC-347/2007
Fls. 03

Presentes à sessão plenária do julgamento os Srs. Conselheiros Elcy de Souza, Vice-Presidente no exercício da Presidência, Enivaldo Euzébio dos Anjos, Relator, Mário Alves Moreira, Umberto Messias de Souza, Dailson Laranja e Marcos Miranda Madureira. Presente, ainda, o Dr. José Marçal de Ataíde Assi, Procurador de Justiça do Ministério Público junto a este Tribunal.

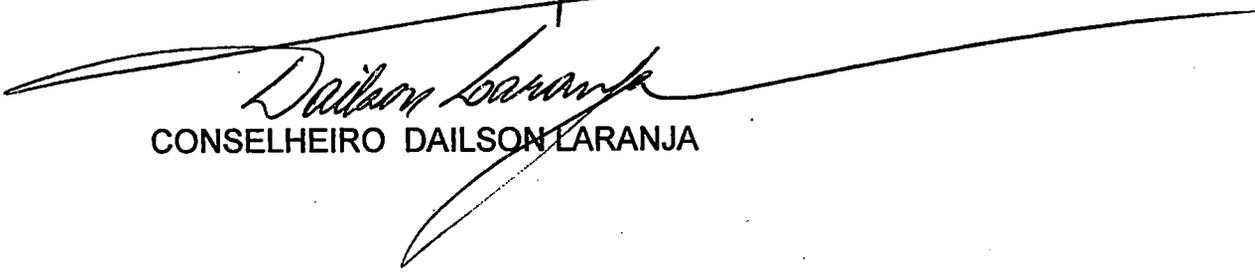
Sala das Sessões, 22 de maio de 2007.


CONSELHEIRO ELCY DE SOUZA
Vice-Presidente no exercício da Presidência


CONSELHEIRO ENIVALDO EUZÉBIO DOS ANJOS
Relator


CONSELHEIRO MÁRIO ALVES MOREIRA


CONSELHEIRO UMBERTO MESSIAS DE SOUZA


CONSELHEIRO DAILSON LARANJA




CONSELHEIRO MARCOS MIRANDA MADUREIRA


DR. JOSÉ MARÇAL DE ATAÍDE ASSI
Procurador de Justiça

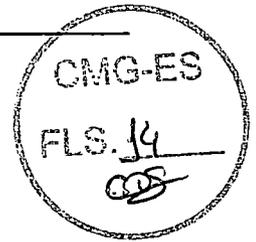
Lido na sessão do dia: 31/05/2007


FÁTIMA FERRARI CORTELETTI
Secretária Geral das Sessões

zwd/eg

8ª Controladoria Técnica

INSTRUÇÃO TÉCNICA	- n.º ITR 79/2007
PROCESSO	- TC n.º 445/2007
APENSOS	- TC n.º 992/2006 (vols. I e II)
INTERESSADO	- Luciano Manoel Machado
JURISDICIONADO	- Prefeitura de Guaçuí
ASSUNTO	- Recurso de Reconsideração
CONSELHEIRO RELATOR	- Enivaldo Euzébio dos Anjos



RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor **Luciano Manoel Machado**, em face do Acórdão TC n.º 891/2006 (fls.439 a 442) constante do Processo TC n.º 992/2006.

O presente feito originou-se de Auditoria Ordinária (fls. 01 a 97 - Processo TC n.º 992/2006).

Regularmente citado (fls. 122/123/125 - Processo TC n.º 992/2006) para manifestar-se sobre os fatos registrados na Instrução Técnica Inicial (fls. 106 a 116 - Processo TC n.º 992/2006), apresentou o recorrente, às fls. 127 a 384 (Processo TC n.º 992/2006), suas justificativas.

A 4ª Controladoria Técnica, por meio da Instrução Conclusiva de fls. 393 a 417 (Processo TC n.º 992/2006), opinou pela existência das irregularidades relativas a aplicação deficitária na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental e contratações por designação temporária em desacordo com o regramento constitucional.

A Douta Procuradoria de Justiça de Contas, através do Parecer n.º 3131/2006 (fls. 422 a 426 - Processo TC n.º 992/2006), acompanhou a área técnica.

Em voto manifestado às fls. 429 a 438 (Processo TC n.º 992/2006), o eminente Conselheiro Relator também opinou pela existência das irregularidades apontadas pela equipe técnica.

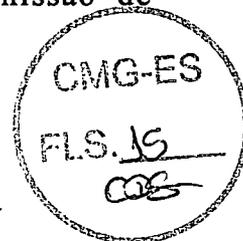
Instrução Técnica n.º 80 /2007

8ª Controladoria Técnica

Acordaram os Senhores Conselheiros deste Tribunal, acolhendo voto do Relator, julgar irregulares os atos praticados, apenando o Sr. Luciano Manoel Machado com multa no valor correspondente a 1000 (mil) VRTE's.

Os presentes autos nos foram enviados para análise e emissão de Instrução Técnica.

É o relatório.



DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

DO INTERESSE RECURSAL

Verifica-se, na presente situação, haver falta de interesse recursal, em razão do pagamento da multa fixada no Acórdão TC 891/2006 (fls. 439 a 442 - Processo TC nº 992/2006).

Conforme nos ensina Alexandre Freitas Câmara¹,

“(...) ao interesse de agir corresponde, em sede recursal, o interesse em recorrer, segunda “condição do recurso”. Consiste o interesse em recorrer na utilidade do recurso interposto. Significa isto dizer que só haverá interesse em recorrer quando, com o recurso, pretender aquele que o interpôs alcançar uma situação jurídica mais vantajosa do que aquela que lhe tenha sido proporcionada pela decisão impugnada. O interesse em recorrer, segundo GIUDICEANDREA, existe quando uma decisão é prejudicial a quem pretende recorrer. Aquele que, prejudicado por uma decisão judicial, recorre pretendendo alcançar situação jurídica mais favorável terá, então, interesse em recorrer.

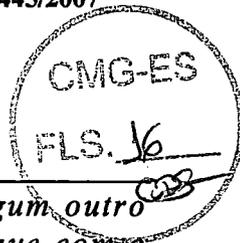
(...)

Para que se possa aferir a presença do interesse em recorrer, assim como se dá em relação ao interesse de agir, é preciso que se verifique a presença de dois requisitos: necessidade e adequação. Em outras palavras, é preciso, para que haja interesse em recorrer, que o recurso seja necessário e adequado.

É necessário o recurso quando é o único meio capaz de permitir a quem o interpõe alcançar a situação jurídica mais vantajosa que através da

¹ Artigo publicado no Mundo Jurídico (www.mundojuridico.adv.br) em 22.06.2002: Requisitos de Admissibilidade dos Recursos Civis

VCK



8ª Controladoria Técnica

impugnação se pretende obter. Significa isto dizer que, havendo algum outro meio capaz de permitir ao recorrente alcançar o resultado prático que com o recurso se pretende obter, então o recurso não é necessário, dele não se podendo conhecer por falta de interesse em recorrer. Indispensável, pois, que em cada caso concreto se verifique quais seriam as conseqüências no caso de não se interpor o recurso."

Ainda na lição do Professor Cândido Rangel Dinamarco²:

"Há o interesse de agir (correspondente ao interesse recursal) quando o provimento jurisdicional postulado for capaz de efetivamente ser útil ao demandante, operando uma melhora em sua situação na vida comum (...)"

Embora a decisão tenha sido desfavorável ao interessado, o recorrente pagou a multa à qual foi condenado (fls. 4, 31 e 33).

Deixou assim de haver interesse-utilidade no provimento pleiteado.

CONCLUSÃO

Neste sentido, opinamos pelo **NÃO CONHECIMENTO** do presente recurso pelas razões colacionadas.

Vitória, 03 de abril de 2007.

Vanessa Costa Righi de Oliveira
Vanessa Costa Righi de Oliveira
Controlador de Recursos Públicos- Mat.203.084

² Instituições de Direito Processual Civil. 3ª ed.p.303



8ª Controladoria Técnica

À CGT, com a manifestação da 8ª Controladoria Técnica externada pela Instrução Técnica de fls. 40 a 42.

Em, 03 de abril de 2007.


Cristiano Dreigenn de Andrade
Chefe da 8ª Controladoria Técnica em substituição
Matrícula TCE-ES nº 203094



Procuradoria de Justiça de Contas
Procuradoria Geral de Justiça

Proc. TC 0445/2007
Fls. 35

J.D.

PPJC 1254/2007

Processo TC: 0445/2007

Interessado: LUCIANO MANOEL MACHADO

Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO



Trata-se do Relatório de Auditoria da Prefeitura Municipal de Guaçuí, exercício 2005, processo TC 0992/2006 em apenso, de responsabilidade do Sr. Luciano Manoel Machado, onde foi editado o Acórdão TC 891/2006, apenando-o com multa no valor correspondente a 1.000 VRTE's, devendo esta quantia ser recolhida ao Tesouro Estadual.

Inconformado com a decisão, o referido ordenador de despesas interpôs o presente Recurso de Reconsideração, o qual aguarda análise e decisão.

Vieram os autos ao Ministério Público.

É o relatório.

A Secretaria Geral da Procuradoria de Justiça de Contas lavrou o Termo de Verificação nº 028/2007, certificando que "...que o Sr. Luciano Manoel Machado, recolheu ao Tesouro Estadual um valor a maior, correspondente a 10 VRTE's, conforme estipulado no Acórdão TC nº 891/2006." Logo, foi liquidada toda a dívida decorrente da penalidade de multa imposta por meio do Acórdão TC 891/06, cabendo ao interessado, reaver o que recolheu a maior através dos meios legais.

[Assinatura manuscrita]



Proc. TC 0445/2007
Fls. 36

SR

Convém ressaltar que o pagamento da multa ou o ressarcimento ao Erário, nos exatos termos do art. 69 da Lei Complementar 32/1993, produz apenas o efeito de quitação:

“Art. 69. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal de Contas expedirá quitação do débito ou da multa.”

Como bem leciona JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES¹ “**o pagamento da multa imputada pelo tribunal de contas tem como principais efeitos a quitação do débito e a baixa de responsabilidade**”.

Diante o exposto, o Ministério Público, por seu órgão de Execução perante o Tribunal de Contas, opina seja dada apenas quitação ao responsável, mantendo-se as irregularidades consignadas no Acórdão TC-891/06.

Vitória, 14 de fevereiro de 2007.

JUCÉLIA MARCHIORI

Promotora de Justiça

Aprovo o Parecer

Em 14/02/07

CÉLIA LÚCIA VAZ DE ARAUJO

Procuradora-Chefe da

Procuradoria de Justiça de Contas em substituição

JP

Ao Ex^{mo} Sr. Conselheiro Relator
ENIVALDO EUZÉBIO DOS ANJOS

Em 14/02/07



Mozart Silva Junior
MOZART SILVA JUNIOR

Secretário-Geral da Procuradoria



Procuradoria de Justiça de Contas
Procuradoria Geral de Justiça

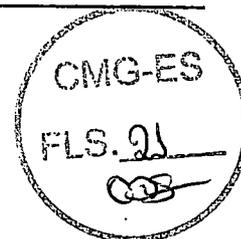
Proc. TC 445/07
Fls. 47

PPJC 2231/2007

Processo TC: 445/2007

Interessado: LUCIANO MANOEL MACHADO

Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO



Tratam os autos de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Luciano Manoel Machado, em face do Acórdão TC nº 891/2006 (fls. 439/442) constantes no Processo TC nº 992/2006 que o apenou com multa no valor de 1.000 VRTE's.

Regularmente citado, apresentou o recorrente suas justificativas às fls. 127/384 dos autos (TC nº 992/2006).

Os presentes autos foram enviados para análise e emissão de parecer. É o Relatório.

Da Admissibilidade do Recurso

Da análise das condições de admissibilidade, verifica-se a ausência de interesse recursal, em razão do pagamento da multa fixada no Acórdão TC 891/2006.

Para que haja interesse de agir é necessário que se verifique a presença de dois requisitos, quais sejam, a necessidade e a adequação.

Há o interesse de agir, segundo Dinamarco, quando o provimento jurisdicional postulado for capaz de efetivamente ser útil ao demandante, operando uma melhora em sua situação na vida comum.



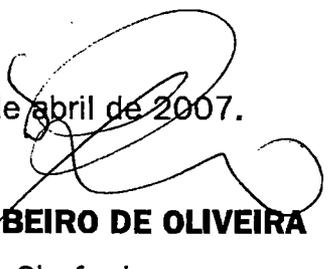
Proc. TC 445/07
Fls. 48

Ao pagar a multa, o recorrente perde o interesse-utilidade no provimento utilizado.

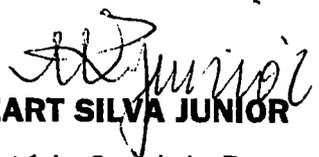
Conclusão

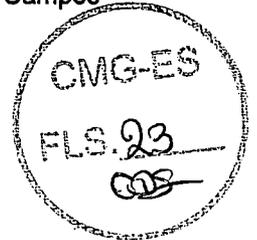
Em face do exposto, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encampando a Instrução Técnica *ut supra* que passa a integrar o presente, opina pelo Não Conhecimento do Presente pelas razões colacionadas .

Vitória, 18 de abril de 2007.


ANANIAS RIBEIRO DE OLIVEIRA
Procurador – Chefe da
Procuradoria de Justiça de Contas

Ao Ex^{mo} Sr. Conselheiro Relator
ENIVALDO EUZÉBIO DOS ANJOS
Em 19/04/07


MOZART SILVA JUNIOR
Secretário-Geral da Procuradoria



VOTO

AUTOS N° TC 0445/07

Em princípio, observa-se que o recurso é tempestivo e se enquadra aos moldes do art. 81 da Lei Complementar N°32/93, porém, não se encontram presentes todos os seus requisitos de admissibilidade, indispensáveis ao processamento dos recursos.

Portanto, com relação ao seguimento do recurso, necessário abordar o que preceitua a legislação pátria em vigor, que subsidiariamente é utilizada no âmbito da Administração através de seus atos em consonância com o princípio da legalidade.

Assim dispõe o art. 503 do Código de Processo Civil que refere-se à **aquiescência da parte ao concordar com o teor da decisão:**

"Art. 503. A parte, que aceitar expressa ou tacitamente a sentença ou a decisão, não poderá recorrer.

Parágrafo único - Considera-se aceitação tácita a prática, sem reserva alguma, de um ato incompatível com a vontade de recorrer."



O dispositivo em foco prevê expressão imperativa, não criando, assim, faculdade, mas poder/dever, mesmo porque se trata de norma processual, de direito público.

A parte recorrente manifestou seu ato de vontade ao concordar com o teor da decisão recorrida, quando, efetuou o pagamento da multa, no valor correspondente a 1000 VRTE's imputada em sede do Acórdão recorrido (Acórdão TC nº891/06), que julgou irregulares os atos de gestão praticados frente ao Executivo Municipal, ficando desta forma, impedido o presente recurso quanto à análise de mérito, devido à incompatibilidade dos atos praticados.

Conforme preleciona, o ilustre Professor Flávio Cheim, em sua obra Teoria Geral dos Recursos Cíveis, o fato praticado pelo recorrente manifestamente demonstrou sua vontade em concordar com a decisão recorrida, veja:

"quem aquiesce a uma decisão simplesmente se curva diante do julgado, aceita-o, sem que sua vontade se volte de modo direto para a abstenção de utilizar os recursos cabíveis. (pág.124/2ª edição)"

O recorrente perde seu interesse em recorrer quando pratica fato incompatível entre sua atitude e a vontade em modificar a decisão, ora recorrida, desta forma, visível é a ocorrência da preclusão lógica, o que se vislumbra nos autos, em razão do pagamento da obrigação que lhe fora imposta em sede do

[Handwritten signature]
2



Acórdão atacado.

Nessa linha, boa parte da doutrina entende que a preclusão tem natureza de fato jurídico processual impeditivo, ou seja, impossibilidade do direito de busca ao objeto recursal.

Desta forma, considerando manifestação da Secretaria da Procuradoria de Justiça de Contas, através do Termo de Verificação nº028/2007, visto às fls.31/32, que CERTIFICA que a quantia consignada pelo Sr. **Luciano Manoel Machado**, corresponde exatamente ao valor de que trata o Acórdão epigrafado.

Considerando o teor do Parecer Nº 1254/07 da Procuradoria de Justiça de Contas, exarado às fls. 35/36, onde o seu insigne subscritor opina pela QUITAÇÃO ao responsável, mantendo-se as irregularidades constantes no Acórdão TC-0891/06.

Considerando que este Colendo Plenário tem assentado em seus julgados que o recolhimento da penalidade imposta ao responsável empresta natureza elisiva à situação em concreto.

Ante o exposto, **VOTO** no sentido de NÃO CONHECER do recurso, para negar-lhe seguimento quanto o mérito, e ainda, que seja o presente feito saneado, reformulando, por consequência, os termos do Acórdão TC-0891/06, com expedição de quitação ao sr. **Luciano Manoel Machado**, na qualidade de responsável pelos atos de gestão nele examinados, relativos ao exercício de 2005.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
TRIBUNAL DE CONTAS
GABINETE CONS. ENIVALDO EUZÉBIO DOS ANJOS

Proc. TC0445-07

Fls. TC 5

Lara Campos



Em, de maio de 2007.

ENIVALDO EUZÉBIO DOS ANJOS

Conselheiro Relator



PARECER PRÉVIO TC-101/2008

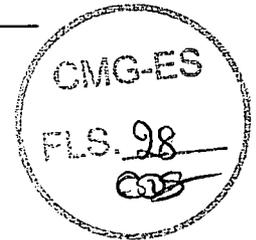
PROCESSO - TC-2064/2007 (APENSOS: TC-992/2006; TC-1434/2006; TC-445/2007)
INTERESSADO - LUCIANO MANOEL MACHADO
ASSUNTO - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

LUCIANO MANOEL MACHADO - PREFEITO MUNICIPAL DE GUAÇUÍ - PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2005 - CONTAS IRREGULARES - PARECER PELA REJEIÇÃO - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - PROVIMENTO PARCIAL - EXCLUIR IRREGULARIDADES - REFORMULAR PARECER PRÉVIO TC-028/2007 - REJEIÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-2064/2007, em que o Sr. Luciano Manoel Machado, Prefeito Municipal de Guaçuí no exercício de 2005, inconformado com a Decisão deste Tribunal, consubstanciada no Parecer Prévio TC-028/2007, interpõe Recurso de Reconsideração, visando reformá-la.

Considerando que é da competência deste Tribunal julgar os recursos interpostos de suas decisões, conforme artigo 1º, inciso XXII, da Lei Complementar nº 32/93;

Considerando que, consoante o mencionado Parecer, foi recomendada a rejeição das contas pelo Legislativo Municipal, tendo em vista os seguintes procedimentos:



I. DA PRESTAÇÃO DE CONTAS (PROCESSO TC-1434/2006):

I.1. Balanço Financeiro:

I.1.1. Divergência entre repasses financeiros efetuados aos fundos municipais e o total das contrapartidas evidenciadas no demonstrativo;

I.1.2. Divergência entre o montante repassado ao Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores do Município de Gaúci – FAPS e o valor do repasse recebido pelo FAPS;

I.1.3. Movimentação extra-orçamentária de recursos de convênios;

I.1.4. Registro de aplicação financeira na movimentação extra-orçamentária;

I.1.5. Registro de IRRF na movimentação extra-orçamentária;

I.1.6. Registro de movimentação financeira com denominação de IASM/IPASM;

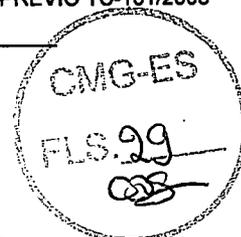
I.2. Conciliação Bancária de conta corrente apresentando cheques em trânsito emitidos em exercícios anteriores a 2005;

I.3. Conciliação Bancária apresentando dados divergentes;

I.4. Inventário de bens móveis apresentando itens adquiridos no exercício de 2006;

I.5. Inscrição de valores em Dívida Ativa, referentes a exercícios anteriores, teoricamente prescritos;

I.6. Divergência entre o Anexo 13 e o Anexo 17 da Lei nº 4320/64.



II. DO RELATÓRIO DE AUDITORIA (PROCESSO TC-992/2006):

II.1. Aplicação Deficitária na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental - infringência ao artigo 212 da Constituição Federal;

II.2. Contratações por designação temporária – infringência ao artigo 37, incisos I, II e IX, da Constituição Federal.

Considerando que, por meio do Acórdão TC-347/2007, prolatado nos autos do Processo TC-445/2007, os atos de gestão praticados pelo Sr. Luciano Manoel Machado, frente à Prefeitura Municipal de Guaçuí no exercício de 2005, foram julgados saneados, ante o recolhimento da importância devida, conforme condenação imposta pelo Acórdão TC-891/2006 (constante nos autos do Processo TC-992/2006);

Considerando que a decisão supra mencionada repercute diretamente nestes autos, devendo ser excluídas as irregularidades relativas aos atos de gestão;

Considerando que, ao analisar os aspectos técnico-contábeis suscitados pelo recorrente, a 8ª Controladoria Técnica concluiu pelo provimento parcial do recurso;

Considerando que a Procuradoria de Justiça de Contas opinou no mesmo sentido;

RESOLVEM os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia vinte e nove de julho de dois mil e oito, por unanimidade, acolhendo o voto do Relator, Conselheiro Enivaldo Euzébio dos Anjos, preliminarmente, conhecer do Recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, reformulando o Parecer Prévio TC-028/2007 deste Tribunal, para retirar de seus assentamentos as irregularidades referentes aos itens I.1.1,

I.1.6, I.3 e I.6, anteriormente citadas, mantendo-se os demais termos do Parecer Prévio recorrido, recomendando ao Legislativo Municipal a **Rejeição** das contas da Prefeitura Municipal de Guaçuí, referentes ao exercício de 2005, sob a responsabilidade do Sr. Luciano Manoel Machado.

Fica, portanto, reformulado o Parecer Prévio TC-028/2007 deste Tribunal.

Acompanha este Parecer, integrando-o, o voto do Relator.

Seguem, em anexo, a Manifestação Contábil de Recurso nº 049/2007, da 4ª Controladoria Técnica, a Instrução Técnica de Recurso nº 051/2008, da 8ª Controladoria Técnica, o Parecer nº 2351/2008, da ilustrada Procuradoria de Justiça de Contas (constantes dos presentes autos); o Acórdão TC-891/2006 (constante do Processo TC-992/2006, em apenso); o Acórdão TC-347/2007 (constante do Processo TC-445/2007, em apenso) e o Parecer Prévio TC-28/2007 (constante do Processo TC-1434/2006, em apenso).

Presentes à sessão plenária da apreciação os Srs. Conselheiros Marcos Miranda Madureira, Presidente, Enivaldo Euzébio dos Anjos, Relator, Umberto Messias de Souza, Dailson Laranja e o Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva. Presente, ainda, o Dr. Ananias Ribeiro de Oliveira, Procurador-Chefe do Ministério Público junto a este Tribunal.

Sala das Sessões, 29 de julho de 2008.

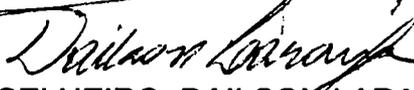
Ausência justificada na sessão de leitura
CONSELHEIRO MARCOS MIRANDA MADUREIRA
Presidente

Ausente na sessão de leitura por motivo de férias
CONSELHEIRO ENIVALDO EUZÉBIO DOS ANJOS

Relator



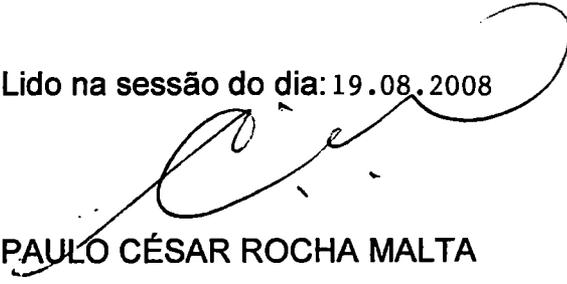

CONSELHEIRO UMBERTO MESSIAS DE SOUZA


CONSELHEIRO DAILSON LARANJA

Ausência justificada na sessão de leitura
CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA


DR. ANANIAS RIBEIRO DE OLIVEIRA
Procurador-Chefe

Lido na sessão do dia: 19.08.2008


PAULO CÉSAR ROCHA MALTA
Secretário-Geral das Sessões

Mcsmc/jt/ksbf

4ª CONTROLADORIA TÉCNICA

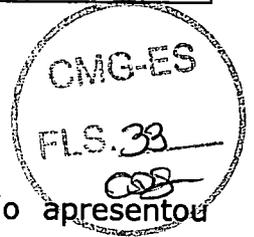


MANIFESTAÇÃO CONTÁBIL DE RECURSO Nº 49/2007

PROCESSO TC: 2064/2007 (Apenso: 1434/2006, Vols. I a IV)
JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUI
INTERESSADO: LUCIANO MANOEL MACHADO
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO (Prestação de Contas Anual).
EXERCÍCIO: 2005
CONSELHEIRO RELATOR: ENIVALDO EUZÉBIO DOS ANJOS

Tratam os autos de **Recurso de Reconsideração**, interposto pelo Sr. Luciano Manoel Machado, então prefeito do Município de Guaçuí, questionando os termos do Parecer Prévio TC nº. 028/2007 (Processo TC 1434/2006), que cuida da Prestação de Contas Anual referente ao exercício de **2005**.

O processo em tela foi encaminhado a 4ª. CT para emissão de manifestação técnica sobre as argumentações apresentadas pelo Recorrente, no que se refere aos **aspectos contábeis**, dos itens **1.1, 1.2, 1.3, 1.4, 1.5, 1.6, 1.7, 1.8, 1.9, 1.10 e 1.11** da peça recursal impetrada, sobre as quais passamos a discorrer:

1 DA PRESTAÇÃO DE CONTAS (Processo 1434/2006).

Tendo em vista que o ordenador de despesa responsável não apresentou resposta no prazo estipulado por este Tribunal, foi, portanto, considerado revel pela Decisão TC nº 2746/2006. Ato contínuo, manifestou-se conclusivamente esta Controladoria Técnica por meio da Instrução Técnica Conclusiva - ITC nº 1088/06 (Processo TC 1434/2006, fls. 951 a 954), pela emissão de Parecer Prévio recomendando a REJEIÇÃO das contas referente ao exercício de 2005, apresentadas pelo Sr. Luciano Manoel Machado, tendo em vista as irregularidades apontadas na Prestação de Contas Anual, quais sejam:

- Divergência entre repasses financeiros efetuados aos fundos municipais e o total das contrapartidas evidenciadas no demonstrativo (Item a);
- Divergência entre o montante repassado ao Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores do Município de Guaçuí- FAPS e o valor do repasse recebido pelo FAPS (Item b);
- Movimentação extra-orçamentária de recursos de convênios (Item c);
- Registro de aplicação financeira na movimentação extra-orçamentária (Item d);
- Registro de IRRF na movimentação extra-orçamentária (Item e);
- Registro de movimentação financeira com denominação de IASM/IPASM (Item f);
- Conciliação Bancária de conta corrente apresentando cheques em transitos emitidos em exercícios anteriores a 2005 (Item g);
- Conciliação Bancária apresentando dados divergentes (Item h);

- Inventário de bens móveis apresentando itens adquiridos no exercício de 2006 (Item i);
- Inscrição de valores em dívida ativa, referente a exercícios anteriores teoricamente prescritos (Item j);
- Divergência entre o anexo 13 e o anexo 17 da Lei nº 4.320/64 (Item l);



Diante dos elementos considerados inconsistentes na supracitada ITC, o ora recorrente apresentou, no Recurso de Reconsideração, justificativas, acerca dos quais se baseou o presente relatório. Assim, apresentamos, na seqüência, opinamento sobre cada item imputado de irregular.

1.1 Repasse financeiro para os Fundos Municipais, evidenciado no Balanço Financeiro, não confere com a soma das contrapartidas evidenciadas no mesmo Demonstrativo.

Analisando o Balanço Financeiro contata-se um montante de R\$10.256.905,61 de repasses para os Fundos Municipais. Entretanto a soma das contrapartidas, ou seja, o que consta no Balanço Financeiro como valores recebidos da Prefeitura Municipal totalizam o valor de R\$9.996.584,16.

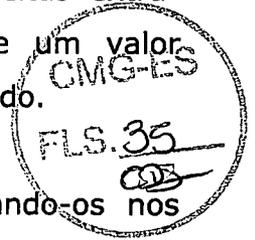
Em fase recursal, o Recorrente traz a seguinte alegação:

Devido a um equívoco na elaboração do Anexo 13 Consolidado, onde aparece um montante de repasses para os fundos municipais de R\$ 10.256.905,61, quando na verdade o valor correto é de R\$ 10.256.863,43, conforme consta no anexo 13 da PCA da Administração, o equívoco aconteceu na consolidação dos bancos de dados, onde uma ordem de pagamento de R\$ 42,18 que se refere a INSS, foi considerada na despesa extra-orçamentária (fundos municipais)...

Sobre os valores para visualização deste montante estamos encaminhando o anexo 13, com todas as somas grifadas perfazendo um valor de R\$ 10.256.863,43, estando assim dentro do informado.

Da análise das alegações apresentadas, identifica-se que quando da elaboração da Análise Técnica Contábil nº 20/2006, constante do processo TC nº 1434/06

não foram consideradas, na composição do cálculo, algumas receitas extra-orçamentárias dos Fundos Municipais, ocasionando apuração de um valor inferior ao declarado pela prefeitura municipal como sendo o repassado.



Confrontando os dados apresentados pelo requerente e certificando-os nos demonstrativos contábeis apresentados pelos Fundos, verifica-se que não há divergência entre os valores repassados e os registrados pelos Fundos, motivo pelo qual sugerimos seja **afastada essa inconsistência**.

1.2. O Montante que teria sido repassado ao Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores do Município de Guaçuí – FAPS, considerando dados do Balanço Financeiro, diverge do valor do repasse recebido pelo FAPS.

Na análise do Balanço Financeiro constata-se um total de recursos repassados ao Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores do Município de Guaçuí no valor de R\$1.295.544,07. Deduzidas as receitas, que se supõem serem aquelas parcelas consignadas dos salários dos servidores, restaria o montante de R\$943.389,61, que diverge da receita de repasses recebida pelo FAPS, conforme consta da Prestação de Contas do Fundo, Processo TC 1323/2006, que apresenta o valor de R\$962.314,66.

O Recorrente, em seu recurso de reconsideração, apresenta os seguintes esclarecimentos, *in verbis*:

Os repasses patronais no exercício de 2005, importam em R\$ 571.012,52, conforme abaixo demonstrado:

Serviço Autônomo de Água e Esgoto	*41.704,49
Câmara Municipal de Guaçuí.....	*3.281,67
Fundo Municipal de Assistência Social.....	10.083,16
Fundo Municipal de Saúde.....	70.631,01
Fundo Municipal de Educação.....	213.870,57
Prefeitura Municipal de Guaçuí.....	231.441,62
TOTAL.....	571.012,52

*Fonte: Relação de Empenhos do SAAE e Balanço da Câmara Municipal

Vale ressaltar que o SAAE e a Câmara Municipal efetuaram suas despesas de Contribuição Patronal, efetuando o empenho na dotação 31901300, portanto orçamentária e não extra-orçamentária conforme determinava a portaria vigente.

Os repasses das contribuições dos servidores municipais ao FAPSPMG no exercício de 2005, importam em R\$ 363.669,06, conforme abaixo demonstrado:

Serviço Autônomo de Água e Esgoto.....	28.826,99
Câmara Municipal de Guaçuí.....	2.088,40
Fundo Municipal de Assistência Social.....	6.415,83
Fundo Municipal de Saúde... ..	44.943,80
Fundo Municipal de Educação.....	136.087,59
Prefeitura Municipal de Guaçuí.....	147.526,45
TOTAL.....	365.889,06

Fonte: Anexo 17 da PCA de cada Órgão

Existe ainda um repasse de R\$ 403.799,46, feito para cobrir despesas com funcionalismo, para pagamento dos Tíquetes Mesa Verde que eram distribuídos aos inativos e pensionistas, bem como para cobrir o déficit do FAPSPMG.

Conforme acima demonstramos ficou evidenciado que existe uma diferença entre os valores repassados pelas unidades gestoras e os efetivamente lançados no FAPSPMG, portanto estamos solicitando do FAPSPMG a regularização nos lançamentos para que possam alterar os anexos da PCA e encaminhar a esse Egrégio Tribunal de Contas.

Em suas justificativas o ordenador de despesas apresenta novas informações, que depois de analisadas, foram verificadas suas exatidões. Ainda assim, considerando-as, persiste uma diferença entre o valor informado pelo recorrente e o registrado no Fundo. Somando as parcelas das contribuições patronais de R\$ 571.012,52 (quinhentos e setenta e um mil doze reais e cinquenta e dois centavos), valores apresentados no recurso, e o valor de R\$ 403.799,46 (quatrocentos e três mil setecentos e noventa e nove reais e quarenta e seis centavos) referente ao complemento para pagamento de pessoal inativo, constante do anexo 13 (Balanço Financeiro) apresentado pela prefeitura - PCA, apura-se o montante de R\$ 974.811,98 (novecentos e setenta e quatro mil, oitocentos e onze reais e noventa e oito centavos) que diverge do valor registrado no FAPSPMG que é de R\$ 962.314,66 (novecentos e sessenta e dois mil, trezentos e quatorze reais e sessenta e seis centavos).

Corroborando a constatação mencionada, temos que o próprio recorrente, em sua defesa, reconhece existir uma diferença entre os valores repassados pelas unidades gestoras e os efetivamente lançados no FAPSPMG, entretanto, o mesmo não a explica, tampouco menciona as medidas contábeis a serem adotadas para solucionar tal diferença, o que nos leva a **sugerir que se mantenha esta irregularidade.**

1.3. Movimentação extra-orçamentária de recursos de convênios.

Consta do Balanço Financeiro registro de movimentação extra-orçamentária referente a convênio com a União no valor de R\$15.488,20. Cabe salientar que recursos de convênio não se enquadram nas exclusões previstas no artigo 3º da Lei 4.320/64, devendo constar da execução orçamentária.

O recorrente apresentou a seguinte resposta em relação ao presente tópico:

O convênio de Ação Continuada em questão refere-se a convênio firmado entre o Ministério de Ação Social e a Casa da Criança de Veneranda, instituição filantrópica situada no município. O município simplesmente repassa o valor recebido para esta instituição que posteriormente apresenta o relatório de gestão para ser encaminhado ao ministério, este recurso sempre foi lançado extra-orçamentário seguindo uma instrução do próprio ministério, tendo em vista da notificação feita procuramos os responsáveis pela instituição para entrarmos em contato com o Ministério que nos orientou que a partir de agora este recurso deverá ser lançado orçamentário passando a fazer parte do orçamento do município que depois repassará a Casa de Criança de Veneranda. Todavia não temos como alterar os anos anteriores que deverão permanecer da forma que era feito, pois no orçamento do município não constava o recebimento desta receita, nem a despesa, lembrando porém que este recurso não pertence ao município e sim à instituição (Casa da Criança de Veneranda), em anexo segue a relação da receita realizada e da transferência a Instituição filantrópica.

Mais uma vez, o recorrente em sua defesa reconhece a prática apontada na Análise Técnica Contábil nº 20/2006 e afirma ter contabilizado os recursos oriundos de convênio com a União em receita extra-orçamentária, que também em nossa análise é uma ação equivocada.

As receitas oriundas de convênio são de natureza orçamentária, devendo, portanto, estarem inseridas na Lei de Orçamento, que compreende todas as receitas, inclusive as de operação de crédito autorizadas em lei, como preceitua o artigo 3º da Lei 4.320/64.

Também, o princípio Contábil da Universalidade estabelece que o orçamento deve conter todas as receitas e as despesas referentes aos Poderes da União, seus Fundos, Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive as Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, sendo necessário por tanto que as receitas em questão figurem no orçamento municipal.

Dessa forma, pelo exposto, **sugerimos a manutenção desta irregularidade.**

1.4 Registro de aplicação financeira na movimentação extra-orçamentária.

Constam do Balanço Financeiro registro de receitas e despesas financeiras nos montantes respectivos de R\$ 80.193,23 e R\$32.132,44. Cabe salientar que receita financeira é receita de natureza orçamentária, e mesmo que por algum motivo o tratamento a ser dado a este caso específico fosse diferente, as entradas e saídas deveriam ser compensatórias, não podendo haver saldo.

O recorrente apresenta em seu recurso a seguinte declaração:

Temos a esclarecer que até 2006, todas a contabilização das receitas nos fundos municipais de Educação, Saúde e Ação Social, eram feitas extra-orçamentário e somente eram discriminadas no anexo 13 na parte extra-orçamentária, esta forma era utilizada para facilitar a consolidação dos dados, sendo assim toda a receita era lançada orçamentária na unidade gestora 027e0700001 - Prefeitura que depois era transferido para os fundos municipais que fazia o lançamento extra-orçamentário para não duplicar as receitas, razão pela qual aparece às aplicações financeiras no anexo 13 da PCA, como extra-orçamentária.

O recorrente se limitou em descrever a maneira como eram contabilizadas as receitas resultantes de aplicações financeiras. Como discorrido na Análise Técnica Contábil nº 20/2006, constante do Processo TC 1434/2006 tais receitas são de natureza orçamentária. Se por uma questão de consolidação das

informações contábeis registradas nos fundos com aquelas da prefeitura, e a fim de se evitar duplicidades de receitas, foram feitos registros extra-orçamentários, estes deveriam possuir valores idênticos, tanto na receita quanto na despesa extra-orçamentária, o que não ocorreu.

Ante ao exposto **sugerimos que se mantenha a irregularidade apontada.**

1.5 Registro de IRRF na movimentação extra-orçamentária.

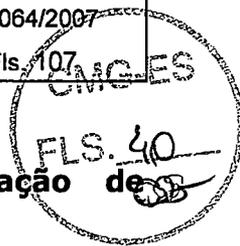
Consta no Balanço Financeiro registro de receitas e despesas de IRRF nos respectivos montantes de R\$96.173,89 e R\$95.058,34. Cabe salientar que o IRRF é receita de natureza orçamentária, e mesmo que por algum motivo o tratamento a ser dado a este caso específico fosse diferente, as entradas e saídas deveriam ser compensatórias, não podendo haver saldo.

Em fase recursal, o Recorrente traz a seguinte alegação:

Como descrevemos acima toda a receita nos fundos municipais eram feitas extra-orçamentárias e a receita em questão foi proveniente de desconto em folha de pagamento que era transferido para a unidade gestora 027e0700001 que fazia seu registro orçamentário, sendo assim toda a receita de IRRF descontada em Folha de Pagamento nos fundos municipais era feita extra-orçamentária e transferida para a unidade gestora descrita que as contabilizava orçamentária. Para visualizar melhor esta contabilização no anexo 17 da PCA nos fundos municipais existe discriminado o lançamento IRRF.

O recorrente se limitou em descrever a maneira como eram contabilizadas as receitas de IRRF. Como discorrido na Análise Técnica Contábil nº 20/2006, constante do Processo TC 1434/2006 tais receitas são de natureza orçamentária. Se por uma questão de consolidação das informações contábeis registradas nos fundos com aquelas da prefeitura, e a fim de se evitar duplicidades de receitas, foram feitos registros extra-orçamentários, estes deveriam possuir valores idênticos, tanto na receita quanto na despesa extra-orçamentária, o que não ocorreu.

Ante ao exposto **sugerimos que se mantenha a irregularidade apontada.**



1.6 Registro de movimentação financeira com denominação de IASM/IPASM.

Consta do Balanço Financeiro receitas e despesas de natureza extra-orçamentárias com denominação de IASM ou IPASM, que segundo nota da administração municipal seriam referentes à assistência social, serviço prestado pelo Instituto de Assistência Social do Município, que nada teria a ver com o FAPS. Entretanto merece esclarecimentos à movimentação de tais consignações, pois não esta clara a condição do mencionado Instituto, já que ao tribunal de contas somente presta Guaçuí - FAPS.

O recorrente apresenta a seguinte justificativa:

Primeiramente temos a esclarecer que o IASM - Instituto de Assistência dos Servidores Municipais é a nova razão sócia do IPASM - Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores Públicos Municipais, vale ressaltar ainda que o IPASM foi criado inicialmente como instituto de previdência dos servidores, portanto com a criação do FAPSPMG - fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos Municipais no ano de 1999, o mesmo perdeu esta função de previdência, passando a razão social de IASM. O Instituto em questão somente presta um serviço Assistência médica aos servidores municipais que contribuem para o funcionamento do mesmo, vale ressaltar ainda que o instituto em questão não recebe nenhuma contribuição do município. Toda a movimentação financeira do IASM é proveniente de desconto em folha dos funcionários públicos municipais que são associados do mesmo. Sendo assim o IASM possui contabilidade própria e independente do município funcionando igual aos planos de saúde vigentes no país, esclarecemos ainda que no anexo 13 e no 17 onde está lançado IPASM na realidade refere-se a IASM.

O recorrente apresenta justificativas plausíveis para o tema em questão. Alega que tais receitas e despesas extra-orçamentárias constantes das demonstrações contábeis sob a denominação de IASM E IPASM são consignações efetuadas para cobrir assistência médica dos servidores.

Já em seu parecer conclusivo e notas explicativas, folhas 134 e 135 do Processo TC 1434/2006 o ordenador de despesa já evidenciava o alegado em recurso, senão vejamos:

FLS. 41

As transferências feitas ao IPASM – Previdência Municipal, são descontadas na folha de pagamento dos funcionários e servem para cobrir despesas com assistência médica dos mesmos, com a criação do FAPS – Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores, este instituto passou a se chamar IASM – Instituto de Assistência dos Servidores municipais. Embora no anexo 13 e no Anexo 17 ainda esteja com a nomenclatura de IPASM – Previdência Municipal, nada tem a ver com o Fundo de Previdência dos servidores, pois este instituto somente presta um serviço aos funcionários nele conveniados.

Face às justificativas apresentadas sugerimos que seja **afastada a irregularidade apontada.**

1.7 Conciliação Bancária de conta corrente apresenta cheques em trânsito emitidos em exercícios anteriores a 2005.

A Conciliação Bancária da conta corrente nº 2.482.578 do Banestes, em 31/12/2005, apresenta cheques em trânsito dos exercícios de 2002, 2003, 2004, fato que merece esclarecimentos dado o prazo de prescrição do cheque.

O recorrente, em seu recurso, se justificativa da forma a seguir transcrita:

Os cheques que estão relacionados na conciliação bancária relativo o exercício financeiro anteriores, são provenientes de precatórios de salários atrasados do ano de 1996, entre outros, sendo que alguns cheques que foram emitidos e não foram descontados estavam aguardando a família apresentar o alvará judicial para recebimento do cheque e outros são de pessoas que não foram localizadas, portanto por se tratar de precatório judicial os mesmos não puderam ser alterados ou anulados, portanto, todos os cheque(sic) relacionados na conciliação foram realmente emitidos

Percebe-se claramente, e isto não foi questionado, que cheques foram emitidos. Muito menos se argüiu a veracidade do crédito, direito de terceiros, que independe da existência dos cheques constantes na conciliação bancária.

A irregularidade está centrada na manutenção dos valores desses cheques na conciliação bancária, visto que foram emitidos em 2002, 2003 e 2004.

A Lei nº 7.357/85, lei dos cheques, em seu artigo 33 estabelece prazos máximos de apresentação, para pagamento, de cheques, senão vejamos:

Art. 33. O cheque deve ser apresentado para pagamento, a contar do dia da emissão, no prazo de 30 (trinta) dias, quando emitido no lugar onde houver de ser pago; e 60 (sessenta) dias, quando emitido em outro lugar do País ou no exterior.

Parágrafo único. Quando o cheque é emitido entre lugares com calendários diferentes, considera-se como de emissão o dia correspondente do calendário do lugar de pagamento.

Ainda, em análise à citada lei, verifica-se que prescrevem em seis meses, a partir da expiração do prazo de apresentação, o poder que o portador possui de promover a execução do cheque conforme transcrito a seguir:

Art. 59. Prescrevem em 6 (seis) meses, contados da expiração do prazo de apresentação, a ação que o art. 47 desta Lei assegura ao portador.

Parágrafo único. A ação de regresso de um obrigado ao pagamento do cheque contra outro prescreve em 6 (seis) meses, contados do dia em que o obrigado pagou o cheque ou do dia em que foi demandado.

Assim, por se tratarem de cheques emitidos no exercício de 2002, 2003 e 2004, estes já estariam prescritos, portanto não devendo mais constar na conciliação bancária da conta bancária específica, não perdendo, entretanto o direito do credor em receber os valores a ele devido.

Ante ao exposto, sugerimos que **seja mantida a irregularidade apontada.**

1.8 Conciliação Bancária apresenta dados divergentes.

A Conciliação Bancária da conta corrente 9.088.246 do Banestes apresenta dados divergentes, ou seja, a totalização dos cheques em trânsito, no valor de R\$4.691,44, não confere com o valor referente contido no resumo da conciliação, que é de R\$4.300,00.

Em suas argumentações o recorrente apresenta o seguinte:

Realmente a conciliação apresenta uma divergência embora o valor de cheques em trânsito esteja correto, nos cheques relacionados em trânsito, apresenta um cheque que não estava em trânsito, sendo assim estamos encaminhando nova conciliação bancária para ser substituída e assim possa ser sanada a inconsistência.

CMG-ES

FLS. 43

CSB

Percebe-se a ocorrência de equívoco na elaboração do demonstrativo, porém não apresentando prejuízo ao resultado final das demonstrações contábeis. A nova peça apresentada, resumo da conciliação bancária da conta específica, satisfaz a regularização do fato, motivo pelo qual **opinamos pelo afastamento da irregularidade apontada.**

1.9 Inventário de bens móveis apresenta itens adquiridos no exercício de 2006.

O inventário de bens móveis do exercício de 2005, *que data de 14/03/2006*, apresenta em sua composição itens adquiridos no exercício de 2006, num total de 38 itens, que totalizam o valor de R\$40.007,94.

O recorrente apresenta a seguinte justificativa:

Devido a um equívoco no lançamento de dados no sistema patrimonial onde foi lançada a data da entrega das mercadorias no setor responsável e não a data das aquisições dos mesmos, ou seja, a data da nota fiscal e a entrega dos produtos no almoxarifado da Prefeitura, por isso ocorreu tal fato, para tanto estamos acertando o relatório e encaminhando a página com a data correta visando acertar a pendência.

Apesar de ter apresentado um novo relatório para acertar a pendência detectada, o recorrente ficou apenas no campo das alegações, não apresentando documentação comprobatória de que os bens móveis foram realmente adquiridos no exercício de 2005.

Assim, sugerimos que seja **mantida a irregularidade apontada.**

1.10 Inscrição de valores em dívida ativa, referentes a exercícios anteriores, teoricamente prescritos.

Consta da Demonstração das Variações Patrimoniais o montante de R\$1.563.317,85, referente inscrição de dívida ativa de exercícios anteriores, dentre os quais, exercícios de 1998, 1999 e 2000. O registro contábil merece esclarecimentos, considerando a possibilidade de a administração estar



inscrevendo em dívida ativa créditos prescritos.

No presente Recurso o recorrente apresenta a seguinte justificativa:

Temos a esclarecer que as dívidas ativas relativas aos anos de 1998 a 2000, estavam em cobrança através do Banco do Brasil S/A, sendo assim as mesmas não estavam prescritas, segundo informou o Gerente de Tributação João Manoel Cunha.

As alegações apresentadas pelo recorrente, não foram devidamente elucidadas, não sendo possível verificar se houve realmente a inscrição dos créditos em dívida ativa em momentos oportunos. De acordo com o descrito no art. 173 e 174 da Lei nº 5.172, no mínimo os exercícios de 1998 e 1999 já estariam prescritos, senão vejamos:

Lei nº 5. 172, de 25 de Outubro de 1966

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Face às justificativas apresentadas sugerimos que seja **mantida a irregularidade apontada.**

1.11 Divergências entre o Anexo 13 e o anexo 17 da Lei 4.320/64.

O Anexo 13 (Balanco Financeiro) e o Anexo 17 (Demonstrativo da Dívida Flutuante), que evidenciam a movimentação financeira extra-orçamentária apresentam as seguintes divergências:

Item/ Órgão	Classificação	Anexo 13	Anexo 17
INSS - Prefeitura	Despesa	115.392,62	115.350,44
IRRF - Câmara	Despesa	32.919,44	32.749,13
FAPS - Câmara	Despesa	1.917,59	2.088,40
Consignação CEF - Câmara	Receita	12.337,38	10.219,57
Res. Aplic.Financeira - Câmara	Receita	11.692,73	13.810,54
Pensão Alimentícia - FMS	Receita	1.359,62	0,00
Repasse Convênio - FMS	Receita	134,40	0,00
Conferência - FMS	Receita	2.700,00	0,00

Fonte: BF e DDF (processo TC nº1434/2006)

O recorrente apresenta a seguinte justificativa:

Conforme apurado pela equipe técnica deste Egrégio tribunal de Contas, realmente existem algumas inconsistências entre o anexo 13 e o 17 da PCA consolidada do município e para tanto estamos corrigindo e encaminhando para que possa ser substituídas na PCA 2005.

Percebe-se a ocorrência de equívoco na elaboração do demonstrativo, porém não apresentando prejuízo ao resultado final das demonstrações contábeis. A nova peça apresentada em substituição aos anexos 13 (balanço financeiro) e 17 (demonstração da dívida fluante), satisfaz a regularização do fato.

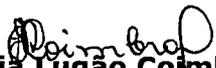
Face às justificativas apresentadas sugerimos que seja **afastada a irregularidade apontada.**

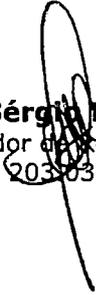


2 CONCLUSÃO

Face ao exposto, entendemos que os fatos e alegações apresentadas pelo Recorrente, o Sr. Luciano Manoel Machado, Prefeito Municipal de Guaçu durante o exercício de 2005, **não afastam na totalidade as irregularidades contábeis** evidenciadas na Instrução Técnica Conclusiva nº. 1088/2006, conforme as razões expostas anteriormente, sugerimos, sob o aspecto técnico contábil, que sejam mantidas as irregularidades apontadas nos itens **1.2, 1.3, 1.4, 1.5, 1.7, 1.9 e 1.10.**

Em 11 de novembro de 2007.


Eliane Maria Lugão Coimbra
Controlador de Recursos Públicos
Matrícula 202.881


Paulo Sérgio Luchi de Carvalho
Controlador de Recursos Públicos
Matrícula 203.035



VOTO

Em preliminar

DA TEMPESTIVIDADE E ADMISSIBILIDADE

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, é **tempestivo**, pois foi interposto no prazo estipulado pelo artigo 81, da Lei Complementar nº 32/93, por parte legítima, dotada de interesse processual, portanto dele conheço.

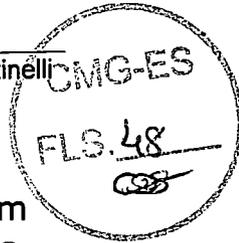
Verifico que o Sr. Luciano Manoel Machado apresentou recurso somente quanto ao item **I.1 (Balanço financeiro), subitens I.1.1, I.1.2, I.1.3, I.1.4, I.1.5, I.1.6, I.2, I.3, I.4, I.5 e I.6**, todos constantes do Parecer Prévio TC nº 028/07, portanto não manifestou a respeito das irregularidades **II.1 e II.2**, pois, já foram objetos de Recurso no Processo nº TC nº 992/06.

Considerando a manifestação Contábil de Recurso nº 49/2007 contidas às fls.99/113 dos autos, que afastou as irregularidades contidas nos itens **I.1.1, I.1.6, I.3 e I.6 do Parecer Prévio TC - 028/07**, e ainda, por ser matéria relativas à seara contábil, acompanho o entendimento do corpo técnico no sentido de considerar saneadas as irregularidades constantes dos itens ora mencionados.

Passo analisar isoladamente os demais itens, que permanecem como irregulares, sob o ponto de vista dos órgãos desta Corte de Contas, verificando as razões apresentadas pelo Recorrente, da seguinte forma:

I.1.2. - O Montante que teria sido repassado ao Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores do Município de Guaçuí - FAPS, considerando dados do Balanço Financeiro, diverge do valor do repasse recebido pelo FAPS.

Narra os autos que analisando o Balanço Financeiro, o Corpo Técnico constatou-se um total de recursos repassados ao Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores do Município de Guaçuí no



valor de R\$1.295.544,07. Deduzidas as receitas, que se supõem serem aquelas parcelas consignadas dos salários dos servidores, restaria o montante de R\$943.389,61, que diverge da receita de repasses recebida pelo FAPS, conforme consta da Prestação de Contas do Fundo, Processo TC 1323/2006, que apresenta o valor de R\$ 962.314,66.

O Recorrente, em suas razões, cita os repasses patrimoniais no exercício de 2005, importam em R\$ 571.012,52, apresentando como Fonte: Relação de Empenhos do SAAE e Balanço da Câmara Municipal e o valor de R\$ 403.799,46 (quatrocentos e três mil setecentos e noventa e nove reais e quarenta e seis centavos) referente ao complemento para pagamento de pessoal inativo, constante do anexo 13 (Balanço Financeiro) apresentado pela prefeitura – PCA.

Ainda assim, persiste uma diferença entre o valor informado pelo Recorrente e o registrado no Fundo. Somando as parcelas das contribuições patronais apura-se o montante de R\$ 974.811,98 (novecentos e setenta e quatro mil, oitocentos e onze reais e noventa e oito centavos) que diverge do valor registrado no FAPSPMG que é de R\$ 962.314,66 (novecentos e sessenta e dois mil, trezentos e quatorze reais e sessenta e seis centavos).

Consta dos autos que o Recorrente em suas razões admite a existência de uma diferença entre os valores repassados pelas unidades gestoras e os efetivamente lançados no FAPSPMG, porém, conforme menciona a área técnica, o mesmo não a explica, tampouco menciona as medidas contábeis a serem adotadas para solucionar tal diferença.

Face o exposto, acompanho o entendimento dos órgãos desta Corte de Contas, para **votar pela manutenção da irregularidade.**

I.1.3. Movimentação extra-orçamentária de recursos de convênios.

Foi apurado que no Balanço Financeiro houve registro de movimentação extra-orçamentária referente a convênio com a União no valor de R\$15.488,20.



Narra o corpo técnico que recursos de convênio não se enquadram nas exclusões previstas no artigo 3º da Lei 4.320/64, devendo constar da execução orçamentária.

O Recorrente apresentou suas razões, argumentando que o convênio de Ação Continuada em questão refere-se a convênio firmado entre o Ministério de Ação Social e a Casa da Criança de Veneranda, instituição filantrópica situada no município.

Diz ainda, que o município simplesmente repassa o valor recebido para esta instituição que posteriormente apresenta o relatório de gestão para ser encaminhado ao ministério, este recurso sempre foi lançado extra-orçamentário seguindo uma instrução do próprio ministério.

Analisando as razões apresentadas o Corpo Técnico, assim manifestou: *"As receitas oriundas de convênio são de natureza orçamentária, devendo, portanto, estarem inseridas na Lei de Orçamento, que compreende todas as receitas, inclusive as de operação de crédito autorizadas em lei, como preceitua o artigo 3º da Lei 4.320/64"*.

Nesse caminhar, restando mantida a divergência inicialmente apontada, adoto o entendimento da área técnica que faz parte integrante do presente **voto para manter a presente irregularidade.**

I.1.4 Registro de aplicação financeira na movimentação extra-orçamentária.

No Balanço Financeiro, houve registro de receitas e despesas financeiras nos montantes respectivos de R\$ 80.193,23 e R\$32.132,44.

Narra o Corpo Técnico que receita financeira é receita de natureza orçamentária, e mesmo que por algum motivo o tratamento a ser dado a este caso específico fosse diferente, as entradas e saídas deveriam ser compensatórias, não podendo haver saldo



O Recorrente alega que todas a contabilização das receitas nos fundos municipais de Educação, Saúde e Ação Social, eram feitos extra-orçamentário e somente eram discriminadas no anexo 13 na parte extra-orçamentária, esta forma era utilizada para facilitar a consolidação dos dados, sendo assim toda a receita era lançada orçamentária na unidade gestora 027e0700001 - Prefeitura que depois era transferido para os fundos municipais que fazia o lançamento extra-orçamentário para não duplicar as receitas, razão pela qual aparece às aplicações financeiras no anexo 13 da PCA, como extra-orçamentária.

Diante de tais alegações, assim manifestou a área técnica: *"a questão de consolidação das informações contábeis registradas nos fundos com aquelas da prefeitura, e a fim de se evitar duplicidades de receitas, foram feitos registros extra-orçamentários, estes deveriam possuir valores idênticos, tanto na receita quanto na despesa extra-orçamentária, o que não ocorreu"*.

Face o exposto, acompanho o entendimento técnico, para **votar pela manutenção da presente irregularidade.**

I.1.5 Registro de IRRF na movimentação extra-orçamentária.

Narra o Corpo Técnico que no Balanço Financeiro da Prefeitura de Guaçuí houve o registro de receitas e despesas de IRRF nos respectivos montantes de R\$ 96.173,89 e R\$ 95.058,34. Diz ainda que, não poderia haver diferenças entre a entradas e saídas deveriam ser compensatórias, não podendo haver saldo, vez que, o IRRF é receita de natureza orçamentária.

Argumenta o Recorrente em suas razões que: *"...toda a receita nos fundos municipais eram feitas extra-orçamentárias e a receita em questão foi proveniente de desconto em folha de pagamento que era transferido para a unidade gestora 027e0700001 que fazia seu registro orçamentário, sendo assim toda a receita de IRRF descontada em Folha de Pagamento nos fundos municipais era feita extra-orçamentária e transferida para a unidade gestora descrita que as contabilizava orçamentária. Para visualizar melhor esta*



contabilização no anexo 17 da PCA nos fundos municipais existe discriminado o lançamento IRRF...".

Analisando as razões apresentadas pelo Recorrente, o corpo técnico desta Corte de Contas, diz que não pode prosperar os argumentos trazidos aos autos, pois, o jurisdicionado se limitou em descrever a maneira como eram contabilizadas as receitas de IRRF.

Ante o exposto, verifico que os argumentos trazidos aos autos **não são suficientes para afastar a irregularidade apontada.**

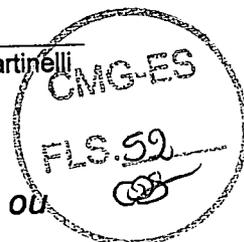
1.2 Conciliação Bancária de conta corrente apresenta cheques em trânsito emitidos em exercícios anteriores a 2005.

Consta dos autos que na Conciliação Bancária da conta corrente nº 2.482.578 do Banestes, em 31/12/2005, apresenta cheques em trânsito dos exercícios de 2002, 2003, 2004, fato que merece esclarecimentos dado o prazo de prescrição do cheque.

Em suas razões o Recorrente, afirma em síntese que: *"...Os cheques que estão relacionados na conciliação bancária relativo o exercício financeiro anteriores, são provenientes de precatórios de salários atrasados do ano de 1996, entre outros, sendo que alguns cheques que foram emitidos e não foram descontados estavam aguardando a família apresentar o alvará judicial para recebimento do cheque e outros são de pessoas que não foram localizadas, portanto por se tratar de precatório judicial os mesmos não puderam ser alterados ou anulados, portanto, todos os cheque(sic) relacionados na conciliação foram realmente emitidos.*

Analisando a justificativa apresentada, verifica-se que os cheques emitidos nos anos de 2002, 2003 e 2004 pelo Jurisdicionado, ainda encontra-se em trânsito, o que contraria a Lei nº 7.357/85, **lei dos cheques**, em seu artigo 33 estabelece prazos máximos de apresentação, para pagamento, de cheques, senão vejamos:

Art. 33. O cheque deve ser apresentado para pagamento, a contar do dia da emissão, no prazo de 30 (trinta) dias, quando emitido no lugar onde houver de ser pago; e 60



(sessenta) dias, quando emitido em outro lugar do País ou no exterior.

Parágrafo único. Quando o cheque é emitido entre lugares com calendários diferentes, considera-se como de emissão o dia correspondente do calendário do lugar de pagamento.

Há que ressaltar ainda o fato de que prescrevem em seis meses, a partir da expiração do prazo de apresentação, o poder que o portador possui de promover a execução do cheque conforme transcrito a seguir:

Art. 59. Prescrevem em 6 (seis) meses, contados da expiração do prazo de apresentação, a ação que o art. 47 desta Lei assegura ao portador.

Parágrafo único. A ação de regresso de um obrigado ao pagamento do cheque contra outro prescreve em 6 (seis) meses, contados do dia em que o obrigado pagou o cheque ou do dia em que foi demandado.

Assim sendo, considerando que os cheques foram emitidos no exercício de 2002, 2003 e 2004, estes já estariam prescritos, e por isso, não poderia mais constar na conciliação bancária da conta bancária específica, não perdendo, entretanto o direito do credor em receber os valores a ele devido.

Face o exposto, **voto no sentido de manter a presente irregularidade.**

I.4 Inventário de bens móveis apresenta itens adquiridos no exercício de 2006.

Foi apurado que no inventário de bens móveis do exercício de 2005, que data de 14/03/2006, apresenta em sua composição itens adquiridos no exercício de 2006, num total de 38 itens, que totalizam o valor de R\$40.007,94.



Argumenta o Recorrente em suas razões que: "...Devido a um equívoco no lançamento de dados no sistema patrimonial onde foi lançada a data da entrega das mercadorias no setor responsável e não a data das aquisições dos mesmos, ou seja, a data da nota fiscal e a entrega dos produtos no almoxarifado da Prefeitura, por isso ocorreu tal fato, para tanto estamos acertando o relatório e encaminhando a página com a data correta visando acertar a pendência"..

Narra os autos que apesar de ter apresentado um novo relatório para acertar a pendência detectada, o Recorrente não apresentou documentação comprobatória de que os bens móveis foram realmente adquiridos no exercício de 2005.

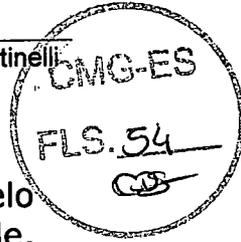
Nesse caminhar, acompanho os órgãos desta Corte de Contas para **Votar pela manutenção da presente irregularidade.**

I.5 Inscrição de valores em dívida ativa, referentes a exercícios anteriores, teoricamente prescritos.

Foi apurado que na Demonstração das Variações Patrimoniais o montante de R\$1.563.317,85, referente inscrição de dívida ativa de exercícios anteriores, dentre os quais, exercícios de 1998, 1999 e 2000. O registro contábil merece esclarecimentos, considerando a possibilidade de a administração estar inscrevendo em dívida ativa créditos prescritos.

Alega o Recorrente em síntese que as dívidas ativas relativas aos anos de 1998 a 2000, estavam em cobrança através do Banco do Brasil S/A, sendo assim as mesmas não estavam prescritas, segundo informou o Gerente de Tributação João Manoel Cunha.

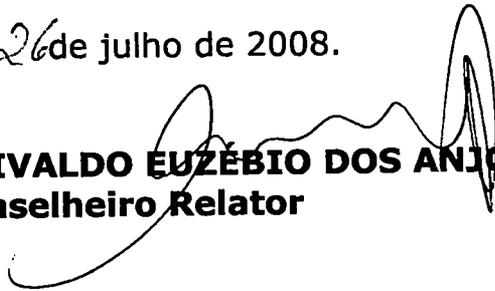
A justificativa não esclarece se houve realmente a inscrição dos créditos em dívida ativa em momentos oportunos. De acordo com o descrito no art. 173 e 174 da Lei nº 5.172/66, no mínimo os exercícios de 1998 e 1999 já estariam prescritos, vez que, o crédito tributário extingue após 5 (cinco) anos.



Assim, considerando que os argumentos trazidos aos autos pelo Recorrente, não é suficiente para afastar a presente irregularidade, **voto no sentido de mantê-la.**

Na esteira do posicionamento unânime dos órgãos desta Corte de Contas **voto** no sentido de conhecer do presente recurso para no mérito dar-lhe provimento parcial, afastando as irregularidades dos itens: I.1.1, I.1.6, I.3 e I.6 do Parecer Prévio TC nº 028/07, mantendo-se as demais.

Em 26 de julho de 2008.


ENIVALDO EUZÉBIO DOS ANJOS
Conselheiro Relator



8ª Controladoria Técnica

Instrução Técnica: n.º 51/2008

Processo TC: n.º 2064/07

Apensos TC: n.º 1434/06 VOL I ao IV; n.º445/07e n.º992/06 VOL I e II.

Jurisdicionado: Prefeitura de Guaçuí

Recorrente: Luciano Manoel Machado

Assunto: Recurso de Reconsideração

Conselheiro Relator: Enivaldo Euzébio dos Anjos



Cuidam os presentes autos de Recurso de Reconsideração interposto em 18 (dezoito) de abril de 2007 (dois mil e sete), pelo Sr. Luciano Manoel Machado, Prefeito do Município de Guaçuí, durante o exercício de 2005 (dois mil e cinco), em face do Parecer Prévio TC n.º 028/2007 (fls. 671/674 do processo TC n.º 1434/06 vol IV), que recomendou ao Legislativo a rejeição das contas apresentadas.

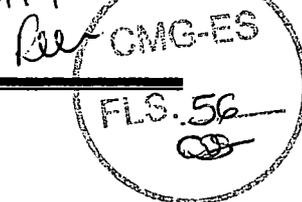
Regularmente notificado, o Recorrente, apresentou Recurso de Reconsideração objetivando tornar sem efeito tal recomendação, recurso este recebido pelo Exmo. Conselheiro Relator às fls. 95 (noventa e cinco) do processo TC n.º 2064/07, em 23 (vinte e três) de abril de 2007 (dois mil e sete).

A seguir, os presentes autos vieram encaminhados à 8ª Controladoria Técnica (CT). Entretanto, por ser dotado de argumentos relativos à seara contábil, o processo foi enviado à 4ª CT (fls. 97 do processo TC n.º 2064/07), tendo sido acrescido do Parecer Contábil n.º 49/2007 (fls. 99/113 do proc. TC n.º 2064/07).

Por fim, o presente feito retorna agora à 8ª CT para fins de manifestação por meio de instrução técnica.

É o relatório.

Instrução Técnica n.º037/08



8ª Controladoria Técnica

II. DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS

Analisando as condições de admissibilidade do recurso, observamos que o recorrente possui interesse e legitimidade processual.

Quanto à tempestividade, verificamos o cumprimento, pelo recorrente, do prazo de até 30 (trinta) dias exigido pelo art. 129 da Resolução TC nº 182/02 (Regimento Interno), para a interposição deste Recurso de Reconsideração, já que interposto em 18 (dezoito) de abril de 2007 (dois mil e sete), trinta dias após a juntada, ocorrida em 19 (dezenove) de março de 2007 (dois mil e sete), ao processo TC nº 2064/07, da notificação do Parecer Prévio (fl. 1434 do processo TC nº 1434/06).

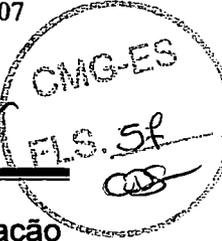
III. DO MÉRITO

Inicialmente, convém registrar que o Sr. Luciano Manoel Machado recorreu somente em relação às irregularidades do item **I.1** (Balanço Financeiro), subitens **I.1.1, I.1.2, I.1.3, I.1.4, I.1.5, I.1.6, I.2, I.3, I.4, I.5 e I.6**, constantes no Parecer Prévio TC nº 028/07, não se manifestando a respeito das irregularidades **II.1 e II.2**, haja vista que estas já foram objetos de recurso no Processo TC nº 992/06.

A presente irregularidade adveio da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Guaçuí, referente ao exercício de 2005, tratando-se, pois, de matéria contábil.

Desse modo, as razões recursais do recorrente foram esmiuçadas pela Manifestação Contábil de Recurso nº 49/2007 da 4ª Controladoria Técnica (fls. 99/113 do Processo TC nº 2064/2007), ao qual nos reportamos em sua totalidade. Cremos, então, que nos é dispensado acrescer qualquer comentário, sendo todavia, necessário transcrever, nesta instrução técnica, a conclusão da citada Manifestação Contábil, *in verbis*:

"Face ao exposto, entendemos que os fatos e alegações apresentadas pelo Recorrente, o Sr. Luciano Manoel Machado, Prefeito Municipal de Guaçuí durante o exercício de 2005, não afastam na totalidade as irregularidades contábeis evidenciadas na Instrução Técnica Conclusiva nº 1088/2006, conforme as razões expostas anteriormente, sugerimos, sob o aspecto técnico contábil, que sejam mantidas as irregularidades apontadas nos itens 1.2, 1.3, 1.4, 1.5, 1.7, 1.9 e 1.10." (grifo nosso)



8ª Controladoria Técnica

Vale registrar que, ao se referirem às irregularidades, os autores da Manifestação Contábil de Recurso nº 49/2007 utilizaram uma numeração de itens diferente daquela que consta do Parecer Prévio TC nº 028/07. Tal situação, contudo, não inviabiliza a compreensão da matéria, posto que a descrição dos fatos é incontroversa.

Mesmo assim, julgamos por bem esclarecer que, considerando a numeração original do Parecer Prévio TC nº 028/07, permanecem irregulares os itens **I.1.2, I.1.3, I.1.4, I.1.5, I.2, I.4 e I.5.**

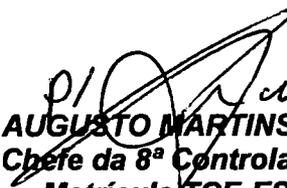
E por conseguinte, opina-se pelo saneamento das irregularidades referentes aos itens **I.1.1, I.1.6, I.3 e I.6.**

IV. CONCLUSÃO

Ante o exposto, somos pelo **conhecimento** do recurso, e, quanto ao mérito, pelo **provimento parcial**, a fim de que sejam desconsideradas as irregularidades referentes aos itens **I.1.1, I.1.6, I.3 e I.6** do Parecer Prévio TC n.º 028/07, mantendo-se as demais.

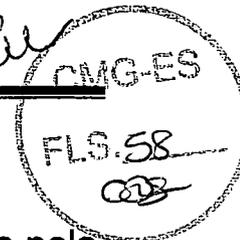
Respeitosamente, esta é a nossa manifestação.

Vitória, 31 de janeiro de 2008.


JOSÉ AUGUSTO MARTINS MEIRELLES FILHO
Chefe da 8ª Controladoria Técnica
Matrícula TCE-ES nº 202.642


RAFAELA CRISTINA MOREIRA
Estagiária de Direito
Matrícula TCE-ES nº 20.962

8ª Controladoria Técnica



À CGT, com a manifestação da 8ª Controladoria Técnica externada pela Instrução Técnica de fls.118 a 121.

Em, 20 de fevereiro de 2008.


JOSÉ AUGUSTO MARTINS MEIRELLES FILHO
Chefe da 8ª Controladoria Técnica
Matrícula TCE-ES nº 202.642



Procuradoria de Justiça de Contas
Procuradoria Geral de Justiça

Proc. TC 2064/07
Fls. 128



PPJC 2351/2008

Processo TC: 2064/2007

Interessado: LUCIANO MANOEL MACHADO

Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

Versam os presentes autos de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Luciano Manoel Machado, Prefeito de Guaçuí, com o intuito de impugnar o Parecer Prévio TC n.º 028/2007 que recomendou ao Legislativo a rejeição das contas apresentadas, referente ao exercício de 2005.

Na aferição do juízo de admissibilidade do recurso, constatou-se tempestiva sua interposição.

Devido a existência de aspectos contábeis no recurso de reconsideração interposto, o processo em tela foi encaminhado à análise da 4ª Controladoria Técnica, que se manifestou por meio da Manifestação Contábil de Recurso n.º 49/07, opinando pelo afastamento das seguintes irregularidades:

1.1 - Repasse financeiro para os fundos municipais, evidenciado no Balanço Financeiro, não confere com a soma das contrapartidas evidenciadas no mesmo Demonstrativo;

1.6 - Registro de movimentação financeira com denominação de IASM/IPASM;

1.8 - Conciliação bancária apresenta dados divergentes;



Proc. TC 2064/07
Fls. 129

e

1.11 – Divergências entre o anexo 13 e o anexo 17 da Lei 4.320/64.

Ato contínuo, os autos foram encaminhados a 8ª CT que se manifestou através da Instrução Técnica n.º 51/2008, conforme se vê às fls. 118/120.

Instada à avaliação, sob o aspecto legal da presente Auditoria, esta Procuradoria de Justiça de Contas verifica que a Manifestação Contábil de Recurso e a Instrução Técnica n.º 51/2008 são consentâneas com a situação fática dos autos, razão pela qual os adotamos *in totum*, não havendo outros argumentos a serem acrescidos.

Dessa forma, ante a análise das razões expendidas, acompanhamos a Instrução Técnica citada, que assim se manifestou em sua conclusão:

“Ante o exposto, somos pelo conhecimento do recurso, e, quanto ao mérito, pelo provimento parcial, a fim de que sejam desconsideradas as irregularidades referentes aos itens I.1.1, I.1.6, I.3 e 1.6 do Parecer Prévio TC nº 028/07, mantendo-se as demais.”

Assim, encampando em todos os seus termos a Instrução Técnica n.º 51/2008, que passa a integrar o presente parecer, opina esta Procuradoria de Justiça junto ao Tribunal de Contas pelo conhecimento do recurso, para no



mérito dar-lhe Provimento Parcial, nos termos da fundamentação acima
exposta.



É como penso.

Vitória, 14 de março de 2008.



ANANIAS RIBEIRO DE OLIVEIRA

Procurador-Chefe da

Procuradoria de Justiça de Contas

Ao Ex^{mo} Sr. Conselheiro Relator

ENIVALDO EUZÉBIO DOS ANJOS

Em 17/03/08



LÚCIA HELENA DE VITA MACIEL

Secretária-Geral da Procuradoria

Ally



ACÓRDÃO TC-891/2006

PROCESSO - TC-992/2006

INTERESSADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

ASSUNTO - RELATÓRIO DE AUDITORIA - EXERCÍCIO DE 2005

**RELATÓRIO DE AUDITORIA - EXERCÍCIO DE 2005 -
PREFEITO: LUCIANO MANOEL MACHADO - ATOS
IRREGULARES - MULTA.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC-992/2006, que cuida do Relatório de Auditoria, realizada na Prefeitura Municipal de Guaçuí, referente ao exercício de 2005, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Luciano Manoel Machado.

Considerando que é da competência deste Tribunal realizar inspeções e auditorias nos órgãos desta natureza e aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa, as sanções previstas em lei, conforme o disposto no artigo 71, incisos V e IX, da Constituição Estadual;

Considerando que a 4ª Controladoria Técnica concluiu pela irregularidade dos atos de gestão;

Considerando que a Procuradoria de Justiça de Contas opinou no mesmo sentido;

[Handwritten signature]

ACORDAM os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia sete de dezembro de dois mil e seis, por unanimidade, acolhendo o voto do relator, Conselheiro Enivaldo Euzébio dos Anjos, julgar irregulares os atos praticados pelo Sr. Luciano Manoel Machado, frente ao Executivo Municipal, com base no artigo 59, inciso III, alínea "a", da Lei Complementar nº 32/93, apenando-o com multa no valor correspondente a 1000 (hum mil) VRTE's, de acordo com o artigo 62 da Lei Complementar nº 32/93, devendo essa quantia ser recolhida ao **Tesouro Estadual**, nos termos do artigo 169 do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista os seguintes procedimentos:

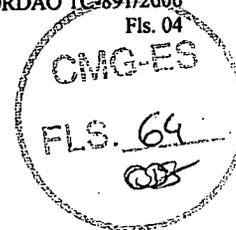
1. Aplicação Deficitária na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental - infringência ao artigo 212 da Constituição Federal;
2. Contratações por designação temporária – infringência ao artigo 37, incisos I, II e IX, da Constituição Federal.

Dispõe o Sr. Luciano Manoel Machado do prazo de trinta dias, contados na forma estabelecida pela Lei Orgânica deste Tribunal, para interposição de recurso ou recolhimento espontâneo da importância devida, comprovando, neste caso, o procedimento perante este Tribunal.

Acompanham este Acórdão, integrando-o, a Instrução Técnica de fls. 387/392 e a Instrução Técnica Conclusiva nº 058/2006, ambas da 4ª Controladoria Técnica, o Parecer nº 3131/06, da ilustrada Procuradoria de Justiça de Contas, e o voto do Relator.

Presentes à sessão plenária do julgamento os Srs. Conselheiros Elcy de Souza, Vice-Presidente no exercício da Presidência, Enivaldo Euzébio dos Anjos, Relator, Mário Alves Moreira, Umberto Messias de Souza, Dailson Laranja e

[Handwritten signature]



[Handwritten signature]

DR. ANANIAS RIBEIRO DE OLIVEIRA
Procurador-Chefe

Lido na sessão do dia: 12/12/2006

[Handwritten signature]

FÁTIMA FERRARI CORTELETTI
Secretária Geral das Sessões

G



4ª CONTROLADORIA TÉCNICA

INSTRUÇÃO TÉCNICA

PROCESSO: 0992/2006

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Guaçuí

ASSUNTO: Auditoria Ordinária

EXERCÍCIO: 2005

CONSELHEIRO RELATOR: Enivaldo Euzébio dos Anjos

RESPONSÁVEL: Luciano Manoel Machado

CPF: 782.354.137-87

ENDEREÇO: Rua José Beato, nº 92 – Centro Guaçuí/ES

Em resposta ao Termo de Citação nº 0215/2006, a Prefeitura Municipal de Guaçuí, apresentou justificativas ao disposto nos itens 1 e 2, da Instrução Técnica Inicial nº 30/206. A equipe de auditoria expõe as considerações que seguem:

1 – Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental.

a) encargos patronais (comissionados e contratados da educação):

A administração municipal apresentou guias de recolhimento de encargos ao INSS que demonstram valores relativos aos servidores comissionados e contratados na secretaria de educação. Tais valores foram contabilizados em função diversa, devendo ser computados como gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino.

A equipe considerou, assim, o valor de R\$ 99.334,04 (noventa e nove mil, trezentos e trinta e quatro reais e quatro centavos), como passível de inclusão nas demonstrações relativas ao ensino fundamental.

002
UP

Desta forma, o demonstrativo da aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino passa a ser:



- Demonstrativo da Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

Receitas de Impostos e Transferências Constitucionais e Legais	12.930.732,46
Despesas do Fundo de Desenvolvimento do Ensino Fundamental – FUNDEF	2.065.909,24
Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE	1.130.580,45
Artigo 212 da Constituição da República – GERAL	3.196.489,69
Mínimo de 25% na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - Caput do art. 212 da CF/88	24,72%
Mínimo de 15% das Despesas com o Ensino Fundamental - Caput § 6º do art. 60 do ADCT da CF/88 (FUNDEF)	15,98%

Fonte: Planilha de Apuração TCEES – Demonstrativo das Despesas e Receitas com Educação.

A equipe não considerou como válidos os valores de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) referente à locação de sistema informatizado de contabilidade, bem como de R\$ 36.300,00 (trinta e seis mil e trezentos reais) referente ao pagamento de pessoal que desenvolvem trabalhos burocráticos na administração, por não restarem comprovados sua efetiva aplicação em educação.

2- Remuneração dos Profissionais do Magistério.

No tocante ao ressarcimento à Secretaria Estadual de Educação, das folhas de pagamento referente aos professores cedidos e localizados nas escolas municipalizadas, dos meses de agosto a dezembro, ocorreu o efetivo pagamento pelo desconto dos valores devidos na cota mensal de municipalização pertencente ao município.

Porém, tais valores não foram contabilizados no exercício auditado, sendo passível de inclusão o montante de R\$ 240.346,31 (duzentos e quarenta mil, trezentos e quarenta e seis reais e trinta e um centavos), na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Desta forma, o demonstrativo da aplicação na Remuneração dos Profissionais do Magistério do Ensino Fundamental passa a ser:

Handwritten initials and a signature at the bottom right of the page.

PROC. TC 992/06

Fls. 389

9

-Demonstrativo da Remuneração dos Profissionais do Magistério do Ensino Fundamental

Transferência de Recursos do FUNDEF	2.707.805,68
Despesas Exclusivas com Remuneração do Magistério Fundamental	1.637.369,03
Mínimo de 60% do FUNDEF na Remuneração do Magistério Ensino Fundamental - § 5º do art. 60 do ADCT da CF/88	60,47%

Fonte: Planilha de Apuração TCEES – Demonstrativo das Despesas e Receitas com Educação.



Em 15 de agosto de 2006.



Ana Paula Covre
Controlador de Recursos Públicos
Mat.: 203.203



Eliane Maria Lúgao Coimbra
Controlador de Recursos Públicos
Mat.: 202.881



Viviane Coser Boynard
Controlador de Recursos Público
Mat.: 203.032

Ensino Fundamental

NATUREZA NÃO CLASSIFICÁVEL - Processos de Despesa Pagos Indevidamente com Recursos do Ensino Fundamental (Conta FUNDEF/FUEFUM/Municipalização)		
Classificados dentro da Subfunção ENSINO FUNDAMENTAL		
Processo No	Descrição da Natureza da Despesa	Valor Liquidado R\$
TOTAL		-

Processos de Despesa Pagos em Funções Atípicas não registrados como Recursos do ENSINO FUNDAMENTAL (Conta FUNDEF/FUEFUM/Municipalização)				
Processo No	Função/Subfunção "99.999"	Descrição da Natureza da Despesa	Valor Liquidado	Valor Pago
vários	339013	encargos patronais ao RPPS extra-orçamentário	135.704,91	135.704,91
vários	339030	aquisição de gás de cozinha e complementação da merenda escolar	47.649,56	47.649,56
vários	339013	encargos patronais ao INSS do pessoal da educação contabilizados em função diversa	99.334,04	99.334,04
vários	339011	despesas com pessoal do convênio de municipalização, relativa às folhas dos meses de agosto a dezembro de 2005, não contabilizadas pela prefeitura	240.346,31	240.346,31
TOTAL			523.034,82	523.034,82

VINCULAÇÃO C/ OUTRAS FONTES DE RECURSOS - Processos de Despesa Pagos com recursos de outras fontes vinculadas (Convênios e Salário Educação)					
Classificados dentro da Subfunção ENSINO FUNDAMENTAL					
Origem do Recurso	Descrição ou Código da Receita	Saldo anterior (em 31/12/04)	Recursos totais recebidos em 2005	Saldo da Conta (em 31/12/05)	Valor Executado Durante o Exercício de 2005
Federal	PDDE	56,57	4.730,67	128,08	4.659,16
Estadual	Transporte Escolar	65,70	411.271,72	617,28	410.720,14
Federal	Salário Educação	9.304,91	162.340,39	2.460,62	169.184,68
Federal	Compl. transporte escolar	659,86	50.300,27	1.384,43	49.575,70
TOTAL					634.139,68

EDUCAÇÃO INFANTIL

NATUREZA NÃO CLASSIFICÁVEL - Processos de Despesa Pagos Indevidamente com Recursos do MDE		
Classificados dentro da Subfunção ADMINISTRAÇÃO GERAL e ENSINO INFANTIL		
Processo No	Descrição da Natureza da Despesa	Valor Liquidado R\$
Vários	Bolsa de estudos para alunos do ensino superior	35.250,00
TOTAL		35.250,00

Processos de Despesa Pagos em Funções Atípicas não registrados como Recursos da EDUCAÇÃO INFANTIL				
Processo No	Função/Subfunção "99.999"	Descrição da Natureza da Despesa	Valor Liquidado	Valor Pago
vários	339013	encargos patronais ao RPPS extra-orçamentário	78.165,66	78.165,66

VINCULAÇÃO C/ OUTRAS FONTES DE RECURSOS - Processos de Despesa Pagos com recursos de outras fontes vinculadas (Convênios e Salário Educação)					
Classificados dentro da Subfunção EDUCAÇÃO INFANTIL					
Origem do Recurso	Descrição ou Código da Receita	Saldo anterior (em 31/12/04)	Recursos totais recebidos em 2005	Saldo da Conta (em 31/12/05)	Valor Executado Durante o Exercício de 2005
Estadual	Ampliação de escola	224,45	129.160,83	2.044,65	127.340,63
TOTAL					127.340,63

PROC. TO 092/06
 FIS. 390
 CMC-ES
 FIS. 68
 088

DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM EDUCAÇÃO

PROC. TC 992/06

Fls. 392

Município: Guaçuí

ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Exercício: 2005

Lei 9.394/96, art. 72

(R\$)

RECEITAS	REALIZADAS
Receitas de Impostos	729.532,55
Impostos	623.575,83
Dívida Ativa de Impostos	101.572,03
Multas, Juros de Mora e Outros Encargos de Impostos e da Dívida Ativa de Impostos	4.384,69
Receitas de Transferências Constitucionais e Legais ⁽¹⁾	12.201.199,91
Cota-Parte FPM (100%)	6.521.908,34
Transf. Financ. ICMS-Desoneração - LC nº 87/96 (100%)	150.750,96
Cota-Parte ICMS (100%)	4.898.455,66
Cota-Parte IPI (100%)	114.188,68
Deduções da Receita para Formação do FUNDEF	1.739.751,94
Cota-Parte ITR (100%)	12.264,83
Cota-Parte IOF-Ouro (100%)	-
Cota-Parte IPVA (100%)	503.631,44
TRANSFERÊNCIAS MULTIGOVERNAMENTAIS AO FUNDEF	2.707.805,68
Transferência de Recursos do FUNDEF	2.248.540,39
Complementação da União ao FUNDEF	-
Cota de Municipalização Recebida	459.265,29
DESPESAS	LIQUIDADAS/PAGAS
ORÇAMENTÁRIAS TOTAIS (Pelo valor liquidado)	5.284.756,89
Despesas com Ensino Fundamental	3.655.059,05
Despesas com Educação Infantil	84.696,28
Despesas com Ensino - Administração Geral	1.208.474,80
Despesas com Ensino - Subfunções Não Computáveis	336.526,76
EXCLUSIVAS COM A REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO	1.637.369,03
TOTAL DAS DESPESAS COM ENSINO	5.284.756,89
PERDA NAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEF	-
GANHO NAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEF	955.010,13
DEDUÇÕES DA DESPESA	2.088.267,20
GANHO/COMPLEMENTAÇÃO DO FUNDEF APLICADA NO EXERCÍCIO	955.010,13
OUTRAS (descrever)	-
RPP A PAGAR CANC. - VINC. À EDUCAÇÃO/RPP INSCRITOS SEM DISP. FINANCEIRA	-
Referente ao Pagamento dos Professores do Ensino Fundamental	-
Referente às Demais Despesas do Ensino Fundamental	-
Referentes à Educação Infantil	-
SUBFUNÇÕES NÃO COMPUTÁVEIS	336.526,76
DESPESAS GLOSADAS - Natureza não classificável (arts. 70 e 71, Lei 9394/96)	35.250,00
Referentes ao Ensino Fundamental	-
Referentes à Educação Infantil	35.250,00
DESPESAS GLOSADAS - Vinculação c/ outras fontes de recursos (Convênios/Sal.Educação)	761.480,31
Referentes ao Ensino Fundamental	634.139,68
Referentes à Educação Infantil	127.340,63
ACRÉSCIMO À DESPESA	-
PERDA NAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEF	-
TOTAL DAS DESPESAS CONSIDERADAS PARA FINS DOS LÍMITES CONSTITUCIONAIS	
Fundo de Desenvolvimento do Ensino Fundamental - FUNDEF	2.065.909,24
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE	1.130.580,45
Artigo 212 da Constituição da República - GERAL	3.196.489,69
TABELA DE CUMPRIMENTO DOS LÍMITES CONSTITUCIONAIS	%
Mínimo de 25% das Receitas Resultantes de Impostos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - Caput do art. 212 da CF/88	24,72%
Mínimo de 15% das Despesas com o Ensino Fundamental - Caput § 6º do art. 60 do ADCT da CF/88 (FUNDEF)	15,98%
Mínimo de 60% do FUNDEF na Remuneração do Magistério Ensino Fundamental - § 5º do art. 60 do ADCT da CF/88	60,47%
Saldo Bancário em 31/12 nas Contas da Educação	
FUNDEF	107,76
FUEFUM	107.324,87
MDE	-

Fonte: Prestações de Contas Bimestrais (SISAUD), Folhas de Pagamento, processos de despesas e controles extracontábeis disponibilizados em campo, pela Administração auditada, à Equipe Responsável pela Auditoria.

⁽¹⁾ No Total das Transferências Constitucionais e Legais não encontra-se incluído o valor da Dedução para Formação do FUNDEF.

4ª Controladoria Técnica



INSTRUÇÃO TÉCNICA CONCLUSIVA Nº 058/2006

PROCESSO TC: 0992/2006

ASSUNTO: Auditoria Ordinária

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Guaçuí

EXERCÍCIO: 2005

AGENTE RESPONSÁVEL: Luciano Manoel Machado – Prefeito Municipal

CPF: 782.354.137-87

ENDEREÇO: Rua José Beato, nº 92 – Centro Guaçuí/ES, CEP 29560-000

CONSELHEIRO RELATOR: ENIVALDO EUZÉBIO DOS ANJOS

Tratam os autos do Relatório de Auditoria Ordinária realizada na Prefeitura Municipal de Guaçuí, relativa ao exercício de 2005, sob a responsabilidade do Sr. Luciano Manoel Machado, Prefeito Municipal.

Em atenção ao Plano de Auditoria Ordinária nº 069/2006, a equipe signatária do Relatório de Auditoria de fls. 08 a 31 (mais documentos anexos) desenvolveu seus trabalhos de acordo com as Normas Brasileiras de Auditoria e em observância às previsões legais contidas na Constituição Federal e Estadual; Leis 4.320/64 e 8.666/93; Lei de Responsabilidade Fiscal e Leis Municipais, bem como nas Resoluções e Decisões deste Tribunal.

Elaborada a Instrução Técnica Inicial de nº 030/2006, às fls. 106/116, opinou o corpo técnico pela citação do Prefeito de Guaçuí, para que apresentasse as justificativas cabíveis.

TCE-ES
FLS. 12
[assinatura]

Com base nas informações supracitadas, manifestou-se esta Corte de Contas, na Decisão Preliminar TC 0281/2006 (fls. 121), pela citação do referido agente responsável.

Regularmente citado, por meio do Termo de Citação de nº 0215/2006 (fls. 122), ofereceu o agente responsável, às fls. 127/140 (mais documentação anexa), suas alegações quanto às irregularidades a seguir discriminadas, sobre as quais passamos a discorrer.

Irregularidade Apontada:

Foi citado o agente responsável pela seguinte irregularidade, apontada na ITI nº 030/06:

¶1 - Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental.

Ficou constatado pela equipe de auditoria desta Corte de Contas, que o Poder Executivo Municipal descumpriu o percentual mínimo a ser aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino determinado pela nossa Carta Política, artigo 212, em 0,93% (zero vírgula noventa e três por cento), correspondente ao montante de R\$ 120.812,65 (cento e vinte mil, oitocentos e doze reais e sessenta e cinco centavos), senão vejamos:

-Demonstrativo da Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

Receitas de Impostos e Transferências Constitucionais e Legais	12.930.732,46
Despesas do Fundo de Desenvolvimento do Ensino Fundamental - FUNDEF	1.981.290,02
Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE	1.130.580,45
Artigo 212 da Constituição da República - GERAL	3.111.870,47
Mínimo de 25% na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - Caput do art. 212 da CF/88	24,07%
Mínimo de 15% das Despesas com o Ensino Fundamental - Caput § 6º do art. 60 do ADCT da CF/88 (FUNDEF)	15,32%

Fonte: Planilha de Apuração TCEES - Demonstrativo das Despesas e Receitas com Educação.

Necessário se faz, por parte do ordenador de despesa, maiores esclarecimentos".

Justificativas apresentadas:



O agente responsável ofereceu os seguintes esclarecimentos em face da ITI nº 030/06:

Devido a um equívoco na elaboração do orçamento para o exercício de 2005, em meados do mês de abril de 2005, a equipe de contabilidade que havia assumido os serviços estiveram nesta Colenta Corte de Contas, a fim de orientações para acertar as pendências no orçamento;

Estando em poder das informações devidas foi providenciado um acerto no orçamento através de projetos de leis nºs encaminhado ao legislativo municipal para apreciação e aprovação do mesmo o que veio a acontecer no mês de maio de 2005;

Embora estes acertos tenham acontecido, até o mês de maio de 2005, diversas despesas da Educação e Saúde, como (combustíveis, obrigações patronais, peças e serviços para veículos, etc...), como não tinham dotação orçamentária para cobri-los, tiveram de ser pagos no orçamento da administração com recursos próprios do município, o que ocasionou tal fato;

Abaixo iremos relacionar algumas despesas pagas com recursos próprios a fim que possam ser consideradas como gasto na manutenção e desenvolvimento do ensino:

- 1- Obrigações Patronais (Comissionados e Contratados da Educação):

Devido a esta despesa ser descontada na 1ª parcela do FPM (Fundo de Participação do Município) e a um equívoco acima citado na elaboração do orçamento, esta despesa foi contabilizada no orçamento da administração, para tanto iremos relacionar os valores pagos para serem considerados na educação, estamos encaminhando o comprovante dos DAF emitidos e os guias de recolhimento dos comissionados e contratados da educação, conforme tabela abaixo:

CMG-ES
FLS. 14
CSB

Mês	Valor	Descrição
01/05	343,17	INSS de Comissionados
02/05	703,26	INSS de Comissionados e contratados
03/05	7.286,75	INSS de Comissionados e contratados
04/05	7.181,01	INSS de Comissionados e contratados
05/05	8.252,29	INSS de Comissionados e contratados
06/05	7.797,35	INSS de Comissionados e contratados
07/05	7.467,33	INSS de Comissionados e contratados
08/05	9.484,02	INSS de Comissionados e contratados
09/05	10.334,51	INSS de Comissionados e contratados
10/05	11.337,21	INSS de Comissionados e contratados
11/05	10.910,47	INSS de Comissionados e contratados
12/05	18.236,67	INSS de Comissionados e contratados
	99.334,04	Total das Obrigações Patronais não contabilizadas na Educação

2 - Sistema informatizado de Contabilidade

o sistema informatizado de contabilidade é feito com a empresa VDF Sistema Informatizados, e como já citamos o mesmo foi totalmente contabilizado na prefeitura, portanto parte deste valor refere-se a Educação e Saúde, que possuem contabilidades separadas.

Valor do contrato do sistema informatizado R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais) referente a locação dos sistemas da Administração, Educação e Saúde, perfazendo um total de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) anuais para cada secretaria. Contudo como citamos foi empenhado totalmente na administração devido a equívoco na elaboração do orçamento.

Considerando que a contabilidade do Fundo Municipal de Educação e Saúde é feita dentro do prédio da prefeitura e que existem neste setor funcionários para desempenharem esta função;

Considerando que todos os pagamentos são contabilizados na Administração e que deveria também ser divididos com os fundos municipais, deveremos considerar para a Educação um valor de aproximadamente de R\$ 36.300,00 (trinta e seis mil e trezentos reais) média ano.

Temos também de levar em conta que assim que a nova equipe assumiu os trabalhos a frente da municipalidade, procurou sempre manter a transparência, tanto que procurou orientações junto à

este Tribunal mostrando sempre as inconsistências ocorridas e buscando orientações para acertá-las.

Vale lembrar que no município de Guaçuí, qualquer mudança no orçamento precisa de aprovação legislativa e a câmara começa seu recesso no meado do mês de dezembro o que dificulta ainda mais qualquer mudança dentro do exercício.

Sendo assim solicitamos uma especial atenção nas considerações acima pois estamos imbuídos para não cometer mais estes equívocos que dificultam o controle nos gastos públicos, abaixo a tabela dos valores a serem considerados:

<i>Valor</i>	<i>Despesa</i>
R\$99.334,04	<i>Obrigações Patronais pagas com recursos próprios e não considerados na Educação.</i>
<i>R\$9.000,00</i>	<i>Locação de Sistema Informatizado de contabilidade.</i>
<i>R\$36.300,00</i>	<i>Pagamento de pessoal que desenvolve trabalhos burocráticos para a Secretaria Municipal de Educação e não estão sendo pagas pelo Fundo.</i>
R\$144.634,04	Valor a ser considerado na Secretaria de Educação

CNC-ES
FLS. 15
CS

Análise das justificativas apresentadas:

Manifestou-se a equipe de auditoria, por meio de Instrução Técnica integrante destes autos (fls. 387/389), acerca dos argumentos e fatos levantados pelo agente responsável. Transcrevemos abaixo o entendimento dessa equipe, com o qual comungamos:

a) encargos patronais (comissionados e contratados da educação):

A administração municipal apresentou guias de recolhimento de encargos ao INSS que demonstram valores relativos aos servidores comissionados e contratados na secretaria de educação. Tais valores foram contabilizados em função diversa, devendo ser computados como gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino.

A equipe considerou, assim, o valor de R\$ 99.334,04 (noventa e nove mil, trezentos e trinta e quatro reais e quatro centavos), como passível de inclusão nas demonstrações relativas ao ensino fundamental.

Desta forma, o demonstrativo da aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino passa a ser:

CNG-ES
FLS. 16
CS

- Demonstrativo da Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

Receitas de Impostos e Transferências Constitucionais e Legais	12.930.732,46
Despesas do Fundo de Desenvolvimento do Ensino Fundamental - FUNDEF	2.065.909,24
Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE	1.130.580,45
Artigo 212 da Constituição da República - GERAL	3.196.489,69
Mínimo de 25% na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - Caput do art. 212 da CF/88	24,72%
Mínimo de 15% das Despesas com o Ensino Fundamental - Caput § 6º do art. 60 do ADCT da CF/88 (FUNDEF)	15,98%

Fonte: Planilha de Apuração TCEES - Demonstrativo das Despesas e Receitas com Educação.

A equipe não considerou como válidos os valores de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) referente à locação de sistema informatizado de contabilidade, bem como de R\$ 36.300,00 (trinta e seis mil e trezentos reais) referente ao pagamento de pessoal que desenvolvem trabalhos burocráticos na administração, por não restarem comprovados sua efetiva aplicação em educação.

Pelo exposto, resta mantida a irregularidade.

Irregularidade Apontada:

Foi o agente responsável citado, tendo por base a ITI nº 030/06, pela irregularidade a seguir transcrita:

"2- Remuneração dos Profissionais do Magistério.

A equipe de auditoria deste Tribunal de Contas constatou o descumprimento dos ditames do artigo 60, § 5º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e do artigo 7º da Lei 9.424/96, que exige ser aplicado o percentual mínimo de 60% (sessenta por cento) dos repasses provenientes do FUNDEF, para o pagamento de professores do ensino fundamental em efetivo exercício no magistério.

A aplicação deficitária se deu no montante de 3,95% (três vírgula noventa e cinco por cento), equivalentes a R\$ 98.555,78 (noventa e oito mil, quinhentos e

cinquenta e cinco reais e setenta e oito centavos). É o que se extrai da tabela seguinte:



-Demonstrativo da Remuneração dos Profissionais do Magistério do Ensino Fundamental

Transferência de Recursos do FUNDEF	2.492.630,83
Despesas Exclusivas com Remuneração do Magistério Fundamental	1.397.022,72
Mínimo de 60% do FUNDEF na Remuneração do Magistério Ensino Fundamental - § 5º do art. 60 do ADCT da CF/88	56,05%

Fonte: Planilha de Apuração TCEES – Demonstrativo das Despesas e Receitas com Educação.

Tal fato, em se confirmando, caracterizaria grave irregularidade, merecendo necessários esclarecimentos por parte da administração Municipal”.

Justificativas apresentadas:

O agente responsável aduziu as seguintes alegações em face da ITI nº 030/06:

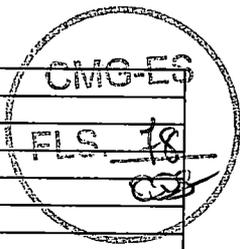
Devido a um equívoco no envio dos ofícios referente ao convênio de municipalização da Escola Estadual de Ensino Fundamental “Deocleciano de Oliveira” ocasionou um levantamento equivocado quando aos gastos com professores, portanto iremos relacionar mês a mês os gastos com pagamentos de professores a fim de esclarecer tal fato;

Inicialmente iremos esclarecer sobre os recursos recebidos referente ao ensino fundamental:

Valor Recebido	Descrição da Receita
R\$2.248.540,39	Receita recebida referente ao retorno do Fundef (FEM)
R\$459.265,30	Recursos recebidos referente ao convênio de Municipalização**
R\$2.707.805,69	Total dos recursos recebidos referente ao ensino fundamental
R\$1.624.683,42	Parcela destinada a pagamento de professores do ensino fundamental 60%

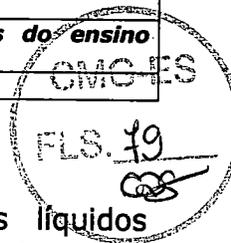
** Foram considerados os valores brutos recebidos pelo convênio da municipalização, conforme ofícios emitidos pela SEDU – Secretaria de Estado da Educação.

Abaixo a descrição dos pagamentos dos professores:



Mês	Valor	Descrição
01/05	71.160,19	Pagamento dos Professores Efetivos 60%
01/05	7.798,87	Obrigações Patronais (FAPSPMG) 11% efetivos
01/05	78.959,06	TOTAL DOS GASTOS REFERENTE 01/05
02/05	76.171,09	Pagamento dos Professores Efetivos 60%
02/05	8.349,21	Obrigações Patronais (FAPSPMG) 11% efetivos
02/05	228,21	Pagamento dos professores contratados 60%
02/05	45,47	Obrigações Patronais (INSS) 21% contratados
02/05	84.793,98	TOTAL DOS GASTOS REFERENTE 02/05
03/05	89.155,05	Pagamento dos Professores Efetivos 60%
03/05	9.779,17	Obrigações Patronais (FAPSPMG) 11% efetivos
03/05	10.787,74	Pagamento dos professores contratados 60%
03/05	2.244,43	Obrigações Patronais (INSS) 21% contratados
03/05	22.812,12	Restituição a SEDU referente a municipalização 01/05
03/05	134.778,51	TOTAL DOS GASTOS REFERENTE 03/05
04/05	76.414,64	Pagamento dos Professores Efetivos 60%
04/05	8.377,72	Obrigações Patronais (FAPSPMG) 11% efetivos
04/05	9.604,12	Pagamento dos professores contratados 60%
04/05	2.011,96	Obrigações Patronais (INSS) 21% contratados
04/05	18.542,96	Restituição a SEDU referente a municipalização 02/05
04/05	114.951,40	TOTAL DOS GASTOS REFERENTE 04/05
05/05	82.172,19	Pagamento dos Professores Efetivos 60%
05/05	9.007,26	Obrigações Patronais (FAPSPMG) 11% efetivos
05/05	10.850,65	Pagamento dos professores contratados 60%
05/05	2.270,14	Obrigações Patronais (INSS) 21% contratados
05/05	104.300,24	TOTAL DOS GASTOS REFERENTE 05/05
06/05	82.640,29	Pagamento dos Professores Efetivos 60%
06/05	9.079,65	Obrigações Patronais (FAPSPMG) 11% efetivos
06/05	10.366,07	Pagamento dos professores contratados 60%
06/05	2.176,88	Obrigações Patronais (INSS) 21% contratados
06/05	48.354,03	Restituição a SEDU referente a municipalização 03 e 04/05
06/05	152.619,92	TOTAL DOS GASTOS REFERENTE 06/05
07/05	84.989,09	Pagamento dos Professores Efetivos 60%
07/05	9.351,63	Obrigações Patronais (FAPSPMG) 11% efetivos
07/05	9.388,87	Pagamento dos professores contratados 60%
07/05	1.871,05	Obrigações Patronais (INSS) 21% contratados
07/05	105.600,64	TOTAL DOS GASTOS REFERENTE 07/05
08/05	85.849,77	Pagamento dos Professores Efetivos 60%
08/05	9.599,49	Obrigações Patronais (FAPSPMG) 11% efetivos
08/05	17.558,44	Pagamento dos professores contratados 60%
08/05	3.258,11	Obrigações Patronais (INSS) 21% contratados
08/05	14.597,32	Restituição a SEDU referente a municipalização 05/05
08/05	130.863,13	TOTAL DOS GASTOS REFERENTE 08/05
09/05	82.945,45	Pagamento dos Professores Efetivos 60%
09/05	9.245,84	Obrigações Patronais (FAPSPMG) 11% efetivos
09/05	18.061,74	Pagamento dos professores contratados 60%
09/05	3.484,77	Obrigações Patronais (INSS) 21% contratados
09/05	18.126,96	Restituição a SEDU referente a municipalização 06/05
09/05	50.204,88	Restituição a SEDU referente a municipalização 08/05**
09/05	182.069,64	TOTAL DOS GASTOS REFERENTE 09/05
10/05	81.768,94	Pagamento dos Professores Efetivos 60%
10/05	9.115,93	Obrigações Patronais (FAPSPMG) 11% efetivos
10/05	19.891,21	Pagamento dos professores contratados 60%
10/05	3.869,88	Obrigações Patronais (INSS) 21% contratados
10/05	16.867,99	Restituição a SEDU referente a municipalização 07/05
10/05	47.576,34	Restituição a SEDU referente a municipalização 09/05**
10/05	162.222,30	TOTAL DOS GASTOS REFERENTE 10/05
11/05	83.136,92	Pagamento dos Professores Efetivos 60%
11/05	9.266,41	Obrigações Patronais (FAPSPMG) 11% efetivos
11/05	19.235,62	Pagamento dos professores contratados 60%
11/05	3.732,20	Obrigações Patronais (INSS) 21% contratados
11/05	43.263,85	Restituição a SEDU referente a municipalização 10/05**
11/05	158.635,00	TOTAL DOS GASTOS REFERENTE 11/05
12/05	100.662,40	Pagamento dos Professores Efetivos 60%
12/05	11.294,15	Obrigações Patronais (FAPSPMG) 11% efetivos

12/05	46.773,39	Pagamento dos professores contratados 60%
12/05	9.822,42	Obrigações Patronais (INSS) 21% contratados
12/05	99.301,24	Restituição a SEDU referente a municipalização 11 e 12/05**
12/05	267.853,60	TOTAL DOS GASTOS REFERENTE 12/05
	1.677.644,42	Valor gasto com pagamento de professores do ensino fundamental
	61,96%	Em relação à receita transferida para o FUNDEF



Informamos ainda que só contabilizamos os valores líquidos recebidos referente ao convênio de municipalização e temos a esclarecer que só tivemos acesso aos ofícios referente a este convênio este ano quando procuramos a SEDU para tentarmos entender a forma que estava sendo utilizada com a retenção do pagamento de professores municipalizados, sendo assim quando a equipe de auditoria esteve no município ainda não tínhamos posse destes ofícios, mais a tempo estamos anexando os ofícios para que possa ser acertada esta pendência.

Análise das justificativas apresentadas:

Manifestou-se a equipe de auditoria, por meio de Instrução Técnica integrante destes autos (fls. 387/389), acerca dos argumentos e fatos levantados pelo agente responsável. Transcrevemos abaixo o entendimento dessa equipe, com o qual comungamos:

No tocante ao ressarcimento à Secretaria Estadual de Educação, das folhas de pagamento referente aos professores cedidos e localizados nas escolas municipalizadas, dos meses de agosto a dezembro, ocorreu o efetivo pagamento pelo desconto dos valores devidos na cota mensal de municipalização pertencente ao município.

Porém, tais valores não foram contabilizados no exercício auditado, sendo passível de inclusão o montante de R\$ 240.346,31 (duzentos e quarenta mil, trezentos e quarenta e seis reais e trinta e um centavos), na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Desta forma, o demonstrativo da aplicação na Remuneração dos Profissionais do Magistério do Ensino Fundamental passa a ser:

-Demonstrativo da Remuneração dos Profissionais do Magistério do Ensino Fundamental

Transferência de Recursos do FUNDEF	2.707.805,68
Despesas Exclusivas com Remuneração do Magistério Fundamental	1.637.369,03
Mínimo de 60% do FUNDEF na Remuneração do Magistério Ensino Fundamental - § 5º do art. 60 do ADCT da CF/88	60,47%

Fonte: Planilha de Apuração TCEES - Demonstrativo das Despesas e Receitas com Educação.



Pelo exposto, resta afastada a irregularidade.

Irregularidade apontada:

A ITI nº 030/06 consignou o seguinte indício de irregularidade, *in verbis*:

"3- Contratações por Designação Temporária.

A equipe de auditoria desta Corte de Contas constatou haverem sido realizadas contratações por designação temporária em 2005, com base nas Leis Complementares nº021 de 25 de julho de 2005, 022 de 27 de setembro de 2005 e 023, de 27 de outubro de 2005, bem como nas Leis Municipais 3.254 de 01 de fevereiro de 2005, 3.268 de 11 de fevereiro de 2005, 3.269 de 17 de fevereiro de 2005, 3.279 de 05 de maio de 2005, 3.299 de 20 de julho de 2005, 3.300 de 20 de julho de 2005, 3.301 de 20 de julho de 2005, 3.302 de 20 de julho de 2005 e 3.313 de 27 de setembro de 2005, nos quantitativos demonstrados a seguir:

- 22 (vinte e dois) professores;
- 02 (dois) professores MaMPA;
- 17 (dezesete) professores MaMPB;
- 18 (dezoito) educadores em creche;
- 21 (vinte e um) serventes;

- 30 (trinta) braçais;
- 04 (quatro) auxiliares de Secretaria Escolar;
- 01 (um) médico veterinário;
- 03 (três) técnicos agrícolas;
- 02 (dois) agentes de fiscalização e educação tributária.



À luz do que preconiza nossa Constituição Federal esse tipo de contratação só pode ocorrer em situações excepcionais, tendo como requisitos de observância obrigatória o interesse público, a temporariedade da contratação e somente pode ocorrer nas hipóteses expressamente previstas em lei.

É de suma importância frisar que essa modalidade de contratação, por tratar-se de exceção à regra, não pode desvirtuar-se de seu caráter transitório, sob pena de descumprimento de um mandamento constitucional, tal situação ficou evidenciada devido à insistentes prorrogações do período de seis meses, inicialmente fixado.

Como ensina o Professor Hely Lopes Meirelles, o concurso público é o meio posto à disposição da Administração para se obter moralidade, eficiência e aperfeiçoamento do serviço público e, ao mesmo tempo, atender ao princípio da isonomia, uma vez que propicia igual oportunidade de acesso aos cargos e empregos públicos a todos que atendam aos requisitos estabelecidos de forma geral e abstrata em lei.

É o seguinte o teor do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal:

O artigo 37, I preconiza: "os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como os estrangeiros, na forma da lei".

Inciso II, com o seguinte pronunciamento: "a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou

emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.”

Este mesmo diploma prevê a permissão de, em casos excepcionais e preenchidos certos requisitos, realizar o Poder Público, contratações temporárias, senão vejamos quais são:

CONTOES
FLS. 82


Art. 37, IX. A lei estabelecerá os casos de contratação por **tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público**. (Grifo nosso).

Podemos extrair, do mandamento de nossa Carta Política, que são necessários três requisitos para a utilização dessa forma de contratação:

- ✓ Excepcional Interesse Público
- ✓ Temporariedade da Contratação
- ✓ Hipóteses expressamente previstas em lei.

O descumprimento de tais exigências tem como conseqüência o que prevê o § 2º do mesmo artigo:

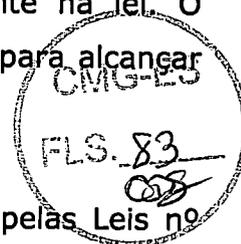
Art.37, § 2º: “A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei”.

Em obediência ao Princípio da Simetria, no âmbito municipal, a Lei Complementar 05/91, de 07 de Janeiro de 2001, preconiza em seu artigo 2º, parágrafo único o que se segue:

Parágrafo único. “Não serão incluídos nesse Plano, os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, que respeitará o estabelecimento em legislação específica”.

O Princípio da Razoabilidade nos conduz a presumir que, se houve a necessidade de contratação de agentes públicos para preenchimento de vagas existentes no quadro de servidores da municipalidade, o fato destas não serem ocupadas através da realização de concurso público, configura desvio de poder, este ocorre quando o agente pratica o ato com inobservância do interesse público ou

com objetivo diverso daquele previsto implícita ou explicitamente na lei. O agente **desvia-se** ou **afasta-se** da finalidade que deveria atingir para alcançar resultado diverso, não amparado pela lei.



Na esfera federal, a Lei nº 8.745/1993, alterada posteriormente pelas Leis nº 9.849/1999 e 10.667/2003, que tem seu âmbito de aplicação restrito aos órgãos da Administração Pública Federal direta, às autarquias e às fundações públicas federais, estabelece, como determina a Constituição, as situações excepcionais aptas a ensejar a contratação de pessoal por tempo determinado. Tal atribuição não pode ser entregue ao livre critério do administrador, como se pôde observar no caso em comento, sob pena de se frustrar o mandamento constitucional.

As sucessivas contratações efetuadas em desacordo com o mandamento da nossa Carta Política, afrontam o regramento constitucional esculpido no artigo 37, qual seja, o da contratação mediante concurso público, e o próprio princípio da moralidade, que dispõe ter a Administração Pública a obrigação de se comportar de forma lícita, consoante com a moral, os bons costumes, as regras de boa administração, os Princípios da Justiça e da Equidade e a idéia comum de honestidade.

Merece esclarecimento, por parte do Chefe do Executivo Municipal, os seguintes fatos:

- a) não haver realizado concurso público para o preenchimento das vagas disponíveis;
- b) comprovar a situação excepcional e o interesse público nas contratações temporárias realizadas pelo ente;
- c) ausência de processo seletivo simplificado para seleção de servidores temporários.

Alertando para o fato de que, a falta de justificativas satisfatórias destes pontos, implicará em desobediência aos ditames constitucionais acima citados”.



Justificativas apresentadas:

Conforme foi relatado pela equipe de auditoria desta colenta corte de contas, houve contratações por designação temporária de acordo com as leis especificadas;

Inicialmente iremos justificar as contratações no Fundo Municipal de Educação para os seguintes cargos:

- 22 (vinte e dois) professores;
- 02 (dois) professores MaMPA;
- 17 (dezesete) professores MaMPB;
- 18 (dezoito) educadores em creche;
- 21 (vinte e um) serventes;
- 04 (quatro) auxiliares de Secretaria Escolar;

Temos a esclarecer que somos sabedores que as contratações acima teriam que ser precedidas através de concurso público, jamais nos esquivamos deste dever pois é de nosso interesse sempre cumprir as legislações vigente, infelizmente tivemos que tomar esta decisão para não parar a rede municipal de ensino pois as contratações foram feitas por tempo determinado para atender a necessidade excepcional e de interesse público, uma vez que se não realizássemos estas contratações teríamos que parar o ensino na rede municipal pelos fatos abaixo representados:

Considerando a resolução nº 0132/96 do Conselho Estadual de Educação, que fixa normas regulamentando a limitação de alunos por turma e séries nos graus de ensino, bem como a Educação Especial e Ensino Supletivo do Sistema de Ensino;

Tendo em vista que o município de Guaçuí, não se enquadrava a realidade prevista nesta resolução e sendo que no início do exercício os professores da rede municipal ameaçaram parar os trabalhos se não cumpríssemos esta reivindicação, fez necessária a adequação uma vez que entendemos que seria a melhor opção para não parar as aulas, o que ocasionou a contratação de vários professores;

Considerando o afastamento temporário de professores efetivos por motivo de licença, conforme processos em anexo e tendo em vista a Lei nº 2.504/98 no seu art 45 § I letras "A a D", nos ampara para a contratação dos afastados;

Considerando também o convênio 170/2005, firmado com a SEDU – Secretaria de Estado de Educação, referente a municipalização da Escola Estadual de Ensino Fundamental "Deocleciando de Oliveira" e as negociações para a municipalização das demais escolas estaduais que aconteceu no mês de maio e junho de 2005, que dizer no meio do exercício financeiro;

Considerando a Lei nº 3.197/2004, que alterou a carga horária do cargo de Educador em Creche, alterando a Lei Municipal nº 3.020/2002, para se adequar a Legislação Federal, sendo uma das

reinvocações dos profissionais do magistério também cumpridos no exercício de 2005.

Considerando a criação da Creche Municipal "Rita Alves dos Santos Silva" no Distrito de São Pedro de Rates, sendo que a criação desta creche vem ao interesse público uma vez que no distrito não havia nenhuma creche montada e era a maior reclamação dos moradores daquela localidade;

Considerando que se não efetuássemos as contratações acima estaríamos descumprindo o estatuto da Criança e do Adolescente que em seu artigo 53 nos diz **"A Criança e o adolescente tem direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho"** Artigo 54 **"É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente"** Parágrafo 7º **"Atendimento no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte escolar, alimentação e assistência à saúde"**.

Levando em conta todas as considerações acima apresentadas nos deparamos com as seguintes dificuldades para a realização de um concurso público para provimento das vagas:

1º- Algumas contratações ocorreram devido ao afastamento temporário de professores efetivos por motivo de licença seja ela por motivo de doença ou maternidade e não poderíamos fazer um concurso público para provimento destas vagas pois na realidade estas não existiam pois estavam vagas somente devido a afastamento de servidores efetivos;

2º- Tendo em vista que algumas contratações ocorreram para completar o convênio de municipalização e que ocorreu no meio do exercício financeiro de 2005 e ainda estávamos em negociação para a municipalização para as demais escolas estaduais e não tínhamos condições de saber a quantidade de professores ainda iríamos precisar para toda a rede;

3º- Tendo em vista o alto custo para a realização de um concurso na rede municipal de ensino, que na realidade não resolveria o caso pois tínhamos ainda professores a serem municipalizados e adequações a serem feitas, o que seria naquele momento um desperdício do dinheiro público, mais agora com todas as adequações e municipalizações feitas estamos programando o concurso público para suprir as vagas existentes ou criadas com a necessidades apresentadas.

Neste caso temos a esclarecer a este Colenda Corte de Contas que não realizamos o concurso público para o preenchimento das vagas disponíveis, pois visamos as negociações e as estudos no quadro de pessoal pois como ainda estávamos negociando a municipalização das demais escolas estaduais o que veio ocorrer somente no exercício vigente, também estávamos fazendo um estudo minucioso no quadro de pessoal e temos considerado o alto custo para a realização de um concurso público, optamos pela eficiência na contratação dos servidores.

FLS. 86

Temos a esclarecer também que as contratações acima foram feitas em situação excepcional e de interesse público pois conforme citamos se não tivéssemos contratados os servidores acima teríamos parado a rede municipal de ensino o que traria com certeza um transtorno ainda maior pois estaríamos descumprindo o Estatuto da Criança e do Adolescente e a missão de nossa administração bem como daqueles que tem compromisso com nossas crianças e adolescente é manter um ensino de qualidade o que muitas vezes nos leva a tomar atitudes e neste caso nossa atitude foi a de não parar o ensino em nosso município pois acreditamos que o futuro do País está na educação.

Como demonstramos acima as contratações se fizeram necessárias para a manutenção das atividades da Secretaria Municipal de Educação, por isso solicitamos desta Colenda Corte de Contas que seja utilizado o principio da razoabilidade que sempre deve nortear as decisões deste Egrégio Tribunal.

- 30 (trinta) braçais

A contratação acima citada se fez necessária, pois devido ao crescimento de nosso município e as aposentadorias de diversos servidores, tivemos que aumentar o quantitativo dos cargos existentes, temos a esclarecer que estes cargos serão incluídos no concurso público que esta sendo feito no exercício vigente e devido a necessidade apresentada tivemos que realizar estas contratações, pois uma das maiores reclamações em nosso município era no sentido da limpeza pública, inclusive para evitar a proliferação de doenças ocasionadas por sujeiras ou matos acumulados, como a saúde pública e preventiva é uma das maiores preocupações de um administrador, tomamos a atitude de contratar estes braçais até que seja realizado o concurso público e assim resolver a situação.

- 01 (um) médico veterinário
- 03 (três) técnicos agrícolas
- 02 (dois) agentes de fiscalização e educação tributária

primeiramente temos a informar que embora tenha sido solicitado junto ao legislativo municipal à aprovação para estes cargos acima foram contratados apenas:

- 01 (um) médico veterinário
- 01 (um) técnico agrícola

As contratações acima referente à Secretaria Municipal de Agricultura, foram feitas para cobrir as necessidades daquela secretaria, já que as mesmas seriam para contemplar programas criados em parceria com o Sebrae, para o fortalecimento da agricultura familiar em nosso município, embora a forma de contratação não tenha sido correta foi feita em tempo determinado

para contemplar o convênio firmado com o Sebrae, sendo assim os cargos serão incluídos no próximo concurso que será realizado no exercício vigente, estamos encaminhando em anexo o projeto de fortalecimento das pequenas propriedades produtoras de leite da região sul sendo este parte integrante do convênio firmado com o Sebrae, ainda temos que ressaltar que a principal fonte de renda de nosso município é a agricultura, por isso visando também o aumento da receita tomamos a atitude da contratação e estamos imbuídos para o mais breve possível realizar o concurso público.

Análise das justificativas apresentadas:



Observamos que não traz o agente responsável qualquer documento apto a comprovar o efetivo atendimento da Resolução n. 0132/06 do Conselho Estadual de Educação. O cumprimento do disposto na citada resolução poderia, **eventualmente**, implicar em um aumento do número de turmas e professores. Entretanto, para que esse aumento calcasse qualquer contratação temporária, seria preciso a demonstração de uma forte relação de causalidade e fundamentação legal, evidenciando acima de qualquer dúvida o interesse público excepcional e temporário por trás de tal contratação, o que não resta comprovado pela defesa.

O agente responsável também não comprovou o afastamento de professores municipais por motivo de licença – não basta para esse fim mera cópia da lei autorizativa.

O ordenador de despesas alega ainda que a municipalização da escola "Deocleciano de Oliveira" ocorreu no meio do exercício financeiro de 2005, dificultando a realização de concurso público. Esta linha argumentativa não pode ser aceita. A confecção de concurso público pode e deve ocorrer indistintamente no início, no meio ou no final do exercício, dependendo da necessidade da Administração. Ademais, a auditoria ocorreu em março de 2006, o que indica um lapso temporal mais que suficiente para que tivessem sido tomadas providências para a realização de concurso. Não obstante o intervalo de tempo mencionado, a Administração informou aos técnicos desta Corte que a previsão

para promover o referido concurso é o final de junho do corrente ano¹. Ainda assim, não trouxe a peça defensiva nada além de comentários vagos acerca da futura realização de um concurso.

Continuando, a defesa alega, mas não demonstra, em que medida a alteração da carga horária do cargo de Educador em Creche implica na necessidade de contratações temporárias, pelo que tal argumento não merece acolhida. Acerca da criação da creche municipal "Rita Alves dos Santos Silva", não traz a defesa qualquer documentação sobre o assunto, nem mesmo o projeto de criação da referida creche, o qual detalharia o planejamento mínimo da instituição (como p. ex. número de profissionais a ser contratado e demanda provável de crianças a ser atendida). Percebe-se, portanto, a inconsistência das alegações do agente responsável.

No que concerne à afirmação de que não foi realizado concurso porque o agente responsável aguardava o desenrolar das negociações para municipalização de outras escolas estaduais, entendemos que a mesma não pode ser aceita, pois como a própria defesa esclarece, tal fato veio a ocorrer no exercício vigente. E, embora o agente responsável sugira que não realizou concurso em prol da economicidade, alegando esperar o fim do processo de municipalização para realizar um só concurso, não encaminha qualquer documento que evidencie se tal espera culminaria ou não em economia para a Administração.

Em relação à contratação de 30 trabalhadores braçais, destacamos que não bastam afirmações de que foram obedecidos os critérios constitucionais autorizativos das mesmas. É preciso **comprovar** o excepcional interesse público e o caráter temporário da contratação, o que não se verifica na peça defensiva.

Por fim, sobre a contratação de veterinário e técnico agrícola, destacamos que a documentação anexa à defesa não esclarece sua necessidade e seus fundamentos.

¹ Conforme fls. 31 do Relatório de Auditoria constante dos presentes autos.

Verifica-se, portanto, de tudo o que foi exposto, que o agente responsável realizou uma série de contratações temporárias irregulares. Além disso, não providenciou, até a data em que elaborou sua defesa, o concurso público pertinente (que deveria ter sido efetuado de plano). Tal situação, que perdura desde o início do exercício auditado, configura grave violação às disposições constitucionais.

Em resumo, o defendente muito alega mas nada prova, motivo pelo qual opinamos pela irregularidade das contratações temporárias indicadas na ITI n. 30/06.

Irregularidade apontada:

"4 - Concessão de Reposição Salarial para Servidores do Poder Executivo Municipal.

Verificou a equipe de auditoria, que o Decreto Municipal nº 5.398, de 19 de setembro de 2005, em seu artigo 1º, concedeu para os servidores do Poder Executivo Municipal uma reposição salarial de 4% (quatro por cento), a partir de setembro de 2005.

Ocorre que não há respaldo na legislação municipal para que o Prefeito, por meio de Decreto, conceda reposição salarial aos servidores municipais. É o que se subsume da leitura do artigo 90, da Lei Orgânica Municipal que se segue:

Art. 90. "Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com observância das seguintes normas:

I - decreto, numerado em ordem cronológica, nos casos de:

- a) regulamentação da lei;
- b) instituição, modificação e extinção de atribuições não privativas da lei;
- c) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;

CMG/ES
FLS. 89


- d) declaração de utilidade ou necessidade pública ou de interesse social, para efeito de desapropriação ou de servidão administrativa;
- e) aprovação de regulamento ou regimento;
- f) permissão de uso de bens e serviços municipais;
- g) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados não privativos de lei;
- h) normas de efeitos externos não privativos de lei;
- i) fixação e alteração de preços."

CMG-ES
FLS. 90
CS

De acordo com a Lei nº 4.717/65 (Lei de Ação Popular) em seu artigo 2º, parágrafo único, b, "o vício de forma consiste na omissão ou na observância incompleta ou irregular de formalidades indispensáveis à existência ou seriedade do ato".

O ato em comento padece de vício formal, pois a Lei Orgânica Municipal expressamente prevê os casos em que está o Poder Executivo autorizado a expedir Decreto Municipal, não havendo margem para que se faça uma interpretação extensiva para tal competência.

A regulamentação de matéria por via Decreto Municipal, quando deveria ser por Lei Ordinária, viola o princípio do devido processo legislativo, devendo os Poderes constituídos promoverem a regulamentação pelos meios e instrumentos que lhes são assegurados. O Decreto Municipal atualmente em vigor, cuja matéria trata de reposição salarial, contém vício formal sendo, portanto, passível de invalidação.

Tal conduta merece esclarecimento por parte do ordenador de despesa".

Justificativas apresentadas:

Realmente devido a um equívoco no entendimento da legislação, foi procedida a reposição salarial dos servidores somente através de Decreto de Lei;

Porém assim que tomamos conhecimento dos fatos encaminhamos um projeto de lei ao legislativo municipal a fim de regularizar esta pendência;

Através da Lei nº 3.377 de 08 de junho de 2006, foi regularizada esta pendência pois foi validado o Decreto que concedia a reposição salarial aos servidores;

É importante ressaltar que o fato acima se deu devido a um equivocado entendimento da legislação em nenhum momento foi feito com o intuito de tirar proveito e utilizando-se de má-fé, pois equívocos como este podem ocorrer, mais estamos imbuídos no desejo de sempre acertar.

Análise das justificativas apresentadas:

O agente responsável colaciona aos autos cópia da Lei Municipal nº 3.377/06, que trata da reposição salarial de quatro por cento para os servidores municipais, a partir de 19 de setembro de 2005. Referida lei substitui o antes estatuído pelo Decreto Municipal n. 5.398/05, cuja validade foi questionada pela ITI n. 030/06.

Em face do acima exposto e por não vislumbramos prejuízo para a coletividade ou para a Administração Pública, opinamos pelo **afastamento da irregularidade.**

Irregularidade apontada:

"5 - Remuneração de Agentes Políticos.

De acordo com a constatação da equipe de auditoria desse Tribunal de Contas, a lei municipal nº 3.210/2004, de 27 de setembro de 2004, fixou o subsídio do Prefeito e do Vice Prefeito , para o mandato que se iniciou em 2005, em R\$

5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais) e R\$ 2.750,00 (dois mil, setecentos e cinquenta reais), respectivamente.



Ocorre que somente o período compreendido entre os meses de janeiro a agosto de 2005 esteve de acordo com o que determina a supra citada legislação. Os meses que se seguiram sofreram um acréscimo na remuneração. É o que se constata a partir da análise da tabela abaixo:

- Subsídios pagos ao Prefeito

Mês	Valor (R\$) Lei Municipal nº 3.210/2004	Valores(R\$) Pagos em 2005	Diferença (R\$)
Janeiro	5.500,00	5.500,00	-
Fevereiro	5.500,00	5.500,00	-
Março	5.500,00	5.500,00	-
Abril	5.500,00	5.500,00	-
Maio	5.500,00	5.500,00	-
Junho	5.500,00	5.500,00	-
Julho	5.500,00	5.500,00	-
Agosto	5.500,00	5.500,00	-
Setembro	5.500,00	5.720,00	220,00
Outubro	5.500,00	5.720,00	220,00
Novembro	5.500,00	5.720,00	220,00
Dezembro	5.500,00	5.720,00	220,00
Total	66.000,00	66.880,00	880,00

Fonte: Ficha financeira sintética

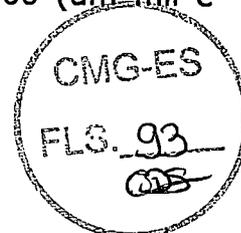
- Subsídios pagos ao Vice-Prefeito

Mês	Valor (R\$) Lei Municipal nº 3.210/2004	Valores(R\$) Pagos em 2005	Diferença (R\$)
Janeiro	2.750,00	2.750,00	-
Fevereiro	2.750,00	2.750,00	-
Março	2.750,00	2.750,00	-
Abril	2.750,00	2.750,00	-
Maio	2.750,00	2.750,00	-
Junho	2.750,00	2.750,00	-
Julho	2.750,00	2.750,00	-
Agosto	2.750,00	2.750,00	-
Setembro	2.750,00	2.860,00	110,00
Outubro	2.750,00	2.860,00	110,00
Novembro	2.750,00	2.860,00	110,00
Dezembro	2.750,00	2.860,00	110,00
Total	33.000,00	33.440,00	440,00

Fonte: Ficha financeira sintética

Os pagamentos realizados a partir do mês de setembro, com acréscimo ao valor originalmente fixado na referida lei municipal, merecem ser aclarados pelo ordenador de despesa, sob pena de glosa no valor de R\$1.400,00 (um mil e quatrocentos reais) ou 880.11 VRTE` s".

Justificativas apresentadas:



Realmente devido a um equívoco no entendimento da Lei nº 3.210/04 mais especificamente o artigo 3º da citada Lei, foi concedido aos agentes políticos uma reposição salarial de 4% em seus proventos mensais, iguais aos demais funcionários públicos do município.

Por entendermos que a reposição está em desacordo com a legislação, pois os proventos fixados para os agentes políticos seriam para o mandato de 4 anos e não sofreriam reajustes dentro do mandato;

Sendo assim para acertar a pendência acima, tanto o prefeito municipal como o vice-prefeito estão devolvendo aos cofres públicos os valores recebidos a maior através de depósito direto na conta movimento da Prefeitura c/c nº 2.482.578 (movimento PMG), conforme comprovante de depósito e recibo em anexo.

Comprovado está perante à este Conceituado Órgão, que não houve má-fé deste administrador, que não está medindo esforços para se adequar a legislação, devendo-se neste caso ser aplicado o princípio da razoabilidade, que sempre deve nortear as decisões deste Tribunal, considerando ainda que este administrador sempre buscou administrar dentro dos princípios básicos da administração pública que é a Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, sendo também prioritário em todas as esferas e um administrador sempre tem que está em busca da moralidade administrativa. Buscando eficiência e impessoalidade em suas decisões.

Note-se a propósito, da amplitude do conceito de moralidade administrativa, e sua notória distinção em relação à legalidade, como base, inclusive, para responsabilizar os agentes públicos que atuam em desacordo com as exigências do cargo, o que não houve no presente caso, pois assim que tomamos conhecimento dos fatos apresentados procuramos cumprir a legislação, não se furtando da responsabilidade pelo fato apresentado.

É importante deixar, de forma clara, que todos os atos foram praticados sem o intuito de se tirar proveito ou oportunidade, nem para este administrador, nem para a municipalidade, mais os fatos relatados pendurou-se em equívocos, pois a boa fé e a vontade de sempre acertar está permanentemente enraizada nos atos praticados a frente municipalidade.

A doutrina sobre a boa fé é muito vasta, como dever impostos as partes para agirem como padrões de correção e lealdade, consagrando preceitos específicos e determinantes na ação de um administrador e a função ora lhe confiada também nas atitudes que são tomadas para distinguir seus atos.

Se a boa-fé subjetiva é um estado, a boa-fé objetiva como regra de conduta é um dever – dever de agir de acordo com determinados padrões, socialmente recomendados, de correção, lisura, honestidade para não frustrar a confiança legítima da outra parte, sem que haja pontos escusos ou que deixem pairar dúvidas quanto aos procedimentos realizados. E assim sempre vem sendo feito na administração municipal e neste caso procuramos mostrar de forma clara e cristalina as atitudes tomadas, sabendo-se que temos que buscar melhorias.

Com o exposto, dentro dos princípios da Administração Pública aplica-se o da legalidade, do qual decorre o respeito à boa-fé e a confiança recíproca entre os pólos, administrador e administrado, como forma de preservar a segurança jurídica e o próprio interesse público, na busca do conhecimento e do cumprimento da melhor forma possível das ações de interesse público. E isto tem sido devidamente respeitado e cumprido quando procuramos averiguar e apresentar as justificativas e todas as documentações exigidas por este Conceituado Órgão.

Análise das justificativas apresentadas:

Não pode um agente político, eleito em processo democrático, assumir a administração de um ente da Federação e alegar, como defesa de um indicativo de irregularidade, desconhecimento ou má interpretação da lei, notadamente quando há razoável consenso quanto ao sentido desta.

Em que pese o acima mencionado, consignam os presentes autos a devolução, tanto pelo Sr. Prefeito quanto pelo Sr. Vice-Prefeito de Guaçuí, dos valores

pagos a maior em suas remunerações, conforme documentação acostada pela defesa (fls. 383/384).

Tal conduta indica a boa-fé do ordenador de despesas. Portanto, levando em consideração ainda a ausência de maiores prejuízos ao erário, opinamos pelo **afastamento da irregularidade.**



CONCLUSÃO:

Ante o exposto, opinamos no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas, expressando-se por meio de Acórdão, profira julgamento pela **IRREGULARIDADE** dos atos de gestão do **Sr. Luciano Manoel Machado**, na qualidade de Prefeito do Município de Guaçuí, no exercício de 2005, em face das seguintes irregularidades:

- 1 - Aplicação Deficitária na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental.
- 2- Contratações por Designação Temporária em Desacordo com o Regramento Constitucional.

Em 15 de agosto de 2006.


MARIA CLARA SEABRA DE MELLO COSTA
Controladora de Recursos Públicos - Mat. nº 203.156



Procuradoria de Justiça de Contas
Procuradoria Geral de Justiça

Proc. TC 992/06
Fls. 422

Antonieta C. Magalhães
016969



Parecer nº: 3131/06
Processo TC: 0992/2006
Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ
Assunto: RELATÓRIO DE AUDITORIA – EXERCÍCIO DE 2005
Responsável: LUCIANO MANOEL MACHADO - PREFEITO MUNICIPAL

Cuidam os presentes autos, de Relatório de Auditoria Ordinária, realizada na **PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ**, referente ao exercício de 2005, sob a responsabilidade do Senhor **LUCIANO MANOEL MACHADO**, na qualidade de Prefeito Municipal.

Detectou o corpo técnico, algumas impropriedades merecedoras de esclarecimentos por parte do responsável.

Devidamente citado, o responsável apresentou suas justificativas (fls. 127/140).

As irregularidades encontradas:

1 – Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental

Ficou constatado pela equipe de auditoria desta Corte de Contas que o Poder Executivo Municipal descumpriu o percentual mínimo a ser aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino, determinado pela Constituição Federal, no artigo 212.

Pela análise das justificativas apresentadas, temos que observar que a equipe técnica não aceitou os valores de R\$9.000 (nove mil reais) referente à locação

de sistema informatizado de contabilidade, bem como o valor de R\$36.300,00 (trinta e seis mil e trezentos reais) referente ao pagamento de pessoal que desenvolvem trabalhos burocráticos na administração, por não restar comprovada sua efetiva aplicação em educação.

Pelo exposto, resta mantida a irregularidade.



2 – Remuneração dos profissionais do magistério

A equipe de auditoria deste Tribunal constatou que a Prefeitura Municipal não aplicou o percentual mínimo de 60% previsto no art. 60, §5º do ADCT e art. 7º da Lei 9.424/96, na remuneração do magistério.

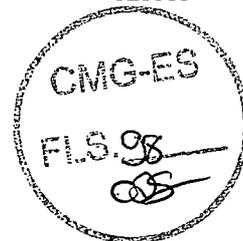
O defendente alegou que em razão de um equívoco no envio dos ofícios referentes ao convênio de municipalização da Escola Estadual de Ensino Fundamental “Deocleciano de Oliveira”, houve um levantamento equivocado quanto aos gastos com professores.

Desse modo, resta afastada a irregularidade.

3- CONTRATAÇÃO POR DESIGNAÇÃO TEMPORÁRIA

A equipe de auditoria contatou a realização de contratações por designação temporária em 2005 nos seguintes quantitativos:

- **22 professores;**
- **02 professores MaMPA;**
- **17 professores MaMPB;**
- **18 educadores em creche;**
- **21 serventes;**
- **30 braçais;**
- **04 auxiliares de Secretaria Escolar;**



- **01 médico veterinário;**
- **03 técnicos agrícolas;**
- **02 agentes de fiscalização e educação tributária.**

De acordo com a Constituição Federal, esse tipo de contratação só pode ocorrer em situações excepcionais, tendo como requisitos de observância obrigatória o interesse público, a temporariedade das contratações e somente pode ocorrer nas hipóteses expressamente previstas em lei.

Da análise das justificativas apresentadas temos que o defendente realizou uma série de contratações temporárias irregulares e não efetuou o concurso público pertinente. Em sua defesa, o agente responsável se limitou a alegar várias justificativas, mas provar o excepcional interesse público e o caráter temporário da contratação.

Assim, somos pela manutenção da irregularidade apontada.

4- Concessão de Reposição Salarial para Servidores do Poder Executivo Municipal.

A equipe de auditoria verificou que o Decreto Municipal nº 5.398/2005, em seu artigo 1º, concedeu para os servidores do Poder Executivo Municipal uma reposição salarial de 4%, a partir de setembro de 2005, sem que haja respaldo na legislação municipal para que o Prefeito, por meio de Decreto, conceda reposição salarial aos servidores municipais.

Em sua defesa, o responsável alega que houve um equívoco no entendimento da legislação pertinente, e assim que tomou conhecimento dos fatos, encaminhou um projeto de lei ao legislativo municipal a fim de regularizar esta

pendência, o que se deu por meio da Lei nº 3.377/06, que validou o Decreto que concedia a reposição salarial aos servidores.

Em face do exposto, somos pelo afastamento da irregularidade apontada.



5- Remuneração de Agentes Políticos.

De acordo com a equipe de auditoria, a lei municipal nº 3.310/2004, fixou o subsídio do Prefeito e do Vice- Prefeito, para o mandato que se iniciou em 2005. Ocorre que depois de agosto de 2005 essas remunerações sofreram um acréscimo no valor originalmente fixado na lei municipal.

Em sua defesa, alega o ordenador de despesas que houve um equívoco no entendimento da Lei nº 3.210/04, mais especificamente do artigo 3º da referida lei.

Assim, para acertar a pendência existente, tanto o Prefeito Municipal, como o Vice-Prefeito estão devolvendo aos cofres públicos os valores recebidos a maior através de depósito direto na conta movimento da Prefeitura c/c nº 2.482.578 (movimento PMG), conforme comprovante de depósito e recibo em anexo.

Pela análise das justificativas apresentadas, somos pelo afastamento da irregularidade.

Pelo exposto, opina o Ministério Público pela **IRREGULARIDADE** dos atos de gestão auditados, referente ao exercício de 2005, sob responsabilidade do Senhor **Luclano Manoel Machado**, na qualidade de Prefeito do Município de Guaçuí, em face das seguintes irregularidades:

- 1- **Aplicação Deficitária na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental.**
- 2- **Contratação por Designação Temporária em Desacordo com o Regramento Constitucional.**

Vitória, 29 de agosto de 2006.



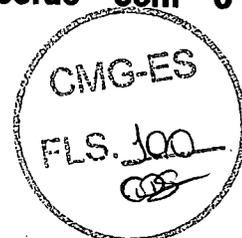
ANANIAS RIBEIRO DE OLIVEIRA
Procurador-Chefe da
Procuradoria de Justiça de Contas

Ao Ex^{mo} Sr. Conselheiro Relator
ENIVALDO EUZÉBIO DOS ANJOS

Em 25/09/06



PAULA PIMENTEL DE AGUIAR
Secretária-Geral da Procuradoria





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
TRIBUNAL DE CONTAS
GABINETE CONS. ENIVALDO EUZÉBIO DOS ANJOS

Proc. TC 992/06
Fls. TC 429
CAZANES
Ana Paula Lemos

PROCESSO TC - 992/06 (vol I e II)
INTERESSADO - Prefeitura Municipal de Guaçuí
ASSUNTO - Relatório de Auditoria
PERÍODO - Exercício de 2005
RESPONSÁVEL - Luciano Manoel Machado

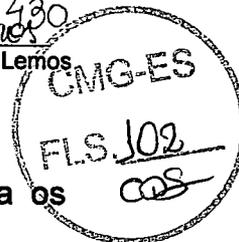


Senhor Presidente,
Senhores Conselheiros,
Senhor Procurador-Chefe da Procuradoria de Justiça de Contas,

Versam os presentes autos do Relatório de Auditoria Ordinária levado a efeito na Prefeitura Municipal de Guaçuí, atinente ao exercício financeiro de 2005, sob a responsabilidade do Sr. Luciano Manoel Machado.

Registre-se, que o Plano e Programa de Auditoria Ordinária nº 069/06, teve como objetivos gerais verificar a regularidade dos procedimentos contábeis, financeiros e operacionais, examinando aqueles relativos às aplicações constitucionais mínimas na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e em Ações e Serviços Públicos de Saúde, Gestão Fiscal, Remuneração dos Agentes Políticos e demais procedimentos relativos à gestão de recursos públicos.

Em sua análise preliminar, a 4ª Controladoria Técnica, através da Instrução Técnica Inicial nº 30/06, lançado às fls. 106/116, reportando-se ao Relatório de



Auditoria, (fls. 08/31), sugere a citação do responsável, tendo em vista os seguintes indícios de irregularidades, a saber:

- 1) aplicação na manutenção de desenvolvimento do ensino fundamental – descumprimento do art. 212 da Carta Magna;
- 2) remuneração dos profissionais do magistério – descumprimento do art. 60, § 5º, ADCT e do art. 7º da Lei 9.424/96;
- 3) contratação por designação temporária – descumprimento do art. 37 da Carta Magna;
- 4) concessão de reposição salarial para servidores do Poder Executivo Municipal – violação do Princípio de Devido Processo Legislativo;
- 5) remuneração de agentes políticos – acréscimo na remuneração a partir do mês de setembro.

Regularmente citado, por meio do Termo de Citação nº 215/06 (fls.122), o Sr. Luciano Manoel Machado apresentou tempestivamente suas justificativas e documentos, às fls.127/384, respectivamente.

Com fulcro nos trabalhos desenvolvidos, a 4ª Controladoria Técnica, em sua Instrução Técnica Conclusiva nº 058/06, inserida às fls. 393/417, ao enfrentar as razões e fatos de direito trazidas pelo agente responsável, diz textualmente:

Irregularidade Apontada:

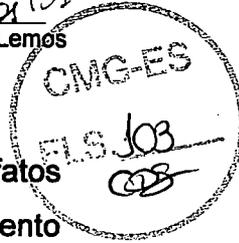
(...)

“1 – Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental.”

Ficou constatado (...) descumpriu o percentual mínimo a ser aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino determinado pela nossa Carta Política, artigo 212, em 0,93% (...) correspondente ao montante de R\$ 120.812,65 (...)

(...)

Análise das justificativas apresentadas:



Manifestou-se a equipe de auditoria (...) acerca dos argumentos e fatos levantados pelo agente responsável. Transcrevemos abaixo o entendimento dessa equipe, com o qual comungamos:

a) encargos patronais (comissionados e contratados da educação):

A administração municipal apresentou guias de recolhimento de encargos ao INSS que demonstram valores relativos aos servidores comissionados e contratados na secretaria de educação. Tais valores foram contabilizados em função diversa, devendo ser computados como gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino.

A equipe considerou, assim, o valor de R\$ 99.334,04 (...), como passível de inclusão nas demonstrações relativas ao ensino fundamental.

(...)

A equipe não considerou como válidos os valores de R\$ 9.000,00 (...) referente à locação de sistema informatizado de contabilidade, bem como de R\$ 36.300,00 (...) referente ao pagamento de pessoal que desenvolvem trabalhos burocráticos na administração, por não restarem comprovados sua efetiva aplicação em educação.

Pelo exposto, resta mantida a irregularidade. (grifei)

(...)

"2- Remuneração dos Profissionais do Magistério."

A equipe de auditoria (...) constatou o descumprimento dos ditames do artigo 60, § 5º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e do artigo 7º da Lei 9.424/96, que exige ser aplicado o percentual mínimo de 60% (...) dos repasses provenientes do FUNDEF, para o pagamento de professores do ensino fundamental em efetivo exercício no magistério.

A aplicação deficitária se deu no montante de 3,95% (...) equivalentes a R\$ 98.555,78 (...).

Análise das justificativas apresentadas:

Manifestou-se a equipe de auditoria (...) acerca dos argumentos e fatos levantados pelo agente responsável. Transcrevemos abaixo o entendimento



dessa equipe, com o qual comungamos:

No tocante ao ressarcimento à Secretaria Estadual de Educação, das folhas de pagamento referente aos professores cedidos e localizados nas escolas municipalizadas, dos meses de agosto a dezembro, ocorreu o efetivo pagamento pelo desconto dos valores devidos na cota mensal de municipalização pertencente ao município.

Porém, tais valores não foram contabilizados no exercício auditado, sendo passível de inclusão o montante de R\$ 240.346,31 (...) na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Pelo exposto, resta afastada a irregularidade. (grifei)

(...)

"3- Contratações por Designação Temporária."

A equipe de auditoria (...) constatou haverem sido realizadas contratações por designação temporária em 2005, com base nas Leis Complementares nº 021 (...) 022 (...) e 023 (...) bem como nas Leis Municipais 3.254 (...) 3.268 (...) 3.269 (...) 3.279 (...) 3.299 (...) 3.300 (...) 3.301 (...) 3.302 (...) e 3.313 (...), nos quantitativos demonstrados a seguir:

- 22 (...) professores;
- 02 (...) professores MaMPA;
- 17 (...) professores MaMPB;
- 18 (...) educadores em creche;
- 21 (...) serventes;
- 30 (...) braçais;
- 04 (...) auxiliares de Secretaria Escolar;
- 01 (...) médico veterinário;
- 03 (...) técnicos agrícolas;
- 02 (...) agentes de fiscalização e educação tributária.

(...)

As sucessivas contratações efetuadas em desacordo com o mandamento da nossa Carta Política, afrontam o regramento constitucional esculpido no artigo 37 (...).



Merece esclarecimento, por parte do Chefe do Executivo Municipal, os seguintes fatos:

- a) não haver realizado concurso público para o preenchimento das vagas disponíveis;
- b) comprovar a situação excepcional e o interesse público nas contratações temporárias realizadas pelo ente;
- c) ausência de processo seletivo simplificado para seleção de servidores temporários.

(...)

Análise das justificativas apresentadas:

Observamos que não traz o agente responsável qualquer documento apto a comprovar o efetivo atendimento da Resolução n. 0132/06 do Conselho Estadual de Educação. O cumprimento do disposto na citada resolução poderia, eventualmente, implicar em um aumento do número de turmas e professores. Entretanto, para que esse aumento calcasse qualquer contratação temporária, seria preciso a demonstração de uma forte relação de causalidade e fundamentação legal, evidenciando acima de qualquer dúvida o interesse público excepcional e temporário por trás de tal contratação, o que não resta comprovado pela defesa.

O agente responsável também não comprovou o afastamento de professores municipais por motivo de licença – não basta para esse fim mera cópia da lei autorizativa.

O ordenador de despesas alega ainda que a municipalização da escola “Deocleciano de Oliveira” ocorreu no meio do exercício financeiro de 2005, dificultando a realização de concurso público. Esta linha argumentativa não pode ser aceita. A confecção de concurso público pode e deve ocorrer indistintamente no início, no meio ou no final do exercício, dependendo da necessidade da Administração. Ademais, a auditoria ocorreu em março de 2006, o que indica um lapso temporal mais que suficiente para que tivessem sido tomadas providências para a realização de concurso. Não obstante o intervalo de tempo mencionado, a Administração informou aos técnicos desta



Corte que a previsão para promover o referido concurso é o final de junho do corrente ano¹. Ainda assim, não trouxe a peça defensiva nada além de comentários vagos acerca da futura realização de um concurso.

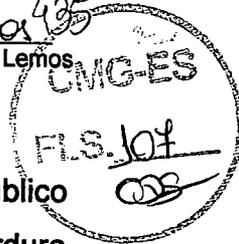
Continuando, a defesa alega, mas não demonstra, em que medida a alteração da carga horária do cargo de Educador em Creche implica na necessidade de contratações temporárias, pelo que tal argumento não merece acolhida. Acerca da criação da creche municipal "Rita Alves dos Santos Silva", não traz a defesa qualquer documentação sobre o assunto, nem mesmo o projeto de criação da referida creche, o qual detalharia o planejamento mínimo da instituição (...) Percebe-se, portanto, a inconsistência das alegações do agente responsável.

No que concerne à afirmação de que não foi realizado concurso porque o agente responsável aguardava o desenrolar das negociações para municipalização de outras escolas estaduais, entendemos que a mesma não pode ser aceita, pois como a própria defesa esclarece, tal fato veio a ocorrer no exercício vigente. E, embora o agente responsável sugira que não realizou concurso em prol da economicidade, alegando esperar o fim do processo de municipalização para realizar um só concurso, não encaminha qualquer documento que evidencie se tal espera culminaria ou não em economia para a Administração.

Em relação à contratação de 30 trabalhadores braçais, destacamos que não bastam afirmações de que foram obedecidos os critérios constitucionais autorizativos das mesmas. É preciso comprovar o excepcional interesse público e o caráter temporário da contratação, o que não se verifica na peça defensiva.

Por fim, sobre a contratação de veterinário e técnico agrícola, destacamos que a documentação anexa à defesa não esclarece sua necessidade e seus fundamentos.

Verifica-se, portanto, de tudo o que foi exposto, que o agente responsável realizou uma série de contratações temporárias irregulares. Além disso, não



providenciou, até a data em que elaborou sua defesa, o concurso público pertinente (que deveria ter sido efetuado de plano). Tal situação, que perdura desde o início do exercício auditado, configura grave violação às disposições constitucionais.

Em resumo, o defendente muito alega mas nada prova, motivo pelo qual opinamos pela irregularidade das contratações temporárias indicadas na ITI n. 30/06. (grifei)

(...)

"4 – Concessão de Reposição Salarial para Servidores do Poder Executivo Municipal."

Verificou a equipe de auditoria, que o Decreto Municipal nº 5.398, de 19 de setembro de 2005, em seu artigo 1º, concedeu para os servidores do Poder Executivo Municipal uma reposição salarial de 4% (...) a partir de setembro de 2005.

Ocorre que não há respaldo na legislação municipal para que o Prefeito, por meio de Decreto, conceda reposição salarial aos servidores municipais. É o que se subsume da leitura do artigo 90, da Lei Orgânica Municipal (...)

De acordo com a Lei nº 4.717/65 (Lei de Ação Popular) em seu artigo 2º, parágrafo único, b, "o vício de forma consiste na omissão ou na observância incompleta ou irregular de formalidades indispensáveis à existência ou seriedade do ato".

(...)

Análise das justificativas apresentadas:

O agente responsável colaciona aos autos cópia da Lei Municipal nº 3.377/06, que trata da reposição salarial de quatro por cento para os servidores municipais, a partir de 19 de setembro de 2005. Referida lei substitui o antes estatuído pelo Decreto Municipal n. 5.398/05, cuja validade foi questionada pela ITI n. 030/06.

Em face do acima exposto e por não vislumbramos prejuízo para a coletividade ou para a Administração Pública, opinamos pelo afastamento da irregularidade. (grifei)



(...)

"5 - Remuneração de Agentes Políticos."

De acordo com a constatação da equipe de auditoria desse Tribunal de Contas, a lei municipal nº 3.210/2004, de 27 de setembro de 2004, fixou o subsídio do Prefeito e do Vice Prefeito, para o mandato que se iniciou em 2005, em R\$ 5.500,00 (...) e R\$ 2.750,00 (...) respectivamente.

Ocorre que somente o período compreendido entre os meses de janeiro a agosto de 2005 esteve de acordo com o que determina a supra citada legislação. Os meses que se seguiram sofreram um acréscimo na remuneração.

(...)

Os pagamentos realizados a partir do mês de setembro, com acréscimo ao valor originalmente fixado na referida lei municipal, merecem ser aclarados pelo ordenador de despesa, sob pena de glosa no valor de R\$1.400,00 (...) ou 880.11 VRTE's".

(...)

Análise das justificativas apresentadas:

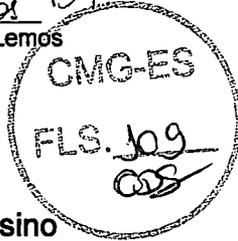
Não pode um agente político, eleito em processo democrático, assumir a administração de um ente da Federação e alegar, como defesa de um indicativo de irregularidade, desconhecimento ou má interpretação da lei, notadamente quando há razoável consenso quanto ao sentido desta.

Em que pese o acima mencionado, consignam os presentes autos à devolução, tanto pelo Sr. Prefeito quanto pelo Sr. Vice-Prefeito de Guaçuí, dos valores pagos a maior em suas remunerações, conforme documentação acostada pela defesa (fls. 383/384).

Tal conduta indica a boa-fé do ordenador de despesas. Portanto, levando em consideração ainda à ausência de maiores prejuízos ao erário, opinamos pelo afastamento da irregularidade. (grifei)

CONCLUSÃO:

(...) opinamos (...) pela **IRREGULARIDADE** dos atos de gestão do Sr.



Luciano Manoel Machado (...) em face das seguintes irregularidades:

- 1 – Aplicação Deficitária na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental.
- 2- Contratações por Designação Temporária em Desacordo com o Regramento Constitucional.”

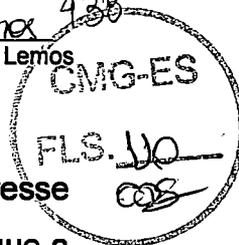
Em ato contínuo, foram os autos encaminhados à ilustrada Procuradoria de Justiça de Contas, por meio do Parecer nº 3131/06, às fls. 422/426, em consonância com o setor técnico, opina por considerar irregulares os atos de gestão, aqui examinados.

É o relatório.

Cumprе ressaltar, que a defesa apresentada elidiu somente as irregularidades constantes dos itens “2”, “4” e “5”, inicialmente apontadas na Instrução técnica Inicial nº 30/06/4ªCT, (fls. 106/116), todavia, ficando remanescentes, as dos itens “1” e “3”, as quais passa a analisá-las:

Item.1 - Aplicação na manutenção de desenvolvimento do ensino fundamental (infringência do art. 212, da Carta Magna) - do exame deste processado, restou evidenciado, que o percentual mínimo de 25%, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, não fora respeitado. E ainda, que a equipe técnica de auditoria não considerou como legítimos os valores relativos à locação de sistema informatizado de contabilidade (R\$ 9.000,00) e ao pagamento de pessoal que desenvolveram trabalhos burocráticos na administração (R\$ 36.300,00), pois não se comprovou sua concreta aplicação na educação, assim sendo, mantenho a irregularidade;

Item.3 - Contratação por designação temporária (infringência do art. 37, da Constituição Federal) - quadra registrar, que esta modalidade de contratação é exceção à regra constitucional, podendo ocorrer



somente em situações excepcionais, desde que observado o interesse público. Analisando as alegações articuladas pelo recorrente, verifica-se que a carência de documentos comprobatórios capazes de justificarem as diversas contratações temporária, bem como, a ausência de concurso público, caracteriza grave afronta aos preceitos constitucionais, desta forma, mantenho a irregularidade.

Capitaneando os fatos averiguados por ocasião da auditoria, apurou-se no bojo destes autos, a permanência de duas irregularidades que retratam o descumprimento aos princípios norteadores da boa Administração Pública, ficando evidenciado que os presentes autos estão em sintonia com o art. 59, inc. III, "a", da Lei Complementar nº 32/93, razão pela qual, acolho os fundamentos e as conclusões explicitadas no Parecer Ministerial nº 2714/04.

De todo o exposto **VOTO**, no sentido de que sejam julgados **IRREGULARES** os atos de gestão praticados pelo os atos de gestão praticados pelo Sr. Luciano Manoel Machado, Prefeito Municipal de Guaçuí, via de consequência, imputando-lhe a sanção pecuniária equivalente a 1.000 VRTE's.

Em 07 de dezembro de 2006.


ENIVALDO EUZÉBIO DOS ANJOS
Conselheiro Relator

eb



PARECER PRÉVIO TC-028/2007

PROCESSO - TC-1434/2006

INTERESSADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2005

**PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2005 -
PREFEITO: LUCIANO MANOEL MACHADO - CONTAS
IRREGULARES - PARECER PELA REJEIÇÃO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC-1434/2006, em que são analisadas as contas da Prefeitura Municipal de Guaçuí, referentes ao exercício de 2005, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Luciano Manoel Machado.

Considerando que é da competência deste Tribunal apreciar as contas prestadas pelos Prefeitos Municipais, conforme artigo 71, inciso II, da Constituição Estadual;

Considerando que, na análise do Processo TC-992/2006, os atos de gestão do exercício de 2005 na Prefeitura Municipal de Guaçuí foram considerados irregulares, conforme Acórdão TC-891/2006;

Considerando que o responsável foi declarado revel, através da Decisão TC-2746/2006;

Considerando que a 4ª Controladoria Técnica concluiu pela irregularidade das contas quanto ao aspecto técnico contábil;



Considerando que a Procuradoria de Justiça de Contas opinou no mesmo sentido;

RESOLVEM os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia seis de fevereiro de dois mil e sete, por unanimidade, acolhendo o voto do Relator, Conselheiro Enivaldo Euzébio dos Anjos, considerar irregulares as contas apresentadas, recomendando sua **Rejeição** pelo Legislativo Municipal, tendo em vista os seguintes procedimentos:

I. DA PRESTAÇÃO DE CONTAS (PROCESSO TC-1434/2006):

I.1. Balanço Financeiro:

I.1.1. Divergência entre repasses financeiros efetuados aos fundos municipais e o total das contrapartidas evidenciadas no demonstrativo;

I.1.2. Divergência entre o montante repassado ao Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores do Município de Gaçuí – FAPS e o valor do repasse recebido pelo FAPS;

I.1.3. Movimentação extra-orçamentária de recursos de convênios;

I.1.4. Registro de aplicação financeira na movimentação extra-orçamentária;

I.1.5. Registro de IRRF na movimentação extra-orçamentária;

I.1.6. Registro de movimentação financeira com denominação de IASM/IPASM;

I.2. Conciliação Bancária de conta corrente apresentando cheques em trânsito emitidos em exercícios anteriores a 2005;

I.3. Conciliação Bancária apresentando dados divergentes;

I.4. Inventário de bens móveis apresentando itens adquiridos no exercício de 2006;

I.5. Inscrição de valores em Dívida Ativa, referentes a exercícios anteriores, teoricamente prescritos;

I.6. Divergência entre o Anexo 13 e o Anexo 17 da Lei nº 4320/64.

II. DO RELATÓRIO DE AUDITORIA (PROCESSO TC-992/2006):

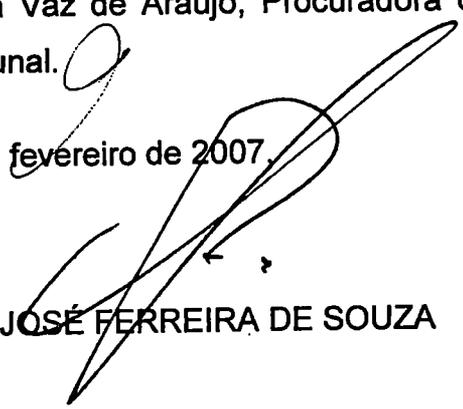
II.1. Aplicação Deficitária na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental - infringência ao artigo 212 da Constituição Federal;

II.2. Contratações por designação temporária – infringência ao artigo 37, incisos I, II e IX, da Constituição Federal.

Acompanham este Parecer, integrando-o, a Análise Conclusiva Contábil nº 046/2006 e a Instrução Técnica Conclusiva nº 1088/2006, ambas da 4ª Controladoria Técnica, o Parecer nº 0081/07, da ilustrada Procuradoria de Justiça de Contas, e o voto do Relator.

Presentes à sessão plenária os da apreciação Srs. Conselheiros Valci José Ferreira de Souza, Presidente, Enivaldo Euzébio dos Anjos, Relator, Mário Alves Moreira, Dailson Laranja, Marcos Miranda Madureira e Elcy de Souza. Presente, ainda, a Drª Célia Lúcia Vaz de Araujo, Procuradora de Justiça do Ministério Público junto a este Tribunal.

Sala das Sessões, 06 de fevereiro de 2007.


CONSELHEIRO VALCI JOSÉ FERREIRA DE SOUZA
Presidente



[Signature]
CONSELHEIRO ENIVALDO EUZÉBIO DOS ANJOS
Relator

[Signature]
CONSELHEIRO MÁRIO ALVES MOREIRA

[Signature]
CONSELHEIRO DAILSON LARANJA

Ausência justificada na sessão de leitura
CONSELHEIRO MARCOS MIRANDA MADUREIRA

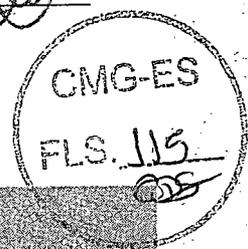
[Signature]
CONSELHEIRO ELOY DE SOUZA

[Signature]
DRª CÉLIA LÚCIA VAZ DE ARAUJO
Procuradora de Justiça

Lido na sessão do dia: 13/02/2007

[Signature]
FÁTIMA FERRARI CORTELETTI
Secretária Geral das Sessões

zwd/tdrfp



4ª Controladoria Técnica

ANÁLISE CONCLUSIVA CONTÁBIL Nº 046/2006

PROCESSO TC: 1434/2006
ASSUNTO: Prestação de Contas Anual
ENTIDADE: Prefeitura Municipal de Guaçuí
EXERCÍCIO: 2005
AGENTE RESPONSÁVEL: Luciano Manoel Machado
CONSELHEIRO RELATOR: Enivaldo Euzébio dos Anjos
VENCIMENTO DAS CONTAS: 31/03/2007

Versa o presente Relatório sobre a Prestação de Contas do então Prefeito Municipal de Guaçuí, Sr. Luciano Manoel Machado, quanto às inconsistências apontadas na Análise Técnica Contábil da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal, relativa ao exercício de 2005.

INCONSISTÊNCIAS

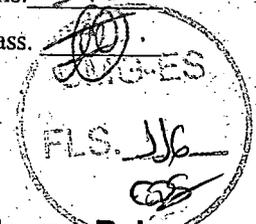
1.1. Balanço Financeiro do Município contém movimentação financeira dos órgãos descentralizados.

Na Análise Técnica Contábil constatou-se que a movimentação financeira de cada órgão que compõe a municipalidade foi adicionada ao Balanço Financeiro do Município em bloco, transformando o Balanço Financeiro do Município, num amontoado de movimentações financeiras dos órgãos descentralizados do Município, dificultando a análise dos dados evidenciados.

Ainda que o Agente Responsável não tenha apresentado justificativas para o questionamento, este, de fato, não se configura em uma inconsistência contábil, e sim uma desorganização na apresentação de um demonstrativo contábil, que pode culminar em falhas que concorrerão para distorcer resultados.

Em face do que foi exposto **sugerimos que seja afastada a inconsistência**, recomendando, entretanto, que sejam adotadas medidas que visem a organização das peças consolidadas da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal, no intuito de se possibilitar o acompanhamento e a análise dos registros contábeis, nos termos do art. 85 da Lei 4.320/64, sob pena de reincidência.





1.2. Repasse financeiro para os Fundos Municipais, evidenciado no Balanço Financeiro, não confere com a soma das contrapartidas evidenciadas no mesmo Demonstrativo.

Na Análise Técnica Contábil foi constatado um montante de R\$10.256.905,61 de repasses para os Fundos Municipais. Entretanto a soma das contrapartidas, ou seja, o que consta no Balanço Financeiro como valores recebidos da Prefeitura Municipal totalizaram R\$9.996.584,16.

Na impossibilidade de concluir sobre o fato questionado a partir das peças iniciais da Prestação de Contas, e não tendo sido juntado aos autos quaisquer justificativas e/ou documentos que pudessem esclarecer a inconsistência apontada, entendemos que **permanece a inconsistência.**

1.3. O Montante que teria sido repassado ao Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores do Município de Guaçuí – FAPS, considerando dados do Balanço Financeiro, diverge do valor do repasse recebido pelo FAPS.

Na Análise Técnica Inicial foi constatado um total de recursos repassados ao Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores do Município de Guaçuí no valor de R\$1.295.544,07. Entretanto, se deduzidas as receitas, que se supunham serem aquelas parcelas consignadas dos salários dos servidores, restaria o montante de R\$943.389,61, valor que divergia da receita de repasses recebida pelo FAPS, conforme consta da Prestação de Contas do Fundo, Processo TC 1323/2006, que apresentava o valor de R\$962.314,66.

Na impossibilidade de concluir sobre o fato questionado a partir das peças iniciais da Prestação de Contas, e não tendo sido juntado aos autos quaisquer justificativas e/ou documentos que pudessem esclarecer a inconsistência apontada, entendemos que **permanece a inconsistência.**

1.4. Movimentação extra-orçamentária de recursos de convênios.

Na Análise Técnica Contábil foi detectado, no Balanço Financeiro, registro de movimentação extra-orçamentária referente a convênio com a União no valor de R\$15.488,20.

Na impossibilidade de concluir sobre o fato questionado a partir das peças iniciais da Prestação de Contas, e não tendo sido juntado aos autos quaisquer justificativas e/ou documentos que pudessem esclarecer a inconsistência apontada, entendemos que **permanece a inconsistência.**



1.5. Registro de aplicação financeira na movimentação extra-orçamentária.

Na Análise Técnica Contábil foi constatado, no balanço Financeiro, dentre a movimentação extra-orçamentária, registro de receitas e despesas financeiras nos montantes respectivos de R\$80.193,23 e R\$32.132,44. Sendo a receita financeira, bem como a despesa financeira, de natureza orçamentária, necessitaria de esclarecimentos os registros mencionados.

Na impossibilidade de concluir sobre o fato questionado a partir das peças iniciais da Prestação de Contas, e não tendo sido juntado aos autos quaisquer justificativas e/ou documentos que pudessem esclarecer a inconsistência apontada, entendemos que **permanece a inconsistência**.

1.6. Registro de IRRF na movimentação extra-orçamentária.

Na Análise Técnica Contábil foi constatado, no balanço Financeiro, registro de receitas e despesas de IRRF nos respectivos montantes de R\$96.173,89 e R\$95.058,34. Sendo o IRRF receita de natureza orçamentária, os registros necessitariam de esclarecimentos.

Na impossibilidade de concluir sobre o fato questionado a partir das peças iniciais da Prestação de Contas, e não tendo sido juntado aos autos quaisquer justificativas e/ou documentos que pudessem esclarecer a inconsistência apontada, entendemos que **permanece a inconsistência**.

1.7. Registro de movimentação financeira com denominação de IASM/IPASM.

Na Análise Técnica Contábil foi constatado, no Balanço Financeiro, receitas e despesas de natureza extra-orçamentárias com denominação de IASM ou IPASM, que segundo nota da administração municipal seriam referentes à assistência social, serviço prestado pelo Instituto de Assistência Social do Município, que nada teria a ver com o FAPSPMG – Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Guaçuí. O registro suscitou esclarecimentos, uma vez não estar clara a condição do mencionado Instituto, já que ao Tribunal de Contas somente presta contas o FAPSPMG.

Na impossibilidade de concluir sobre o fato questionado a partir das peças iniciais da Prestação de Contas, e não tendo sido juntado aos autos quaisquer justificativas e/ou documentos que pudessem esclarecer a inconsistência apontada, entendemos que **permanece a inconsistência**.

1.8. Conciliação Bancária de conta corrente apresenta cheques em trânsito emitidos em exercícios anteriores a 2005.



Na Análise Técnica Contábil foi constatado, na Conciliação Bancária da conta corrente nº 2.482.578 do Banestes, em 31/12/2005, cheques em transito dos exercícios de 2002, 2003, 2004, fato que suscitou esclarecimentos dado o prazo de prescrição do cheque.

Na impossibilidade de concluir sobre o fato questionado a partir das peças iniciais da Prestação de Contas, e não tendo sido juntado aos autos quaisquer justificativas e/ou documentos que pudessem esclarecer a inconsistência apontada, entendemos que **permanece a inconsistência**.

1.9. Conciliação Bancária apresenta dados divergentes.

Na Análise Técnica Contábil foram constatados, na Conciliação Bancária da conta corrente 9.088.246 do Banestes, dados divergentes, ou seja, a totalização dos cheques em transito, no valor de R\$4.691,44, não conferia com o valor referente contido no resumo da conciliação, que era de R\$4.300,00.

Na impossibilidade de concluir sobre o fato questionado a partir das peças iniciais da Prestação de Contas, e não tendo sido juntado aos autos quaisquer justificativas e/ou documentos que pudessem esclarecer a inconsistência apontada, entendemos que **permanece a inconsistência**.

1.10. Inventário de bens móveis apresenta itens adquiridos no exercício de 2006.

Na Análise Técnica Contábil foi constatado que o inventário de bens móveis do exercício de 2005, *que data de 14/03/2006*, apresentava em sua composição itens adquiridos no exercício de 2006, num total de 38 itens, que totalizam o valor de R\$40.007,94.

Na impossibilidade de concluir sobre o fato questionado a partir das peças iniciais da Prestação de Contas, e não tendo sido juntado aos autos quaisquer justificativas e/ou documentos que pudessem esclarecer a inconsistência apontada, entendemos que **permanece a inconsistência**.

1.11. Inventário de bens imóveis contem itens estranhos a sua natureza patrimonial.

Na Análise Técnica Inicial foram detectados, dentre os itens que compõem o inventário de bens imóveis, *três britadores*, que pela natureza não poderiam estar classificados dentre os bens imóveis.

Ainda que pela natureza do item imobilizado a classificação contábil esteja incorreta, a incorreção não afetará o resultado, motivo pelo qual sugerimos que seja afastada a inconsistência, recomendando, entretanto que a administração

municipal adote as medidas necessárias ao correto registro patrimonial, sob pena de reincidência.



1.12. Inscrição de valores em dívida ativa, referentes a exercícios anteriores, teoricamente prescritos.

Na Análise Técnica Contábil foi constatado, na Demonstração das Variações Patrimoniais, o montante de R\$1.563.317,85, referente inscrição de dívida ativa de exercícios anteriores, dentre os quais, exercícios de 1998, 1999 e 2000. O registro contábil suscitou esclarecimentos em virtude da possibilidade de a administração estar inscrevendo em dívida ativa créditos prescritos.

Na impossibilidade de concluir sobre o fato questionado a partir das peças iniciais da Prestação de Contas, e não tendo sido juntado aos autos quaisquer justificativas e/ou documentos que pudessem esclarecer a inconsistência apontada, entendemos que **permanece a inconsistência**.

1.13. Divergências entre o Anexo 13 e o anexo 17 da Lei 4.320/64.

Na Análise Técnica Contábil foi constatado que o Anexo 13 (Balanço Financeiro) e o Anexo 17 (Demonstrativo da Dívida Flutuante), que evidenciam a movimentação financeira extra-orçamentária apresentavam as seguintes divergências:

Item/ Órgão	Classificação	Anexo 13	Anexo 17
INSS - Prefeitura	Despesa	115.392,62	115.350,44
IRRF - Câmara	Despesa	32.919,44	32.749,13
FAPS - Câmara	Despesa	1.917,59	2.088,40
Consignação CEF - Câmara	Receita	12.337,38	10.219,57
Resultado Aplicação Financeira - Câmara	Receita	11.692,73	13.810,54
Pensão Alimentícia - FMS	Receita	1.359,62	0,00
Repasse Convênio - FMS	Receita	134,40	0,00
Conferência - FMS	Receita	2.700,00	0,00

Na impossibilidade de concluir sobre o fato questionado a partir das peças iniciais da Prestação de Contas, e não tendo sido juntado aos autos quaisquer justificativas e/ou documentos que pudessem esclarecer a inconsistência apontada, entendemos que **permanece a inconsistência**.



2. CONCLUSÃO

Diante do exposto, tendo em vista o que determina a legislação pertinente, que tange ao aspecto técnico-contábil, consideramos o presente processo **IRREGULAR** quanto aos itens:

- a) **1.2**, no qual foi constatado, no Balanço Financeiro, que o total dos repasses financeiros efetuados aos fundos municipais divergem do total das contrapartidas evidenciadas no mesmo demonstrativo;
- b) **1.3**, no qual foi constatado que o montante repassado ao Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores do Município de Guaçuí – FAPS, considerando dados do Balanço Financeiro, diverge do valor do repasse recebido pelo FAPS;
- c) **1.4**, no qual foi constatada movimentação extra-orçamentária de recursos de convênios;
- d) **1.5**, no qual foi constatado Registro de aplicação financeira na movimentação extra-orçamentária;
- e) **1.6**, no qual foi identificado registro de IRRF na movimentação extra-orçamentária;
- f) **1.7**, no qual foi identificado registro de movimentação financeira com denominação de IASM/IPASM, que, segundo a administração municipal, seria referente ao Instituto de Assistência Social, que, entretanto não consta dentre aqueles órgãos do Município que deveriam prestar contas ao Tribunal de Contas;
- g) **1.8**, no qual foi identificado Conciliação Bancária de conta corrente apresentando cheques em trânsito emitidos em exercícios anteriores ao exercício de 2005;
- h) **1.9**, no qual foi constatada conciliação Bancária apresentando dados divergentes;
- i) **1.10**, no qual o inventário de bens móveis do exercício de 2005 apresenta itens adquiridos no exercício de 2006;
- j) **1.12**, no qual foi identificada inscrição de valores em dívida ativa, referentes a exercícios anteriores, teoricamente prescritos;
- k) **1.13**, no qual foi detectada divergência entre o Anexo 13 e o anexo 17 da Lei 4.320/64.

Todos os itens que concorreram para a **irregularidade** do presente Processo, decorrem da inexistência de esclarecimentos e/ou documentos que pudessem esclarecer as inconsistências apontadas.



A confusão em que se encontram as peças contábeis, que apresentam diversas inconsistências, somada a falta de notas explicativas, prejudicou a análise e a interpretação dos registros contábeis das peças componentes da Prestação de Contas, culminando na impossibilidade de se concluir sobre os questionamentos, configurando o **desrespeito ao art. 85 da lei 4.320/64**.

Sugerimos ainda que o Pleno determine o envio de cópia deste relatório ao agente responsável, no intuito de cientificar o mesmo acerca dos comentários constantes nos itens: 1.1 e 1.11, devendo os procedimentos ali descritos, serem adotados nos exercícios subseqüentes, sob pena de reincidência.

Vitória, 05 de dezembro de 2006.



Willian Fernandes
Controlador de Recursos Públicos

4ª CONTROLADORIA TÉCNICA

INSTRUÇÃO TÉCNICA CONCLUSIVA ITC 1088/2006



PROCESSO: TC nº 1434/2006, v. I a IV.

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Guaçuí

ASSUNTO: Prestação de Contas Anual

EXERCÍCIO: 2005

RESPONSÁVEL: LUCIANO MANOEL MACHADO

CONSELHEIRO RELATOR: ENIVALDO EUZÉBIO DOS ANJOS

Cuidam os presentes autos de processo de Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Guaçuí, referente ao exercício de 2005, sob a responsabilidade do senhor Luciano Manoel Machado, Prefeito Municipal no período.

De acordo com a Análise Técnica Contábil nº 020/2006, de fls. 916 a 923, foram constatadas algumas inconsistências nos demonstrativos contábeis apresentados, em face das quais foi elaborada a Instrução Técnica Inicial nº 106/2006 (fls. 924). Manifestou-se a seguir o Plenário desta Corte de Contas, por meio da Decisão Preliminar TC-0613/2006 (fls. 928), pela citação do agente responsável.

O agente responsável não apresentou resposta no prazo estipulado por este Tribunal, sendo, portanto, declarado revel pela Decisão TC 2746/2006. Ato

contínuo, manifestou-se conclusivamente esta Controladoria Técnica através da Análise Conclusiva Contábil de nº 046/2006 (fls. 944 a 950) pela irregularidade das inconsistências anteriormente indicadas, como se segue:



2. CONCLUSÃO

Diante do exposto, tendo em vista o que determina a legislação pertinente, no que tange ao aspecto técnico-contábil, consideramos o presente processo **IRREGULAR** quanto aos itens:

- a) **1.2**, no qual foi constatado, no Balanço Financeiro, que o total dos repasses financeiros efetuados aos fundos municipais divergem do total das contrapartidas evidenciadas no mesmo demonstrativo;
- b) **1.3**, no qual foi constatado que o montante repassado ao Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores do Município de Guaçuí – FAPS, considerando dados do Balanço Financeiro, diverge do valor do repasse recebido pelo FAPS;
- c) **1.4**, no qual foi constatada movimentação extra-orçamentária de recursos de convênios;
- d) **1.5**, no qual foi constatado Registro de aplicação financeira na movimentação extra-orçamentária;
- e) **1.6**, no qual foi identificado registro de IRRF na movimentação extra-orçamentária;
- f) **1.7**, no qual foi identificado registro de movimentação financeira com denominação de IASM/IPASM, que, segundo a administração municipal, seria referente ao Instituto de Assistência Social, que, entretanto não consta dentre aqueles órgãos do Município que deveriam prestar contas ao Tribunal de Contas;
- g) **1.8**, no qual foi identificado Conciliação Bancária de conta corrente apresentando cheques em trânsito emitidos em exercícios anteriores ao exercício de 2005;
- h) **1.9**, no qual foi constatada conciliação Bancária apresentando dados divergentes;
- i) **1.10**, no qual o inventário de bens móveis do exercício de 2005 apresenta itens adquiridos no exercício de 2006;
- j) **1.12**, no qual foi identificada inscrição de valores em dívida ativa, referentes a exercícios anteriores, teoricamente prescritos;

- k) **1.13**, no qual foi detectada divergência entre o Anexo ~~13~~ e o anexo 17 da Lei 4.320/64.

[...]



Sugerimos ainda que o Pleno determine o envio de cópia deste relatório ao agente responsável, no intuito de cientificar o mesmo acerca dos comentários constantes nos itens: 1.1 e 1.11, devendo os procedimentos ali descritos, serem adotados nos exercícios subseqüentes, sob pena de reincidência.

Em relação ao prazo para apresentação, a Prestação de Contas foi encaminhada a este TC e autuada em 31 de março de 2006, portanto, dentro do prazo estipulado pela legislação vigente.

Tramita perante essa Colenda Corte de Contas o Processo TC nº 992/2006, que discorre acerca dos atos de gestão praticados pelo Ordenador de Despesas durante o exercício de 2005, no qual foi proferido o Acórdão TC-891/2006, na forma que se segue:

ACORDAM os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia sete de dezembro de dois mil e seis, por unanimidade, acolhendo o voto do relator, Conselheiro Enivaldo Euzébio dos Anjos, julgar irregulares os atos praticados pelo Sr. Luciano Manoel Machado, frente ao Executivo Municipal, com base no artigo 59, inciso III, alínea "a", da Lei Complementar nº 32/93, apenando-o com **multa** no valor correspondente a 1000 (hum mil) VRTE's, de acordo com o artigo 62 da Lei Complementar nº 32/93, devendo essa quantia ser recolhida ao **Tesouro Estadual**, nos termos do artigo 169

do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista os seguintes procedimentos:



1. Aplicação Deficitária na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental – infringência ao artigo 212 da Constituição Federal;
2. Contratações por designação temporária – infringência ao artigo 37, incisos I, II e IX, da Constituição Federal.

CONCLUSÃO:

Assim, considerando:

- a irregularidade da prestação de contas do Município de Guaçuí no exercício de 2005, como verificado na Análise Contábil Conclusiva de nº 046/2006;
- bem como, as irregularidades nos atos de gestão apontadas no Acórdão TC-891/2006;

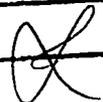
Opinamos no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas emita **Parecer Prévio**, dirigido à Câmara Municipal de Guaçuí, recomendando a **rejeição** das contas apresentadas pelo senhor Luciano Manoel Machado, Prefeito Municipal no exercício de 2005.

Em 14 de dezembro de 2006.

Maria Clara Seabra de Mello Costa
MARIA CLARA SEABRA DE MELLO COSTA

Controlador de Recursos Públicos

Mat. 203.156

PROC. TC 1432/2006
Fls. 955


À Controladoria Geral Técnica.

Adoto, *in totum*, os termos da Instrução Técnica Conclusiva nº 1088/2006 e a submeto à consideração dessa Controladoria Geral Técnica.

Em 14 de dezembro de 2006.





LAURO AUGUSTO VALLE BARROS.

Chefe da 4ª Controladoria Técnica

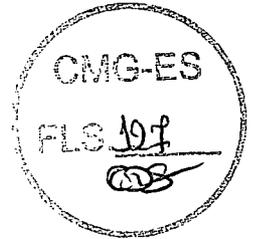


Procuradoria de Justiça de Contas
Procuradoria Geral de Justiça

Proc. TC 1434/06
Fls. 959

[Assinatura]

Parecer nº: 0081/07
Processo TC: 1434/06
Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL



Submete-se a exame desta Procuradoria de Justiça junto ao Tribunal de Contas o presente feito que trata da Prestação de Contas relativa ao exercício financeiro de 2005, da Prefeitura Municipal de Guaçuí, de responsabilidade do senhor Luciano Manoel Machado.

A documentação foi examinada pela 4ª Controladoria Técnica, tendo sido emitido a Análise Contábil Conclusiva nº 046/2006 e a Instrução Técnica Conclusiva nº 1088/2006, concluindo pela irregularidade das contas.

Vieram os autos ao Ministério Público.

É o relatório.

Analisando as irregularidades e/ou impropriedades apontadas no corpo da Instrução Técnica Conclusiva, bem como as justificativas apresentadas pelo Gestor das presentes contas, excluídas aquelas tidas por sanadas, temos que:

ASPECTO TÉCNICO-CONTÁBIL

No que tange ao aspecto técnico-contábil a 4ª Controladoria Técnica emitiu a seguinte conclusão:

/acm

[Assinatura]



A handwritten signature in black ink.

“Diante do exposto, tendo em vista o que determina a legislação pertinente, no que tange ao aspecto técnico contábil, consideramos o presente processo IRREGULAR quanto aos itens:

- a) **1.2, no qual foi constatado, no Balanço Financeiro, que o total dos repasses financeiros efetuados aos fundos municipais diverge do total das contrapartidas evidenciadas no mesmo demonstrativo;**
- b) **1.3, no qual foi constatado que o montante repassado ao Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores do Município de Guaçuí – FAPS, considerando dados do Balanço Financeiro, diverge do valor do repasse recebido pelo FAPS;**
- c) **1.4, no qual foi constatada movimentação extra-orçamentária de recursos de convênios;**
- d) **1.5, no qual foi constatado Registro de aplicação financeira na movimentação extra-orçamentária;**
- e) **1.6, no qual foi Identificado registro de IRRF na movimentação extra-orçamentária;**
- f) **1.7, no qual foi Identificado registro de movimentação financeira com denominação de IASM/IPASM, que, segundo a administração municipal, seria referente ao Instituto de Assistência Social, que, entretanto não consta dentre aqueles órgãos do Município que deveriam prestar contas ao Tribunal de Contas;**
- g) **1.8, no qual foi Identificado Conciliação Bancária de conta corrente apresentando cheques em trânsito emitidos em exercícios anteriores ao exercício de 2005;**
- h) **1.9, no qual foi constatada a conciliação bancária apresentando dados divergentes;**
- i) **1.10, no qual o Inventário de bens móveis do exercício de 2005 apresenta Itens adquiridos no exercício de 2006 Identificado;**

A handwritten signature in black ink.



[Handwritten signature]

- J) 1.12, no qual foi identificada inscrição de valores em dívida ativa, referentes a exercícios anteriores, teoricamente prescritos;**
- I) 1.13, no qual foi detectada divergência entre o Anexo 13 e o anexo 17 da Lei 4.320/64.**

ATOS GESTÃO

Os atos de gestão estão sendo objetos de análise no Processo TC nº 992/06, onde foi proferido o Acórdão TC nº 891/06, que apontou as seguintes irregularidades:

- 1) Aplicação Deficitária na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental – Infringência ao artigo 212 da Constituição Federal;**
- 2) Contratações por designação temporária – Infringência ao artigo 37, Incisos I, II e IX da Constituição Federal.**

Esta Procuradoria de Justiça junto ao Tribunal de Contas, instada a proceder à avaliação dos presentes autos sob o aspecto legal, verifica que as Instruções Técnicas indicam a situação fática, sendo desnecessárias maiores considerações.

Diante o exposto o Ministério Público, por seu Órgão de Execução perante o Tribunal de Contas, opina:

À vista do exposto, em face das irregularidades apresentadas no Relatório de Auditoria, esta Procuradoria de Justiça de Contas, acompanhando a manifestação da área técnica, manifesta ao Egrégio Plenário que emita parecer

[Handwritten signature]

110

prévio, recomendando ao Legislativo Municipal de Guaçuí a REJEIÇÃO das presentes contas.

Vitória, 04 de janeiro de 2007.

JUCELIA MARCHIORI

Promotora de Justiça

Aprovo o Parecer

Em 08/01/07

ANANIAS RIBEIRO DE OLIVEIRA

Procurador-Chefe da

Procuradoria de Justiça de Contas

Ao Ex^{mo} Sr. Conselheiro Relator

ENIVALDO EUZÉBIO DOS ANJOS

Em 08/01/07

MOZART SILVA JUNIOR

Secretário-Geral da Procuradoria





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
TRIBUNAL DE CONTAS
GABINETE CONS. ENIVALDO EUZÉBIO DOS ANJOS

Proc. TC 1434-06
Fls. TC

Gilmar G. Martinelli



PROCESSO TC - 1434-05 (3 vl.)
INTERESSADO - Município de Guaçuí
ASSUNTO - Prestação de Contas Anual
REFERÊNCIA - Exercício Financeiro de 2005

Senhor Presidente,
Senhores Conselheiros,
Senhor Procurador-Chefe da Procuradoria de Justiça de Contas

Trata os presentes autos de Prestação de Contas Anual do Município de **Guaçuí**, referente ao exercício financeiro de 2005, sob a responsabilidade do senhor **Luciano Manoel Machado**.

Extrai-se da Análise Técnica Contábil N° 1008/06 visto às fls. 951/955 a tempestividade da apresentação destas Contas, a teor do estabelecido pela Resolução TC n° 182/02 e Lei Federal 4.320/64, e ainda que as demonstrações analisadas apresentavam inconsistências.



Em Instrução Técnica Inicial nº 106/06 de fl. 924, a 4ª CT sugere a citação do responsável para apresentação de justificativas face às inconsistências apontadas na análise contábil.

Devidamente citado, o responsável não apresentou resposta no prazo estipulado por este Tribunal, portanto declarado revel pela Decisão TC 2746/2006.

Instada a se manifestar, a 4ª CT, manifestou através da Análise Contábil Conclusiva nº 046/06 visto às fls. 944/950, por derradeiro concluíra:

"III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, tendo em vista o que determina a legislação pertinente, no que tange ao aspecto técnico-contábil, consideramos o presente processo IRREGULAR quanto aos itens:

- a) **1.2**, no qual foi constatado, no Balanço Financeiro, que o total de repasses financeiros efetuados aos fundos municipais divergem do total das contrapartidas evidenciadas no mesmo demonstrativo.
- b) **1.3**, no qual foi constatado que o montante repassado ao Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores do Município de Guaçuí – FAPS, considerando dados do Balanço Financeiro, diverge do valor do repasse recebido pelo FAPS;
- c) **1.4**, no qual foi constatada movimentação extra-orçamentária de recursos de convênios;
- d) **1.5**, no qual foi constatado Registro de aplicação financeira na movimentação extra-orçamentária;



- e) **1.6**, no qual foi identificado registro de IRRF na movimentação extra-orçamentária;
- f) **1.7**, no qual foi identificado registro de movimentação financeira com denominação de IASM/APASM, que, segundo a administração municipal, seria referente ao Instituto de Assistência Social, que, entretanto não consta dentre aqueles órgãos do Município que deveriam prestar contas ao Tribunal de Contas;
- g) **1.8**, no qual foi identificado Conciliação Bancária de conta corrente apresentando cheques em trânsito emitidos em exercícios anteriores ao exercício de 2005;
- h) **1.9**, no qual foi constatada conciliação Bancária apresentando dados divergentes;
- i) **1.10**, no qual o inventário de bens móveis do exercício de 2005 apresenta itens adquiridos no exercício de 2006,
- j) **1.12**, no qual foi identificada inscrição de valores em dívida ativa, referentes a exercícios anteriores, teoricamente prescritos;
- k) **1.13**, no qual foi detectada divergência entre o anexo 13 e o anexo 17 da Lei 4.320/64.

[...]

sugerimos ainda que o Pleno determine o envio de cópia deste relatório ao agente responsável, no intuito de cientificar o mesmo acerca dos comentários constantes nos itens: 1.1 e 1.11, devendo os procedimentos ali descritos, serem adotados nos exercícios subsequentes, sob pena de reincidência."



Em relação ao prazo para apresentação, a Prestação de Contas foi encaminhada a este TC e autuada em 31 de março de 2006, portanto, dentro do prazo estipulado pela legislação vigente.

Tramita perante essa Colenda Corte de Contas o Processo TC nº 992/2006, que discorre acerca dos atos de gestão praticados pelo Ordenador de Despesas durante o exercício de 2005, no qual foi proferido o Acórdão TC-891/2006, na forma que se segue:

ACORDAM os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia sete de dezembro de dois mil e seis, por unanimidade, acolhendo o voto do relator, Conselheiro Enivaldo Euzébio dos Anjos, julgar irregulares os atos praticados pelo Sr. Luciano Manoel Machado, frente ao Executivo Municipal, com base no artigo 59, inciso III, alínea "a", da Lei Complementar nº 32/93, apenando-o com multa no valor correspondente a 1000 (hum mil) VRTE's, de acordo com o artigo 62 da Lei Complementar nº 32/93, devendo essa quantia ser recolhida ao **Tesouro Estadual**, nos termos do artigo 169 do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista os seguintes procedimentos:

1. *Aplicação Deficitária na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental – Infringência ao artigo 212 da Constituição Federal.*
2. *Contratações por designação temporária – infringência ao artigo 37, incisos I, II e IX, da Constituição Federal.*

Através da Instrução Técnica Conclusiva nº 1088/06, a 4ª CT, assim se manifestara:



Assim, considerando:

- a irregularidade da prestação de contas do Município de Guaçuí no exercício de 2005, como verificado na Análise Contábil Conclusiva de nº 046/2006;
- bem como, as irregularidades nos atos de gestão apontadas no Acórdão TC – 891/2006;

Opinamos no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas emita **Parecer Prévio**, dirigido à Câmara Municipal de Guaçuí, recomendando a **rejeição** das contas apresentadas pelo Senhor Luciano Manoel Machado, Prefeito Municipal no exercício de 2005.

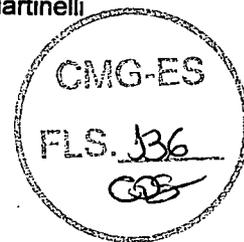
Regimentalmente manifestou-se o douto representante do Ministério Público, através de seu judicioso parecer nº 0081/06 – fls. 959/962, concluindo ao final:

“À vista do exposto, em face das irregularidades apresentadas no Relatório de Auditoria, esta Procuradoria de Justiça de Contas, acompanhando a manifestação da área técnica, manifesta ao Egrégio Plenário que emita parecer prévio, recomendando ao Legislativo Municipal de Guaçuí a REJEIÇÃO das presentes contas.”

Em síntese, é o relatório.

Em, de fevereiro de 2007.


ENIVALDO EUZÉBIO DOS ANJOS
Conselheiro Relator



VOTO

No compulsar dos autos pode-se resumir que o Sr. Luciano Manoel Machado, não apresentou suas justificativas dentro do prazo estipulado, sendo declarado revel, perdendo assim a oportunidade de contraditar a decisão TC- 2746/2006, isso a teor da manifestação da Área Técnica e, à luz do propugnado pelo insigne representante do órgão Ministerial.

Além das irregularidades das contas sob o aspecto técnico-contábil, houve o julgamento dos atos de gestão praticados pelo responsável, que fora objeto de apreciação deste Sodalício nos autos do Processo TC nº 891/06, sendo julgados irregulares, que proferiu o Acórdão TC 891/2006, impondo a aplicação de multa no valor de 1000 VRTE's, tendo em vista: 1) – Aplicação Deficitária na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental – Infringência ao artigo 212 da Constituição Federal; 2) – Contratações por designação temporária – infringência ao artigo 37, incisos I, II e IX, da Constituição Federal.

Pelo exposto, na esteira do posicionamento unânime dos órgãos desta Corte de Contas, **VOTO** no sentido de que seja recomendada à Mesa da Câmara Municipal a **REJEIÇÃO** das contas do Município de Guaçuí, relativa ao exercício de 2005, sob a responsabilidade do Sr. Luciano Manoel Machado.

Em, de fevereiro de 2007.


ENIVALDO EUZÉBIO DOS ANJOS
Conselheiro Relator

TCEES

**TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

CMG-ES

FLS. 131

[Handwritten mark]

SEDEX

9912229062/2009-DR/ES

Tribunal de
Contas do ES
CORREIOS

OFÍCIO PTC. REC N° 433/2009

A Sua Senhoria o Senhor
HÉLIO GONÇALVES MUCURI
Presidente da Câmara Municipal
Praça João Acacinho, 02 Centro
29560-000 GUAÇUÍ - ES

AR
Secretaria-Geral das Sessões

MP

TCEES ATENÇÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO Senhor Carteiro

NA AUSÊNCIA DO DESTINATÁRIO
ENTREGAR APÓS A 3ª TENTATIVA
MEDIANTE IDENTIFICAÇÃO A:

- PESSOA DA FAMÍLIA
- EMPRESÁRIO DA CASA
- SERVIDOR DA MESMA REPARTIÇÃO
- PESSOA COM ROTINEIRO ACESSO AO DESTINATÁRIO

(Art. 161, § 5º e 6º do Regimento Interno)

CCCAP/CTCE
18 NOV 2009

FC0928/38 75240375-3

SEDEX

CORREIOS

AR MP PESO (kg) 0,660 MANDOU, CHEGOU.

SO 57232454 3 BR



**CORREIOS SO572324543BR - Histórico do Objeto**

O horário não indica quando a situação ocorreu, mas sim quando os dados foram recebidos pelo sistema, exceto no caso do **SEDEX 10** e do **SEDEX Hoje**, em que ele representa o horário real da entrega.

Data	Local	Situação
20/11/2009 17:27	AC GUACUI - GUACUI/ES	Entregue
20/11/2009 12:51	AC GUACUI - GUACUI/ES	Saiu para entrega
19/11/2009 17:24	AC GUACUI - GUACUI/ES	Destinatário ausente
		Será realizada uma nova tentativa de entrega.
19/11/2009 14:25	AC GUACUI - GUACUI/ES	Saiu para entrega



[Conta SEDEX](#) - saiba como contratar o SEDEX para sua empresa.

[Endereçador](#) - conheça o software gratuito dos Correios para geração de etiquetas.

[Nova Consulta](#)

[Imprimir](#)

SÃO JOSÉ DO CALÇADO

Encontro de Educadores Ambientais deve reunir 400 pessoas



O evento começa hoje, a partir das 14h00, na Escola Municipal Manoel Franco com programação que segue até sábado

MARCOS FREIRE
marcosfreirefolhadocaparao@gmail.com

Depois de percorrer os 11 municípios que compõem o Consórcio Caparaó, o XII Encontro de Educadores Ambientais da Região do Caparaó Capixaba volta a acontecer em São José do Calçado. A abertura oficial acontece hoje, às 14h00, na Escola Municipal Manoel Franco, onde acontecerão as palestras, debates, apresentações culturais e mais de 10 oficinas. O evento segue até sábado e é uma realização do Consórcio e da prefeitura de São José do Calçado, por meio da Secretaria Municipal de Educação e o apoio do Sebrae e Banco do Brasil.

Ao final do encontro, os participantes receberão dois

certificados: um das palestras e outro referente às oficinas, e a expectativa é de que, em média, 400 pessoas participem ativamente dos três dias de atividades, vindas de toda a região. Ao todo, 11 municípios fazem parte do Consórcio Caparaó: São José do Calçado, Guaçuí, Alegre, Muniz Freire, Jerônimo Monteiro, Ibitirama, Ibatiba, Lúna, Irupi, Divino de São Lourenço e Dores do Rio Preto. O público alvo são os educadores, as organizações ambientais não governamentais e todos os interessados em colaborar com a preservação do meio ambiente.

Somados os 11 últimos encontros, mais de duas mil pessoas foram qualificadas



Foto MARCOS FREIRE

como Educadores Ambientais, que são responsáveis pela disseminação da preocupação com a preservação do meio ambiente em suas comunidades. A valorização

do trabalho feito pelos Educadores Ambientais ficará firmada na homenagem que será feita a pessoas que trabalharam em prol do Caparaó Capixaba, desde o início

das ações que vem sendo realizado pelo Consórcio. Serão entregues 25 comendas com o título de "Guardiões do Caparaó", sendo que, destas, cinco serão póstumas (a pessoas que já partiram e deixaram saudades) - veja quadro.

• Programação

Hoje, depois da abertura, com a presença de autoridades e a entrega das comendas, será ministrada a palestra sobre o Programa Reciclar Caparaó. Depois do jantar, acontece uma noite cultural, com o Cine Mova. Mas amanhã, o programa se estende o dia inteiro. Depois do café da manhã, haverá as apresentações de painéis das ações dos municípios.

Na parte da tarde, acontece a apresentação dos resultados do III Fórum Nacional da Juventude pelo Meio Ambiente, seguida de uma palestra interativa sobre Comunicação e Pós-Modernidade, e outras palestras sobre a Política Ambiental e Educação Ambiental no Caparaó e sobre Parque Nacional do Caparaó - Gestão e Competências.

A noite, mais apresentações culturais. E no sábado, na parte da manhã, acontecerão as oficinas temáticas (veja quadro), enquanto na parte da tarde, será feito o planejamento da Educação Ambiental para 2010 e a eleição do município que realizará o encontro no ano que vem.

Classifolha

Anúncio:
(28) 3521-0375
(28) 3553-1117

PARECER PRÉVIO TC-111/2008

PROCESSO - TC-2064/2007 (APENSOS: TC-992/2006, TC-1434/2006, TC-445/2007)
INTERESSADO - LUCIANO MANOEL MACHADO
ASSUNTO - RECLAMO DE RECONSIDERAÇÃO

LUCIANO MANOEL MACHADO - PREFEITO MUNICIPAL DE GUAÇUÍ - PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2005 - CONTAS IRREGULARES - PARECER PELA REJEIÇÃO - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - PROVIMENTO PARCIAL - EXCLUIR IRREGULARIDADES - REFORMULAR PARECER PRÉVIO TC-028/2007 - REJEIÇÃO - REFORMULAR PARECER PRÉVIO TC-101/2008 - ATOS DE GESTÃO SANEADOS - EXCLUIR ITENS II.1 E II.2 - MANTER REJEIÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-2064/2007, em que o Sr. Luciano Manoel Machado, Prefeito Municipal de Guaçuí no exercício de 2005, inconformado com a Decisão deste Tribunal, consubstanciada no Parecer Prévio TC-028/2007, interpôs Recurso de Reconsideração, visando reformá-la.

Considerando que, conforme Parecer Prévio TC-101/2008, foi dado provimento Parcial ao recurso interposto, reformulando o Parecer Prévio TC-028/2007 deste Tribunal, para retirar de seus assentamentos as irregularidades referentes aos Itens I.1.1, I.1.6, I.3 e I.6, mantendo-se os demais termos do Parecer Prévio recorrido, recomendando ao Legislativo Municipal a Rejeição, tendo em vista as seguintes irregularidades:

I. DA PRESTAÇÃO DE CONTAS (PROCESSO TC-1434/2006):

- I.1. Balanço Financeiro:
- I.1.2. Divergência entre o montante repassado ao Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores do Município de Guaçuí - FAPS e valor do repasse recebido pelo FAPS;
- I.1.3. Movimentação extra-orçamentária de recursos de convênios;
- I.1.4. Registro de aplicação financeira na movimentação extra-orçamentária;
- I.1.5. Registro do IRRF na movimentação extra-orçamentária;
- I.2. Conciliação Bancária de conta corrente apresentando cheques em trânsito emitidos em exercícios anteriores a 2005;
- I.4. Inventário de bens móveis apresentando itens adquiridos no exercício de 2005;
- I.5. Inscrição de valores em Dívida Ativa, referentes a exercícios anteriores, teoricamente prescritos;

II. DO RELATÓRIO DE AUDITORIA (PROCESSO TC-992/2006):

- II.1. Aplicação Deficitária na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental - Infringência ao artigo 212 da Constituição Federal;
 - II.2. Contratações por designação temporária - Infringência ao artigo 37, incisos I, II e IX, da Constituição Federal.
- Considerando que, por meio do Acórdão TC-347/2007 (Processo TC-445/2007, em apenso), os atos de gestão do exercício de 2005 na Prefeitura Municipal de Guaçuí foram saneados, ante o recolhimento das Importâncias devidas conforme condenação imposta pelo Acórdão TC-891/2005;
- Considerando, por fim, que a decisão supra mencionada repercute diretamente nestes autos, devendo ser excluídas as irregularidades relativas aos atos de gestão;

RESOLVEM os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia vinte e oito de outubro de dois mil e oito, por unanimidade, acolhendo o voto do Relator, Conselheiro Enivaldo Euzebio dos Anjos, reformular o Parecer Prévio TC-101/2008 deste Tribunal, para retirar de seus assentamentos as irregularidades referentes aos Itens I.1 e II.2, anteriormente citadas, mantendo-se os demais termos do Parecer Prévio recorrido, recomendando ao Legislativo Municipal a

Rejeição das contas da Prefeitura Municipal de Guaçuí, referentes ao exercício de 2005, sob a responsabilidade do Sr. Luciano Manoel Machado, tendo em vista a manutenção das seguintes irregularidades:

I. DA PRESTAÇÃO DE CONTAS (PROCESSO TC-1434/2006):

- I.1. Balanço Financeiro:
- I.1.2. Divergência entre montante repassado ao Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores do Município de Guaçuí - FAPS e o valor do repasse recebido pelo FAPS;
- I.1.3. Movimentação extra-orçamentária de recursos de convênios;
- I.1.4. Registro de aplicação financeira na movimentação extra-orçamentária;
- I.1.5. Registro de IRRF na movimentação extra-orçamentária;
- I.2. Conciliação Bancária de conta corrente apresentando cheques em trânsito emitidos em exercícios anteriores a 2005;
- I.4. Inventário de bens móveis apresentando itens adquiridos no exercício de 2005;
- I.5. Inscrição de valores em Dívida Ativa, referentes a exercícios anteriores, teoricamente prescritos;

Fica, portanto, reformulado o Parecer Prévio TC-101/2008 deste Tribunal.

Acompanham este Parecer, integrando-o, o Parecer Prévio TC-101/2008, e o voto do Relator (constantes dos presentes autos); e os Acórdãos TC-891/2006 e TC-347/2007 (constantes dos autos do Processo TC-445/2007, em apenso).
Presenças à sessão plenária da apreciação os Srs. Conselheiros Marcos Miranda Madureira, Presidente, Enivaldo Euzebio dos Anjos, Relator, Umberto Messias de Souza, Dailson Laranja, Elyc de Souza, Sebastião Carlos Ranna de Macedo e o Conselheiro em substituição Marco Antônio da Silva. Presente, ainda, o Dr. Ananias Ribeiro de Oliveira, Procurador - Chefe do Ministério Público junto a este Tribunal.

Sala das sessões, 28 de outubro de 2008.

Ausência justificada na sessão de leitura
CONSELHEIRO MARCOS MIRANDA MADUREIRA
Presidente

CONSELHEIRO ENIVALDO EUZÉBIO DOS ANJOS
Relator

CONSELHEIRO UMBERTO MESSIAS DE SOUZA

CONSELHEIRO DAILSON LARANJA

CONSELHEIRO ELYC DE SOUZA

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Ausência justificada na sessão de leitura
CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA

DR. ANANIAS RIBEIRO DE OLIVEIRA
Procurador-Chefe

Lido na sessão do dia 11.12.2008

PAULO CÉSAR ROCHA MALTA
Secretário-Geral das Sessões



Câmara Municipal de Guaçuí
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Contrato Especial
Nº 99.121.977/24
CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

CMG-ES
FLS. 140

03 DEZ 2009
Guaçuí

MP

LUCIANO MANOEL MACHADO

Rua: Olívia de Assis Vargas, nº 25

Bairro Tancredo Neves

29560-000 - Guaçuí - ES

REGISTRADO URGENTE
REGISTERED PRIORITY
CORREIOS
PESO / WEIGHT (kg) 0,020
RK 46620520 4 BR
75240377.0

GUACUÍ
*22 DEZ 09
ES

AO REMETENTE

NAO PROCURADO

Pça João Acacinho, 02, 1º Andar - Guaçuí-ES - 29560-000 - Telefax (28) 3553-1540

AVISO DE RECEBIMENTO
AR
AVIS CN07
CORREIOS BRÉSIL

DATA DE POSTAGEM / DATE OF DEPOSIT
03 DEZ 2009

UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT
Guaçuí

RK 46620520 4 BR

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON		
03/12/09	03/12/09	03/12/09

PREENCHER COM LETRA DE FORMA / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR

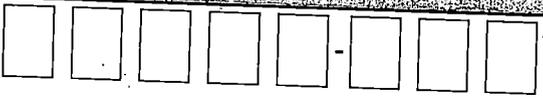
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR

REMETENTE:
CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ
CAIXA POSTAL 81
29560-000 - GUAÇUÍ - ES

MP

ENDERECO PARA DEVOLUÇÃO
RETOUR

(ETIQUETA OU CARIMBO MP)





Câmara Municipal de Guaçuí
Estado do Espírito Santo



OF. /GP/CMG/318/09.

Guaçuí-ES, 30 de novembro de 2009.

Do: **Presidente da Câmara Municipal de Guaçuí-ES.**
Helio Gonçalves Muruci

Ao: **Ilmo. Sr.**
Luciano Manoel Machado

Assunto: **Notificação Ref. Processo TC-2064/2007.**

Prezado Senhor:

Em cumprimento ao que dispõe o artigo 299, parágrafos, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Guaçuí, ES, comunicamos o início do processo de julgamento nesta Casa de Leis, da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Guaçuí, referente ao ano de 2005, de responsabilidade do Prefeito **Luciano Manoel Machado**. Em anexo, segue cópia do Parecer Prévio TC-116/2008.

Desta forma, **NOTIFICO** Vossa Senhoria, para apresentar defesa por escrito, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, devidamente assistido por advogado habilitado - § 3º do artigo 299 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Guaçuí -.

Informamos ainda que, a apreciação do Parecer Prévio TC-116/2008 do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo pela Câmara Municipal de Guaçuí ocorrerá na Reunião Ordinária prevista para o dia 08 de fevereiro de 2010, a partir das 19h30min.

Atenciosamente.


HELIO GONÇALVES MURUCI
PRESIDENTE DA CMG

RECEBI(EMOS)

Guaçuí-ES, 29/01/2010

Impresso em papel reciclado.

Praça João Acacinho, 02, 1º andar - Guaçuí-ES
CEP 29560-000 - Telefax (28) 3553 1540.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ- ES
NOBRES EDIS**



Parecer Prévio TC-nº 116/2008
Processo TC nº 2064/2007

Assunto: Rejeição de Contas exercício de 2005

Motivação:

JUNTA - SE
Sala das Sessões 05/02/2010.
*

Presidente
CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

- 1. Aplicação Deficitária na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental.**
- 2. Contratações por designação temporária**

LUCIANO MANOEL MACHADO, já devidamente qualificado nos autos do Processo nº 2064/2007 de Prestação de Contas – Exercício de 2005 sob o número em epígrafe, em vista as instruções contidas no Parecer Prévio TC 116/2008, estribados nos permissivos legais, vem respeitosamente à presença de V. Excelência, apresentar às justificativas referente às possíveis irregularidades apontadas pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

1. Aplicação Deficitária na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental

Consta nas alegações do Egrégio Tribunal de Contas, que não foi aplicado na Educação o percentual previsto na Constituição Federal que é de 25% (vinte e cinco por cento) na extinta Manutenção e Desenvolvimento de Ensino (MDE) e que segundo as mesmas alegações faltou um valor aproximadamente de R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais) para complementar o índice de 25% já que de acordo com a tabela apresentada na folha 388, atingimos um percentual de 24,72%, porém podemos salientar que na defesa feita junto ao Egrégio Tribunal de Contas, apresentamos valores referente a locação de sistema contábil e o pessoal que estava à disposição da secretaria municipal de educação que não considerávamos no gasto com educação, embora tenhamos apresentado o balancete desses gastos a equipe técnica continuou não considerando como gasto com educação, logicamente por não conhecer a realidade da maioria das prefeituras, principalmente aquelas de nossa região sul que nesse exercício ainda sofria com as conseqüências da guerra no Iraque, o que neste ano trouxe redução do orçamento, onde atravessamos um trágico período de recessão.

Porém analisando friamente trata-se de um valor aproximado de R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais) num orçamento na educação de R\$5.284.756,89 (cinco milhões, duzentos e oitenta e quatro mil, setecentos e cinquenta e seis reais e oitenta e nove centavos), quer dizer que esse valor corresponde a menos de 0,5% (meio) por cento das despesas aplicadas na educação neste ano.

Vale ressaltar ainda que enquanto teríamos pela mesma Constituição Federal, ter um gasto de 15% com despesas com ensino fundamental (FUNDEF), obtivemos um percentual de 15,98%, ou seja, 0,98% aplicado a mais no FUNDEF que correspondeu aproximadamente um montante de R\$205.000,00 (duzentos e cinco mil reais).

Ainda salientamos que com Remuneração do Magistério Ensino Fundamental que de acordo com a constituição é de 60% (sessenta) por cento, aplicamos um percentual de



60,47% (sessenta, vírgula quarenta e sete) por cento que corresponde à aproximadamente a R\$110.000,00 (cento e dez mil reais), que foram pagos aos professores que atuavam no ensino fundamental.

Por isso, Nobres Edis, com a consciência limpa e tranqüila de quem esteve a frente da municipalidade durante esse período e ainda com o conhecimento da importância dessa Augusta Casa de Leis que muito defendi quando estive atuando como vereador e dando a importância e a valorização a cada um de vocês, posso afirmar que não deixei de aplicar os recursos na Educação, apenas devido a alguns episódios ocorridos, como, por exemplo, a municipalização que iniciamos nesse exercício, exercício este que conseguimos conceder o primeiro abono salarial a todos os servidores municipais, inclusive aos profissionais do magistério, que muito contribuiu com o crescimento da educação no nosso município. Ainda devido a termos priorizado gastos com ensino fundamental que era os gastos feitos em sala de aula, não obtivemos o índice com o MDE, mais vejamos, em valores aplicamos muito mais que deveríamos em educação conforme consta nos autos do processo em epigrafe, é lógico que quando um técnico do tribunal vem ao nosso município e analisa somente dados apresentados sem conhecer a realidade de nossas instituições de ensino, sem ter consciência de nosso dia-a-dia, pode realmente ocorrer isso, mais temos que ter a cautela e o conhecimento que somos políticos e gestores que devemos sempre priorizar o melhor para o nosso povo, assim, solicito dos Nobres Edis a mesma consciência que tive quando estava atuando nessa Casa de Leis ou a frente da municipalidade, também por entender que não usamos de dolo ou má fé, uma vez que não deixamos de transferir os recursos, conforme apresentei acima.

Então solicito que seja utilizado o principio da razoabilidade que sempre norteiam as ações dessa Casa de Leis.

2. Contratações por designação temporária

Conforme consta nos autos do processo, o Egrégio Tribunal de contas considerou irregulares as contratações temporárias ocorridas no exercício e não aceitou as alegações feitas julgando novamente sem conhecer a realidade de nosso município e ainda sem entender que tínhamos municipalizado escolas, que o município havia crescido e que o último concurso que havia sido aplicado já tinha mais de cinco anos e que o município tinha um quadro deficitário de funcionários, que o momento político vivido na ocasião não era propício para a realização de um concurso, mesmo porque era um ano de crise e de profundas mudanças como exemplo a municipalização, lembro que a condição da contratação dá-se sempre quando necessitamos melhorar ou manter um serviço existente e não por luxo e que somos sabedores que se não apresentarmos à nossa população um serviço público eficaz somos nós que pagamos e sofremos com as críticas decorrentes dessa falha. Mais isso é fato consumado, juntos fizemos o que julgamos certo e o certo era o atendimento a nossa população de forma a não deixar faltar serviços essenciais como: limpeza, educação e saúde. Porém fomos novamente julgados e questionados por uma condição que sempre existiu e sempre existirá no serviço publico, seja ele, nas esferas municipal, estadual ou federal, contratação temporária acontece no Brasil e em qualquer parte do mundo a diferença é o julgamento feito, quando é de forma limpa e imparcial e sem motivação político partidária. No entanto todas as nossas contratações foram autorizadas pelo Legislativo Municipal que é quem julga e fiscaliza os atos do executivo municipal, sendo assim o questionamento também estende-se ao trabalho dos Nobres Edis que autorizaram as contratações pois conhecem a realidade do município para defenderem o interesse da população. Vale salientar que um parecer como esse fere a tudo que como políticos temos que acreditar que é fazer o que julgamos corretos para nosso povo. Ainda,



vale dizer que estão julgando os atos não só do executivo que pediu a contratação mais também do legislativo que autorizou, causando assim um confronto de idéias e ideais não havendo um julgamento imparcial e justo. Se fosse um julgamento recorrente por desvio de verbas ou outra coisa que trouxesse dano ao erário municipal ai sim justificaria, mais não se trata disso, trata-se de contratações que foram de fundamental interesse publico e que foram devidamente analisados pelos secretários que fizeram a solicitação e apreciados pelo Legislativo Municipal que autorizou a contratação. Não podemos esquecer que contratação temporária é ato comum em qualquer esfera da federação e que nenhum ato foi feito de forma escusa ou em segredo como acontece com algumas instituições, tudo ocorreu de forma transparente e cristalina seguindo o que prevê o estatuto municipal. Consciente que essas contratações não trouxeram consigo nenhum dano ao erário municipal, solicito aos Nobres Edis que seja afastada essa irregularidade, por ser a medida mais salutar.

CONCLUSÃO

Desta feita, e por tudo aqui exposto, é a presente para apresentar a essa Augusta Casa de Leis, as justificativas acima, colocando-me a disposição dos Nobres Edis para quaisquer esclarecimentos que se faça necessário.

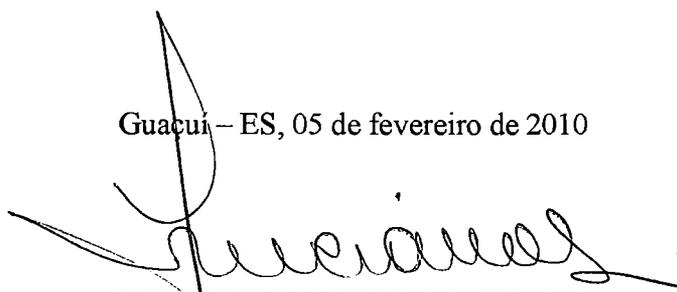
É importante ressaltar, de forma bem clara, que nenhum ato foi praticado com o intuito de tirar proveito ou oportunidade. A boa fé e a vontade de acertar estão permanentemente enraizadas em meus atos.

Venho por fim, pedir a aplicação do princípio da razoabilidade, considerando que como ordenador cumpro em todo tempo o solicitado por essa Augusta Casa de Leis, por isso solicito, que acate as justificativas, e por fim **APROVE** as contas do exercício de 2005, por ser a medida mais correta e coerente.

Com respeito, despeço-me;

Cordiais saudações.

Guacuí – ES, 05 de fevereiro de 2010



LUCIANO MANOEL MACHADO



CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ DO DIA 08 DE FEVEREIRO DE 2010

Pauta da Ordem do Dia de acordo
com o artigo 121 do Regimento
Interno da Câmara Municipal de
Guaçuí.



ORDEM DO DIA:

VOTAÇÃO ÚNICA:

PARECER PRÉVIO TC 116/2008: LUCIANO MANOEL MACHADO -
PREFEITO MUNICIPAL DE GUAÇUÍ - PRESTAÇÃO DE CONTAS -
EXERCÍCIO 2005 - CONTAS IRREGULARES - PARECER PELA REJEIÇÃO
- RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - PROVIMENTO PARCIAL - EXCLUIR
IRREGULARIDADES - REFORMULAR PARECER PRÉVIO TC-028/2007 -
REJEIÇÃO - REFORMULAR PARECER TC-101/2008 - ATOS DE GESTÃO
SANEADOS - EXCLUIR ITENS II.1 E II.2 - MANTER REJEIÇÃO.

Guaçuí-ES., 08 de fevereiro de 2010.

MARCO ANTONIO COSTA
Chefe de Gabinete da Presidência
Câmara Municipal de Guaçuí